# UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NÍVEL MESTRADO

WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO

O FOMENTO PRIORITÁRIO AO DESPORTO DE NATUREZA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS-FUNDAMENTAIS À SAÚDE, À EDUCAÇÃO E AO LAZER: UMA ANÁLISE SOBRE A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA NO ÂMBITO DO ESPORTE NACIONAL

#### WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO

# O FOMENTO PRIORITÁRIO AO DESPORTO DE NATUREZA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS-FUNDAMENTAIS À SAÚDE, À EDUCAÇÃO E AO LAZER: UMA ANÁLISE SOBRE A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA NO ÂMBITO DO ESPORTE NACIONAL

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

Orientadora: Professora Pós-Doutora Fernanda Frizzo Bragato

T649f Toledo, William de Aguiar.

O fomento prioritário ao desporto de natureza social como instrumento de efetivação dos direitos humanos-fundamentais à saúde, à educação e ao lazer: uma análise sobre a justiça distributiva no âmbito do esporte nacional / William de Aguiar Toledo. -2014.

150 f.: il.; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, 2014. "Orientadora: Professora Pós-Doutora Fernanda Frizzo Bragato."

1. Justiça distributiva. 2. Esporte. 3. Direitos fundamentais. I. Título.

CDU 34

## UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "O FOMENTO PRIORITÁRIO AO DESPORTO DE NATUREZA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS-FUNDAMENTAIS À SAÚDE, À EDUCAÇÃO E AO LAZER: uma análise sobre justiça distributiva no âmbito do esporte nacional", elaborada pelo mestrando William de Aguiar Toledo, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 24 de junho de 2014.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Fernanda Frizzo Bragatto

Membro: Dr. Claudio Augusto Silva Gutierrez

Membro: Dr. Marciano Buffon

Este trabalho é o resultado do incentivo incondicional que recebi dos meus pais, Orlando e Márcia, meus irmãos, Diego e Raphael, e da minha namorada e grande amor, Roberta Ströher.

Aos meus pais, agradeço pelo apoio às decisões que tomei e pelo carinho sempre presente.

Aos meus irmãos, agradeço pelo companherismo.

E a minha namorada, agradeço por me transformar em um homem apaixonado desde o primeiro segundo em que a conheci e por me apresentar um universo em que o amor é uma realidade infindável.

Por isso, são eles que merecem todo o meu agradecimento, carinho e respeito à medida que seria impossível concluir mais esta etapa na minha formação como acadêmico e como indivíduo sem os seus estímulos.

#### AGRADECIMENTO

Agradeço a minha orientadora, Professora Pós-Doutora Fernanda Frizzo Bragato, por aceitar a orientação deste estudo e conduzir o seu desenvolvimento com muito afinco, compreensão e lealdade mesmo em um momento tão especial de sua vida.

Agradeço também o Professor Doutor Marciano Buffon que foi fundamental no processo de estruturação desta dissertação.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a minha colega Raquel Von Hohendorff por ter tornado mais simples, a partir do auxílio em questões formais e procedimentais, a árdua tarefa de cursar o mestrado.

"Todo ser humano tem o direito fundamental de acesso à educação física e ao esporte, que são essenciais para o pleno desenvolvimento da sua personalidade. A liberdade de desenvolver aptidões físicas, intelectuais e morais, por meio da educação física e do esporte, deve ser garantido dentro do sistema educacional, assim como em outros aspectos da vida social."

(Artigo 1°, item 1.1, da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO)

#### **RESUMO**

Trata-se de uma análise da Justiça Distributiva no âmbito da promoção do esporte nacional em suas três dimensões: o desporto de educação e o desporto de rendimento e o desporto de participação. O objetivo foi verificar se o esporte educacional, em razão da sua natureza de ser um bem humano fundamental, tem recebido, como regra, tratamento diferenciado em relação ao esporte de competição (formal ou não formal). Como método, utilizou-se a comparação das Leis Orçamentárias Anuais da União do decênio 2004-2013 para que se pudesse obter um amplo conjunto de informações sobre o objeto analisado tanto em termos quantitativos quanto em termos qualitativos. Como resultado, observou-se uma discrepância distributiva e o descumprimento da norma constitucional em ambos os aspectos pesquisados, o que permitiu a confirmação da hipótese de que a promoção do esporte nacional não vem seguindo as diretrizes constitucionais estabelecidas, seja em relação à regra ou à exceção previstas no ordenamento constitucional.

Palavras-chave: Justiça distributiva. Esporte. Direitos fundamentais.

**ABSTRACT** 

This study is about the analysis of Distributive Justice in promoting the national

sport in its three dimensions: the sport education, sport performance and sport

participation. The purpose was to verify if the sport education, being a fundamental

human right, has received, mostly, different treatment compared to competitive sport

(whether formal or informal). For methods, was used the comparison of the Brazilian

Federal Budget of the decade 2004-2013 in order to get a wide range of information

about the analyzed object in quantitative and in qualitative terms. As a result, there was a

distributive discrepancy and noncompliance of constitutional rule in both aspects studied,

which allowed the confirmation of the hypothesis that the national sport promotion is not

following the constitutional guidelines established, whether in relation to the rule or the

exception provided in constitutional order.

**Keywords:** Distributive justice. Sport. Fundamental rights.

### LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Gráfico Ilustrativo 1	116
Gráfico 2: Gráfico Ilustrativo 2	122
Gráfico 3: Gráfico Ilustrativo 3.	123

#### LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Quadro Ilustrativo	0
------------------------------	---

#### LISTA DE ABREVIATURAS

ADI AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

CRFB/88 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

FIFA FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION

IOC INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE

LOAU LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS DA UNIÃO

PND PLANO NACIONAL DO DESPORTO

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE JUSTIÇA	21
2.1 A JUSTIÇA COMO UMA VIRTUDE PRIVADA E/OU COMO UMA TAREFA DE ESTADO	23
2.2 REVOLUÇÕES BURGUESAS, REVOLTAS PROLETÁRIAS E O ALERTA DOS REACIONÁRIOS: UMA VIRADA DE PARADIGMAS	35
2.3 O UTILITARISMO E A MAXIMIZAÇÃO DO BEM-ESTAR	41
2.4 JOHN RAWLS E A JUSTIÇA COMO EQUIDADE	45
2.5 A TEORIA DA JUSTIÇA DEPOIS DE RAWLS	57
2.5.1 Cohen e Dworkin: Contrapontos aos Pressupostos Rawlsinianos	57
2.5.2 A Crítica de Sen à Rawls	60
2.5.3 A Justiça Social como o Paradigma Constitucional Brasileiro	68
3 O DESPORTO ENQUANTO UM INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS AO LAZER, À SAÚDE E À EDUCAÇÃO	73
3.1 AS RELAÇÕES ENTRE ESPORTE E PODER	
3.2 O ESPORTE E A DISTORÇÃO DA REALIDADE	83
3.3 O DESPORTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	93
3.4 RECURSOS PÚBLICOS E FOMENTO AO DESPORTO NACIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA	98
3.4.1 O Sistema Brasileiro do Desporto e o Plano Nacional do Desporto	99
3.4.2 Os Critérios Legais Estabelecidos para Distribuição de Recursos Públicos pelo Ministério do Esporte	102
3.4.3 A Avaliação da Justa Distribuição de Recursos Públicos Entre Desporto Educacional, de Participação e de Rendimento a Partir da Análise Coadunada das Leis Orçamentárias Anuais da União no Decênio 2004-2013	105
3.4.3.1 Os Planos Plurianuais 2004-2007, 2008-2011 e 2012-2015	106
3.4.3.2 As Leis Orçamentárias Anuais do Decênio 2004-2013 e o Controle Abstrato de Constitucionalidade	111

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	127
REFERÊNCIAS	139

#### 1 INTRODUÇÃO

A prática esportiva está subdividida no âmbito da Lei 9.615/98, instrumento que institui normas gerais sobre o desporto, em três categorias: (1) desporto educacional (artigo 3°, inciso I, da Lei 9.615/98), que é aquele praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer; (2) desporto de participação (artigo 3°, inciso II, da Lei 9.615/98), que é caracterizado pela liberdade lúdica de seus praticantes de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; (3) desporto de rendimento (artigo 3°, inciso III, da Lei 9.615/98), dimensão do esporte de cariz primordialmente econômico, que se qualifica por ser praticado segundo regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades nos países e entre nações.

A prévia compreensão acerca desta distinção formal operada pela lei é imprescindível para que se possa avançar criticamente sobre o tema proposto, que se vincula à justa distribuição de recursos públicos, e a sua respectiva delimitação, que se constitui na análise do fomento ao esporte nacional em suas três dimensões de manifestação (dimensões sociais: desporto educacional e desporto de participação. dimensão econômica: desporto de rendimento).

A pesquisa proposta se apresenta oportuna nesta quadra da história à medida que o Brasil se encontra na iminência de sediar os dois maiores eventos esportivos profissionais da humanidade (*FIFA World Cup* e *IOC Olimpic Games*), fato que traz à tona debates sobre a alocação de recursos e a destinação de orçamentos cujo fim seja o desporto pátrio.

Frisa-se que o problema a ser analisado nesta dissertação se origina no texto do artigo 217, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, porque tal dispositivo legal disciplinou que a destinação de recursos públicos para o fomento do desporto deveria ser realizada de forma prioritária ao desporto educacional (explícito) e de participação (implícito), por serem instrumentos para a consolidação dos direitos sociais fundamentais ao lazer, à saúde e à educação, mormente a partir dos objetivos estabelecidos no artigo 193 da referida Carta Política, dentre os

quais o bem-estar e a Justiça social, e apenas como medida <u>excepcional</u> no que tange à promoção do desporto de alto rendimento<sup>1</sup>.

O desporto educacional, melhor elucidando, se qualifica por ser uma manifestação com o propósito de desenvolver a integração social e o desenvolvimento psicomotor do indivíduo e o desporto de participação se qualifica por ser uma atividade lúdica com o fim de alcançar satisfação pessoal ao sujeito diante da sua necessidade de movimento.

O primeiro tem um fundamento no ensino e, portanto, interferência direta do Estado (políticas públicas de ensino físico nas escolas). O segundo, por sua vez, tem escopo no controle social das condutas humanas, com interferência apenas indireta do Estado, ou seja, com praças e parques, por exemplo, a prática lúdica ficaria facilitada, mas estes seriam elementos dispensáveis para a materialização do esporte nessa seara, sendo que disto decorre a afirmativa de o agir estatal ser indireto.

Já o desporto de competição está ínsito no aspecto formal da prática, malgrado seja um reflexo econômico das outras duas espécies citadas. O agir do Estado, neste caso, é no sentido de regulamentar (necessidade de construção de um Direito Desportivo diante da circulação de riquezas inerente ao esporte de consumo) e fomentar o profissionalismo como medida de exceção.

Diante destes pressupostos, verifica-se que a formação dos ciclos do esporte se perfectibiliza na seguinte ordem: (1ª) a primeira fase é a do desporto de participação, que é inerente ao indivíduo, ou seja, ele é necessário como instrumento de distorção da realidade, uma vez que a limitação dos impulsos (distorção da realidade) seria essencial para que o ser humano pudesse viver em sociedade; (2ª) a segunda fase é o desporto educacional, que é a educação para a utilização desta distorção da realidade em sociedade; (3ª) a terceira fase é o desporto de competição, que é o lazer em sentido estrito, ou seja, é a expressão concreta da noção de competição inerente à pessoa e que se torna um entretenimento por colocar o individuo como espectador dos seus próprios sentimentos.

Logo, o esporte se caracteriza por ser uma instituição social plural composta não apenas pelo jogo (lúdico), mas também pelo o movimento (físico) e a competição

A pesquisa proposta tem como pressuposto o reconhecimento da distinção formal imposta tanto pela legislação infraconstitucional (Lei 9.615/98) quanto pela própria Constituição Federal de 1988, ou seja, trata-se de uma visão de natureza dogmática, razão pela qual não se adentrará no mérito acerca da existência ou não de apenas um único modelo de esporte, sem a sua subdivisão em manifestações, como o faz o ordenamento jurídico pátrio.

(político e econômico) e em decorrência desta relevância sociopolítica-econômica se torna cogente analisar se existe justa ou injusta distribuição de recursos públicos para o seu fomento.

Infere-se, por tais circunstâncias, que o tema proposto terá obrigatoriamente como matriz teórica a Teoria da Justiça.

Em sendo assim, quando se abordam questões envolvendo a concepção de Justiça e de felicidade ou bem-estar se torna imperioso remontar à Aristóteles, isso porque o referido filósofo Grego da Antiguidade foi quem introduziu às sociedades ocidentais a proposta de análise de uma Teoria da Justiça, o que fez a partir da construção de três vertentes: a Justiça Geral, que seria denominada posteriormente por Tomás de Aquino de Justiça Legal, a Justiça Distributiva, que será o objeto a ser estudado mais especificamente, e a Justiça Corretiva.

Dentro da subdivisão proposta por Aristóteles, verifica-se que a concepção de justo particular foi o embrião para a divisão entre Justiça Corretiva (Comutativa) e Justiça Distributiva (Social). A primeira teria o objetivo de compensar independentemente do mérito, ou seja, apenas pelos danos sofridos pelo indivíduo, e a segunda estaria intimamente vinculada aos méritos pessoais (democratas/liberdade; oligarcas/riqueza; aristocratas/virtude).

Segundo Aristóteles, o justo seria o meio termo, algo legítimo e probo, proporcional entre o agir injustamente e ser tratado injustamente, sendo que dentro desta concepção estaria inserta a ideia de felicidade (*eudaimonia*) que para ele seria o sumo bem.

Tal pensamento foi seguido por Santo Tomás de Aquino, mormente no que tange à meritocracia política, referindo-se às oligarquias (riquezas), à aristocracia (virtude) e à democracia (liberdade), pelo que quanto maior representatividade do sujeito na comunidade maior seria a sua contraprestação, embora o referido filósofo tenha fomentando um acréscimo ao pensamento aristotélico ao agregar um valor cristão à ideia de Justiça quando ventilou, por exemplo, a permissividade de perdão ao pobre que furtasse.

Contudo, hodiernamente, o conceito de Justiça Distributiva é mais amplo que aquele proposto por Aristóteles e cujo fim era apenas partilhar as honrarias vinculadas ao mérito, mais especificamente no aspecto político, já que aquilo que hoje se propõe é a redistribuição da riqueza de forma ordenada, adequada à realidade da sociedade, evitando-se os desequilíbrios.

Ou seja, o matematismo imanente à proposta aristotélica sobre Justiça Distributiva perdeu parte do seu referencial na medida em que a sociedade contemporânea se consolida notoriamente como complexa, o que passa a exigir que as questões sociais sejam resolvidas não apenas em termos quantitativos, ainda que os mesmo sejam importantíssimos para que possa analisar o justo meio proposto pelo citado filósofo.

Observa-se que a atualização das propostas Aristotélica e Tomista começa a tomar forma a partir do século XVIII através de correntes do pensamento lideradas principalmente por François Noël Babeuf que criou uma nova concepção de Justiça Distributiva ao abordar a distinção entre classes sociais, evitando os dogmas religiosos e a concepção de Justiça como uma virtude privada em que o individuo seria pobre por "decisão" divina, fato que determinaria aos "bons" cristãos com recursos auxiliá-los para encontrar uma redenção.

Mas o conceito de Justiça Distributiva nos moldes aplicados atualmente tão somente começou a surgir ao final do século XIX, início do século XX, a partir da construção de importantes documentos políticos como as Constituições do México (1917) e Weimar (1919) e o Tratado de Versalhes (1919) que foram precedidos pela encíclica social da Igreja Católica produzida pelo Papa Leão XIII em 1891, denominada de *Rerum Novarum*, a primeira daquela instituição religiosa a abordar a questão de Justiça diretamente dentro dos moldes estabelecidos na modernidade, afrontando inclusive a proposta comunista ao defender não a luta entre classes, mas sim a sua concórdia.

Estes documentos foram sucedidos pelas encíclicas *Quadragesimo Anno* (1931) e *Divini Redemptoris* (1937), ambas do Papa Pio XI, que associadas as encíclica *Mater et Magistra* (1961) produzida pelo Papa João XXIII e *Centesimus Anus* (1991) pelo Papa João Paulo II revisitaram a *Rerum Novarum* em seu centenário e trouxeram ao debate questões como a necessidade de uma remuneração justa ao trabalho do indivíduo a fim de lhe assegurar a dignidade necessária.

Todo este arcabouço teórico apresentado serviu como o suporte epistemológico para que John Rawls pudesse construir sua Teoria da Justiça apresentada à comunidade acadêmica em 1971, proposta esta que se apresentou como uma alternativa àquelas institucionalistas e utilitaristas, como a de Jeremy Bentham, que conferiu ao utilitarismo um caráter filosófico, atribuindo à felicidade o fim máximo.

Para Rawls o utilitarismo não levaria a sério a diferenças entre as pessoas.

Por isso se torna possível afirmar que o citado autor acrescenta com sua Teoria uma nova perspectiva sobre a Justiça em que se reúne aquilo que é desejável (filosofia) e aquilo que é exequível (economia e política).

E foi neste contexto que Amartya Sen assumiu posição de destaque por seu discurso afeito à concepção de Justiça Social ao trazer uma crítica ao pensamento rawlsiniano vinculado à métrica dos bens primários.

Até por isso a crítica de Amartya Sen a Rawls também será largamente abordada nesta dissertação diante do seu papel relevante na construção dos pressupostos contemporâneos da ideia de Justiça social, pressupostos estes que obrigatoriamente serão aplicáveis à solução do problema proposto já que são a base do paradigma adotado na CRFB/88.

Destarte, partindo-se do pressuposto de que o conceito de Justiça é um conceito moral, construído sob os pilares multidimensionais da equidade, da igualdade e o da necessidade, de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz no bojo do seu artigo 193 que a ordem social tem como objetivos o bem-estar e Justiça social e considerando ainda a incipiente abordagem acadêmica sobre o esporte enquanto fenômeno social consolidado na Ordem Constitucional com o advento do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar se existe justa distribuição de recursos públicos para o fomento ao esporte em suas três dimensões sociais, em conformidade aos moldes estabelecidos pelo ordenamento constitucional brasileiro.

Já os objetivos específicos a serem atingidos pela presente pesquisa, que terá um viés transdisciplinar a fim de viabilizar a construção das bases que darão suporte ao surgimento de elos cognitivos que permitam o livre trâmite de conhecimento e informações entre o Direito e a Sociologia Esportiva, o Direito e a Psicologia do Esporte, o Direito e a Educação Física e o Direito e a Medicina Esportiva, serão: (1) discriminar a ideia contemporânea de Justiça, (2) elucidar o que é o esporte; (3) reconstruir historicamente as relações entre esporte, indivíduo e sociedade e (4) especificar como funciona o fomento do esporte brasileiro e comparar a distribuição de recursos públicos com este fim a partir da análise das Leis Orçamentárias Anuais da União referentes ao decênio 2004-2013.

Tais objetivos foram delineados a partir da construção da hipótese de que não há distribuição de recursos públicos destinados ao fomento do desporto em conformidade com o estabelecido no artigo 217, inciso II, da CRFB/88.

Todavia, a confirmação da hipótese estabelecida dependerá da apreciação de um conjunto abrangente de dados, os quais serão obtidos com a análise esmiuçada das Leis de Orçamentárias Anuais da União, já que o objeto a ser analisado se limitará a recursos públicos federais, no interregno entre de 2004 e 2013, a fim de que se possa avaliar se houve ou não paridade histórica na distribuição de recursos entre as manifestações esportivas de educação, participação e rendimento.

Ou seja, o propósito geral desta dissertação será, se demonstradas as injustiças distributivas ventiladas em hipótese no âmbito do fomento ao desporto, alcançar subsídios para que os legitimados invoquem o Estado para garantir que a propriedade seja distribuída por toda a sociedade de modo que todas as pessoas possam se suprir de certo nível de recursos materiais a fim de permitir a reconstrução do paradigma proposto pela ordem constitucional brasileira que prioriza a promoção do desporto nos seus aspectos lúdico e de educação.

Para tanto, utilizar-se-á como método de abordagem na presente dissertação o método estruturalista (sistêmico); como métodos de procedimento, o método estatístico, a fim de permitir a obtenção de uma amostra para que se analise quantitativamente o objeto pesquisado, o método histórico, a fim de colocar o fenômeno esportivo em seu contexto histórico-social, e o método comparativo, com o objetivo de construir um instrumento que apresente as semelhanças e diferenças alcançadas no tratamento dos desportos de educação, participação e rendimento; e, como técnicas de pesquisa, serão realizadas revisões bibliográficas e normativas.

No que tange à estrutura do trabalho, sublinha-se que no primeiro capítulo será proposta inicialmente a contextualização histórica do conceito de justiça a partir da sua análise como uma virtude privada e/ou como uma tarefa do Estado (2.1). Após, será dada atenção ao cenário de revoluções burguesas e as revoltas proletárias que foram imprescindíveis para a consolidação de um ambiente necessário para a mudançada de paradigmas (2.2). Por fim, ainda nesta linha, serão repassadas a construção das concepções utilitaristas e maximização do bem-estar (2.3) para que se permita o avanço sobre a Teoria da Justiça proposta por John Rawls (2.4) e os contrapontos lançados em face desta matriz teórica por Gerald Cohen, Ronald Dworkin e Amartya Sem (2.5).

Na segunda parte do trabalho, por sua vez, serão prestadas informações sobre a sistematização formal e material do esporte nacional (3.1), assim como serão delimitados os conceitos de esporte, distorção da realidade (3.2) e de direitos fundamentais (3.3). Ademais, haverá ao final o dimensionamento das diretrizes das políticas brasileiras

voltadas para o fomento das práticas esportivas e a comparação entre a proposta formal prevista no texto constitucional e os resultados obtidos a partir da análise das leis orçamentárias aprovadas dentro do decênio pesquisado (3.4).

#### 2 A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE JUSTIÇA

A premissa que norteia a presente dissertação é a de que se vive em uma sociedade complexa, ou seja, em um ambiente cercado pelo excesso de possibilidades. Reconhecer esta assertiva acarreta concomitantemente reconhecer que a sociedade contemporânea e os seus sujeitos se inserem em um paradoxo à medida que é sabido que um sem número dessas alternativas não poderão ser fruídas ao longo de nossas existências<sup>2</sup>.

Todavia, é exatamente em decorrência deste paradoxo que se poderá analisar neste trabalho a questão central do Direito que reside no binômio Justiça-Injustiça, isso porque para escola liberal, por exemplo, a escassez seria a condição de possibilidade para que se pudesse falar em justeza, haja vista que, para essa linha de pensamento, em um universo de abundância a virtude do justo seria desnecessária ou imperceptível aos olhos humanos<sup>3</sup>.

Frisa-se que este entendimento (liberal) se constitui em apenas uma forma de compreender o cosmo, até porque a eterna busca por equilíbrio socioeconômico está presente não apenas nas relações humanas de concorrência, mas também naquelas de cooperação, já que em ambas, não obstante em menor intensidade na segunda, existam interesses, pretensões e deveres conflitantes<sup>4</sup>.

A despeito disso, é a partir daquele contexto de escassez que o debate acerca da Justiça, independentemente da categoria a qual se adote, será travado ao longo da história humana.

Sublinha-se que este capítulo não tem a pretensão de exaurir o tema, mas apenas construir um elo histórico que permita o melhor desenvolvimento sobre o assunto a partir das contribuições filosóficas mais relevantes da história das ideias, embora se reconheça de plano que a ênfase da abordagem esteja vinculada a correntes ocidentais do pensamento sobre o tema Justiça.

Dito isso, um primeiro aspecto que precisa ser relevado é o de que o conceito de Justiça é o resultado de um conceito Moral<sup>5</sup>, segundo já explanado no texto introdutório.

BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre**, Porto Alegre, v. 17, 2003. p. 1-10.

ROCHA, Leonel Severo. Semiótica e diálogo em Tércio Sampaio Ferraz Jr. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado/doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, n. 7, 2010. p. 187-202

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> HÖFFE, O. **O que é justiça?**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 29-30.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ibid., p. 29-30.

Para Otfried Höffe<sup>6</sup>, a Justiça deve ser compreendida desta forma porque:

A condição objetiva de aplicação cifra-se no litígio ou conflito. Como estes existem tanto no trato pessoal quanto nas relações comerciais, bem como nas instituições e nos sistemas sociais, nomeadamente no direito e no Estado, além disso, também entre os Estados e, não em último lugar, por igual na relação entre as diferentes gerações, a Justiça está em jogo em todas essas áreas.

Por isso que, atualmente, em decorrência da instituição do Estado Democrático de Direito pela Carta Constitucional de 1988 e da consequente superação da distinção entre Moral e Direito<sup>7</sup>, que passam a ser cooriginários e complementares, é que se faz tão relevante a abordagem da temática da Justiça como a condição de possibilidade para a obtenção da cidadania plena<sup>8</sup>.

Como bem salienta Álvaro de Vita<sup>9</sup>:

Uma Teoria da Justiça é, em essência, uma proposta de equilíbrio entre as exigências de valores políticos como a liberdade, a igualdade, a fraternidade e a eficiência, que são conflitantes mesmo dentro da tradição política na qual esses valores têm uma saliência maior. Uma concepção de Justiça propõe que se acrescente não mais um valor a essa lista e sim uma forma específica de arbitrar as exigências e o peso relativo desses valores políticos centrais.

Ocorre que a grande dificuldade que se impõe a qualquer individuo que se disponha a definir aquilo que é justo está na pluralidade que cerca a sociedade global e nas suas inúmeras possibilidades, o que gera consequentemente a ausência de uniformidade de pensamento, seja filosófico, político ou religioso sobre o tema<sup>10</sup>.

Apesar disso, é justamente este contexto que alcança ao Direito a possibilidade de assumir sua posição destacada no debate construtor dos discursos sobre o que é a Justiça, já que como leciona Ricardo Castilho<sup>11</sup>:

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> HÖFFE, O. **O que é justiça?**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 30-31.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica e (pós) Positivismo: por que o ensino jurídico continua de(sin)formando os alunos. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado/doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, n. 7, 2010. p. 163-185. p. 176.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a faticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 139.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário**: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Wmfmartinsfontes, 2008. p. 92.

MÖLLER, Josué Emilio. **A justiça como equidade em John Rawls**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006. p. 17.

CASTILLO, Ricardo. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar os direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1.

Talvez o mais importante pressuposto do Direito seja o da neutralidade. É com essa atitude de cientista que o operador do Direito deve analisar qualquer tema, mergulhando até o mais profundo nível de entendimento possível, de maneira ideologicamente neutra, sem adoção de qualquer posição em relações às várias correntes jus políticas.

Tais razões permitem clarear, portanto, o fio condutor do presente trabalho, cujo fim será a reconstrução daquilo que se pensou sobre Justiça desde Aristóteles e seu paradigma da caridade até a revolução proposta por François Noël Babeuf que deu origem a transição de um conceito pré-moderno para um conceito moderno de Justiça Distributiva 12.

Para além, o trabalho avançará sobre a proposta reacionária à Babeuf e o pensamento utilitarista que visava a maximização do bem-estar em detrimento da diversidade humana, passando por John Rawls, expoente do liberalismo igualitário, através da sua proposta da métrica dos bens primários, até se chegar a reanálise de Amartya Sen sobre o tema quando propôs a igualdade de oportunidades para permitir uma melhor "capacidade de funcionamento" dos sujeitos componentes de uma mesma sociedade.

Portanto, a partir destes pressupostos, serão dispostas a seguir algumas das contribuições mais valiosas no campo da filosofia política ocidental sobre a temática da Justiça Social/Distributiva, matriz teórica que, concomitantemente com o filtro construído pela própria Constituição Federal, se consolida em um dos pontos de partida para uma análise sobre a (in) justa distribuição de recursos públicos no âmbito do esporte brasileiro<sup>13</sup>.

### 2.1 A JUSTIÇA COMO UMA VIRTUDE PRIVADA E/OU COMO UMA TAREFA DE ESTADO

É possível afirmar que o termo Justiça carrega consigo um aspecto moral que permite, a depender da perspectiva de análise, vinculá-lo com o sentido subjetivo de honradez de uma pessoa.

<sup>13</sup> CASTILLO, Ricardo. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar os direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 66-67.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 90.

A Justiça seria algo aparentemente universal por ser inerente a toda e qualquer cultura da humanidade (transcultural), malgrado cada qual tenha os seus próprios pressupostos<sup>14</sup>.

Um exemplo disso é figura ocidental da Deusa *Iustititia* que traz em si a mensagem de que todos seriam iguais perante a Lei, ou seja, uma Justiça de natureza formal<sup>15</sup>.

Por isso, remontando às civilizações antigas, torna-se possível observar em um primeiro momento que a concepção de Justiça estava diretamente ligada a uma origem religiosa. A deificação, a divinização ou a teologização da Justiça seriam traços interculturais comuns em culturas arcaicas<sup>16</sup>.

Todavia, uma nova ordem começou a ser instituída a partir do momento em que a Filosofia Grega, principalmente a partir de *Antígona*, de Sófocles, peça teatral em que foram lançados questionamentos relevantes que tencionam os discursos contemporâneos sobre Teoria da Justiça, temas como a legitimidade das fontes do Direito e do exercício do poder, a distinção de Justiça em *Thémis* e *Dikè*<sup>17</sup>, a dualidade entre direito ideal e direito positivo, a razão de Estado e a sua preponderância sobre querer do sujeito<sup>18</sup>, dentre outros, assumiu o papel de arquiteta no processo de desenvolvimento de uma Filosofia da Justiça, o que se fez primordialmente a partir de Platão, quando no diálogo *Politéia* introduziu a concepção de tal fenômeno como algo secular, razão pela qual trouxe à tona como fundamento para sua legitimação a ideia do Bem<sup>19</sup>.

Tal visão foi de suma importância para se que superasse à época, por exemplo, a proposta Egípcia de que haveria um único ente representante de um Deus na terra, o que, embora não tenha afastado a organização hierárquica da sociedade, permitiu em contrapartida a construção de discursos que repassavam a todos os indivíduos uma nova perspectiva de Justiça<sup>20,21</sup>.

<sup>16</sup> Ibid., p. 16-20.

<sup>20</sup> HÖFFE, op. cit., p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> HÖFFE, O. **O que é justiça?**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Ibid., p. 12.

Ao primeiro termo (*Thémis*) houve o emprego de uma denotação de Justiça divina, enquanto que ao segundo termo (*Dikè*) foi alcançado um significado de Justiça voltada ao humano, o que seria o resultado de uma análise cujo pressuposto passaria a ser a equidade.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Leituras de filosofia do direito**. Porto Alegre: Juruá, 2013. p. 176.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> HÖFFE, op. cit., p. 22.

Cumpre elucidar que foi de Sócrates, ao construir sua doutrina a fim de enfrentar o relativismo e o individualismo sofista, que emanou uma nova perspectiva que tratava centralmente da busca do Bem da cidade-Estado a partir da eticidade que decorrente do cumprimento das normas jurídicas, mesmo diante de leis injustas em razão da necessidade de se manter a ordem pública, ou seja, haveria a supremacia do interesse público em face do interesse individual, fato que veio a influenciar diretamente na construção da ética aristotélica que daria suporte aos seus estudos sobre Justiça.

#### Como releva Otfried Höffe<sup>22</sup>:

Platão distingue de forma perfeitamente plausível três formas fundamentais na alma: o desejo, a energia e a razão. A elas correspondem três perfeições ou virtudes: no desejo, a prudência; na energia, a coragem, e na razão o conhecimento ou sabedoria. Mas para que cada força fundamental cumpra a tarefa que lhe é peculiar e se constitua a reta ordem na alma, necessita-se ainda de uma quarta virtude: a Justiça. Desde então a Justiça integra um quarteto de virtudes principais em torno das quais tudo gravita.

Mas sublinha-se que é tão somente a partir de Aristóteles que a construção filosófica sobre Justiça começa a tomar sua forma, em especial através do texto consignado no capítulo V do célebre Ética a Nicômaco em que o referido filósofo dá a devida continuidade à proposta de Platão de secularização da Justiça. Para tanto, Aristóteles entendeu em um primeiro estágio que a Justiça poderia ser subdividida em Justiça Universal, que consistiria no cumprimento voluntário da lei e dos costumes, e em Justiça Particular, que se referiria a questões de honra, dinheiro e autoconservação, paradigma este que poderia ser subdivido, por sua vez, em outras duas vertentes: a Justiça Distributiva, em que Aristóteles considerava lícita a desigualdade, a e a Justiça Comutativa<sup>23</sup>. Para Aristóteles a Justiça Distributiva estaria intimamente vinculada aos méritos pessoais (democratas/liberdade; oligarcas/riqueza; aristocratas/virtude) que se constituiriam na mediação proporcional entre duas desigualdades, mediação esta que representaria o igual<sup>24</sup>.

Essa igualdade seria a aproximação daquilo que o filósofo de Estagira definiu como a busca pela felicidade, o sumo bem<sup>25</sup>. Por isso a concepção de felicidade por Aristóteles está vinculada à ideia de virtude, sendo que alguns bens serviriam de instrumento para que se obtivesse tal felicidade<sup>26</sup>.

Para Ricardo Castilho, Aristóteles compreendia que o Sumo Bem da cidade "seria realizado quando todos os cidadãos pudessem desenvolver sua vida independentemente de condicionantes alheias, que pudessem caracterizar carências"<sup>27</sup>.

 $<sup>^{22}~</sup>$  HÖFFE, O. O que é justiça?. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Ibid., p. 25.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Justiça distributiva e aplicação do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1983. p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Ibid., p. 28.

CASTILLO, Ricardo. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar os direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 13-14.

Verifica-se, assim, um forte viés objetivista na sua obra à medida que o Bem Comum seria o resultado do exercício de virtudes de um sujeito.

Para Ricardo Castillo<sup>28</sup>:

Aristóteles parte da constatação de que o vocábulo justo (dikaión) guardava, na linguagem corrente à época em que viveu, uma duplicidade de sentido, nem sempre notada pelos falantes, em decorrência da similitude entre ambos os significados. Na primeira acepção, justo se identifica com aquilo que é legal (nomimón), consentânea aos ditames da lei política. No segundo sentido, justo correspondia ao igual (ison), aquilo que obedece a uma igualdade absoluta ou proporcional. A distinção estabelecida pelo pensador, útil para proceder a uma definição da Justiça como virtude, marca, na verdade, uma separação entre dois modos distintos de estabelecer o que é devido a outrem, vinculando ao cidadão que pretende agir em conformidade com a conduta virtuosa.

Essas duas formas de interpretar a Justiça, no entender de Almeida Bittar, caracterizam dois mecanismos diferentes de mensuração do justo e do injusto: pela lei, de um lado, ou pela igualdade, de outro. A tradição aristotélica de pensamento consagrou, portanto, primeiro a distinção entre injusto (ilegítimo e improbo) e justo (legítimo e probo, o meio termo) e após que a Justiça e a virtude seriam a mesma coisa, embora com essências distintas<sup>29</sup>.

A lógica da distribuição justa precisaria ter na sua concepção a conjunção entre o primeiro e o terceiro termo de uma proporção e entre o segundo e o quarto termo da mesma proporção, pelo que se verificam no mínimo quatro posições<sup>30</sup>. Ou seja, o justo seria algo proporcional entre o agir injustamente e ser tratado injustamente<sup>31</sup>.

Como bem salientou Plauto Faraco Azevedo<sup>32</sup>: "A construção aristotélica traz à lume a igualdade básica existente entre os homens, assim como a diversidade que os torna únicos e, por isto, irredutíveis uns aos outros".

Em suma: Aristóteles propôs três vertentes na sua Teoria da Justiça, consoante antes exposto: a Geral, a Distributiva e Corretiva. Duas são de real importância ao estudo proposto, quais sejam: a Justiça Geral, que em Tomás de Aquino será denominada de

<sup>31</sup> Ibid., p. 110-115.

CASTILLO, Ricardo. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar os direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 106-108.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Ibid., p. 109.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Justiça distributiva e aplicação do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1983. p. 33.

Justiça Legal, e a Justiça Distributiva, que se qualifica em um contexto de distribuição de honrarias, consoante já exposto<sup>33</sup>.

Para Dominic Soto<sup>34</sup>:

Existem três tipos de relação: a das partes com o todo, a do todo com as partes, a de uma parte com a outra. A Justiça legal diz respeito ao primeiro tipo, já que relaciona o cidadão com o Estado. A Justiça Distributiva diz respeito ao segundo tipo, já que relaciona o Estado aos cidadãos. A Justiça comutativa diz respeito ao terceiro, relacionando um cidadão comum a outro.

Por isso, para Tomás de Aquino, Aristóteles construiu seu pensamento baseado na ideia de que justo é aquilo que segue certa proporcionalidade<sup>35</sup>.

Aristóteles partiu, portanto, do pressuposto do bem universal que não se confunde com um único e aplicável a todas as situações<sup>36</sup>. Somente o agir voluntário é que poderia determinar, desta forma, se o ato fora ou não injusto<sup>37</sup>.

Em decorrência disso é que Aristóteles já defendia a ideia de que não se deve buscar respostas absolutamente precisas, quando se busca por coisas verdadeiras em linhas gerais, mas sim condicionadas ao limite desta precisão<sup>38</sup>. A ideia de bem seria, logo, em dois sentidos: em si mesmo ou em função destes<sup>39</sup>, e o bem do homem seria uma reunião da atividade da alma com a virtude.

Todavia, Otfried Höffe entendeu que essa imparcialidade proposta por Aristóteles não se bastaria em si, sendo necessário a ela agregar um sentido objetivo que adviria das regras, não uma única regra universal, mas um conjunto de mandamentos que refletiram cada situação especificamente<sup>40</sup>.

Aristóteles trabalhava em um contexto no qual o mérito era a base que permitia definir como seria efetuada a distribuição do espaço político, diversamente daquilo que

<sup>38</sup> Ibid., p. 18.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Justiça distributiva e aplicação do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1983. p. 25.

<sup>34</sup> SOTO, Dominic FINNIS, John. Lei natural e direitos naturais. São Leopoldo: Unisinos, 2007. p. 183

TOMÁS. Comentario a la ética a nicómaco de aristóteles. 2. ed. Pamplona: Universidad de Navarra, 2001. p. 299.

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Ibid., p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Ibid., p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> HÖFFE, O. **O que é justiça?**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 14.

se propõe atualmente em que cada sujeito é detentor do direito ao acesso a bens básicos independentemente da sua moral, por exemplo<sup>41</sup>.

Tomás de Aquino, por sua vez, seguiu a linha de pensamento de Aristóteles e manteve sua proposta praticamente intacta, já que consolidou a distinção entre a Justiça Comutativa, cujo fim seria a reparação, e a Justiça Distributiva, cujo fim seria a distribuição de bens. Ademais, manteve o mérito como requisito distributivo, tratando a Justiça no âmbito de uma virtude privada, alcançando aos bens políticos, e não aos bens materiais, o sentido primordial da Justiça Distributiva. Tomás de Aquino trouxe à tona ainda uma proposta que tratava a Justiça como uma virtude que independeria de outras virtudes, o que afastaria a sua necessária vinculação com o pressuposto de que somente um bom cristão a cumpriria com eficiência, conforme propôs Santo Agostinho <sup>42</sup>.

Santo Tomás de Aquino, diga-se, alinhou o tema Justiça aos preceitos cristãos com base no Direito Romano, fato que aportou a sua Teoria um viés marcadamente humanitário, aproximando-se mais de uma proposta de caridade que de efetiva Justiça, mormente quando na abordagem da Justiça Distributiva<sup>43</sup>.

Tanto Aristóteles quanto Aquino, contudo, compreendiam que o cumprimento das leis visando atingir o bem comum não seria suficiente para alcançar definitivamente uma realidade de Justiça na sociedade, pois, neste caso, somente haveria a busca dos bens individuais de forma indireta, diversamente da Justiça particular que partiria da premissa de que as qualidades, interesses ou necessidades deveriam ser individualizados<sup>44</sup>.

Nas palavras de Ricardo Castillo<sup>45</sup>, a distinção entre ambos é que para Aquino não havia:

Aplicação restrita às distribuições públicas de benesses e encargos. Para ele, a Justiça Distributiva consiste em parâmetro de avaliação de todas as partilhas efetuadas no seio da sociedade, sejam elas realizadas pelos governantes, sejam elas levadas a efeito entre concidadãos, dentro de quaisquer dos microcosmos sociais — a família, a comunidade eclesiástica, a comunidade escolástica e outras formas parciais de associação. Desse modo, não mais se pensa a distribuição como privatização de bens e encargos, uma vez que as coisas já pertencentes ao patrimônio de sujeitos privados poderiam vir a ser repartidas em acordo com os cânones da Justiça Distributiva.

43 CASTILLO, Ricardo. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar os direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 29.

45 Ibid., p. 30.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 9.

<sup>42</sup> Ibid., p. 18-19.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Ibid., p. 29.

O Conceito de Tomás de Aquino acerca da Justiça Distributiva, enquanto espécie do subgênero Justiça particular (o outro subgênero é a Justiça Geral ou Legal, que se orienta pela lei), é mais amplo que aquele proposto por Aristóteles, já que para ele, ela "reparte o bem comum", ou seja, supera o contexto político para adentrar em todas as esferas da comunidade<sup>46</sup>.

Aquino, por exemplo, entendia que mesmo com a distribuição idêntica de quinhões patrimoniais aos sujeitos, ainda assim se poderia gerar injustiça, razão pela qual se observa que este autor fugiu de certa forma do matematismo aristotélico ao compreender que se os critérios utilizados fossem equivocados, o resultado poderia ser uma Injustiça Distributiva<sup>47</sup>.

Sublinha-se que o pensamento aristotélico-tomista sobre Justiça foi dominante até o início do século XVIII, que herdou uma construção inacabada de Justiça Distributiva, mormente em razão dos aportes de Hugo Grócio e Samuel Pufendorf<sup>48</sup>.

Não obstante o exposto se observa que aquela corrente de pensamentos (aristotélico-tomista) sobre Justiça terminou por perder espaço com o surgimento do iluminismo no século XVII, retomando o seu espaço somente no século XIX com os aportes jesuíticos sobre o tema<sup>49</sup>, principalmente a partir de Taparelli d'Azeglio e Antoine<sup>50</sup>.

Esse avanço em muito se deveu as Encíclicas sociais da Igreja Católica que agregaram a ética crista às propostas de Aristóteles e Tomás de Aquino.

Como bem ilustra Barzotto<sup>51</sup>, esse movimento ocorreu porque:

Os autores tomistas, a partir do século XIX, veem a necessidade de repensar o conceito de Justiça geral/legal de Aristóteles e Tomás para fazer frente às questões de Justiça postas por uma sociedade igualitária, que suplanta as sociedades hierárquicas pré-modernas, no interior das quais Aristóteles e Tomás de Aquino desenvolveram suas Teorias da Justiça. [...].

Frisa-se, contudo, que reconhecer que a Teoria da Justiça atual remonta a dois milênios, passando por Platão e Aristóteles e após por Tomás de Aquino, até chegar à

BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre**, Porto Alegre, v. 17, 2003. p. 1-10.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> CASTILLO, Ricardo. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar os direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 30.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 38.

CASTILLO, op. cit., p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BARZOTTO, op. cit., p. 1-10.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Ibid., p. 1-10.

modernidade, é reconhecer, concomitantemente, uma tese da continuidade do pensamento acerca deste tema.

Entretanto, para Samuel Fleischacker<sup>52</sup> tal compreensão é míope, porque entende que houve uma cisão do pensar, especialmente no século XVIII, já que para ele "Aristóteles jamais colocou o problema de como 'distribuir recursos escassos' sob o título de Justiça Distributiva, nem considerou que a necessidade pudesse ser o fundamento de qualquer reivindicação de propriedade;" e que "Platão não recomendou os arranjos que propôs para uma propriedade comunal como extensivos a toda uma sociedade, nem entendeu que esses arranjos fossem exigências da Justiça".

Como bem ilustrado por Vicente de Paulo Barreto e Fernanda Frizzo Bragato<sup>53</sup>:

O tema da Justiça é, ainda hoje, compreendido à luz da Ética a Nicômaco, na qual Aristóteles propôs a primeira e nunca superada definição de Justiça. Isso não significa que os critérios segundo os quais a Justiça deva ser realizada constituem os mesmos desde os tempos de Aristóteles. Estes critérios variaram profundamente ao longo da história humana [...].

Por isso, a Justiça Distributiva e a caridade seriam duas coisas distintas e para Aristóteles, a referida distribuição teria como objeto a realocação de dignidades políticas, mas não de bens materiais<sup>54</sup>.

Tal pensamento, segundo Samuel Fleischacker, somente teria sido modificado a partir do século XVIII com propostas de filósofos como Adam Smith e Immanuel Kant, que teriam alcançado à concepção de Justiça Distributiva uma nova roupagem que passou a se vincular diretamente as questões de pobreza material.

Segundo Samuel Fleischacker<sup>55</sup>:

'A Justiça Distributiva', também denominada de 'Justiça social' ou 'Justiça econômica' é uma expressão que se encontra na boca de muita gente hoje em dia. Manifestantes contra a globalização a invocam quando denunciam os males que associam às corporações multinacionais; e aqueles que se opõem ao capitalismo como um todo já a empregam há muito mais tempo. Muitos supõem que a expressão e o complexo de ideais que ela representa são muito antigos, e que os seres humanos a empregam desde tempos imemoriais para avaliar suas sociedades. Mas esse é um equívoco, ainda que de ampla circulação, inclusive entre estudiosos do assunto.

-

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 4.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Leituras de filosofia do direito. Porto Alegre: Juruá, 2013. p. 184.

FLEISCHACKER, op. cit., p. 3.

<sup>55</sup> Ibid., p. 3.

Melhor explicando: o pensamento aristotélico, segundo Fleischacker, limitou-se a justa distribuição daquilo que se vinculava as honrarias, *status* político, em uma verdadeira escala meritocrática, ou seja, um conceito diverso daquele praticado atualmente e que traz a ideia de que as necessidades básicas dos indivíduos precisam ser satisfeitas de forma proporcional, vinculando-se à ideia de propriedade<sup>56</sup>.

Por esta razão, a compreensão da sociedade de que a distribuição de recursos está ínsita na própria Justiça é o resultado de uma construção de discurso realizado nos últimos dois séculos e não nos últimos dois milênios<sup>57</sup>.

Neste sentido, o conceito de Justiça Distributiva deveria ser dividido em prémoderno e moderno porque houve de fato uma pretensa evolução do pensar que superou aquilo que poderia ser denominado de caridade e não de Justiça, consoante já exposto.

Como bem ilustra Samuel Fleischacker<sup>58</sup>:

Essa nostalgia deriva, acredito, de um anseio por reconhecer no capitalismo moderno uma reviravolta equivocada na história humana e de sustentar que uma natureza humana e uma concepção de natureza mais benévolas e amáveis haviam existido antes do capitalismo, e que, por isso, podem voltar a ser realidade. Junto a essa relutância em aceitar a possibilidade de que as reformas bastante modestas defendidas por David Hume, Adam Smith, James Madison e outros de fato constituem o máximo que se pode esperar da política. [...] A 'Justiça Distributiva', em seu sentido moderno, invoca o Estado para garantir que a propriedade seja distribuída por toda a sociedade de modo que todas as pessoas possam se suprir com um certo nível de recursos materiais.

Por tais razões, Samuel Fleischacker parte de algumas premissas para compreender o sentido moderno de Justiça Distributiva, a saber: racionalidade, secularidade, individualidade e igualdade<sup>59</sup>. Premissas essas que refletem valores eminentemente modernos-liberais.

A secularidade, diga-se, é o elemento imprescindível para que se observe a distinção entre Justiça Distributiva e caridade, isso porque as comunidades eclesiásticas, dentre as quais, por exemplo, aquela estabelecida por São Francisco de Assis, tanto no Reino da Anabatista em Münster (1534) ou a comunidade Diggers (1649), trabalhavam

<sup>58</sup> Ibid., p. 6.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Ibid., p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Ibid., p. 12.

sob a premissa da autoanulação diante de Deus e não na crença secular e racional da igualdade entre os seres humanos<sup>60</sup>.

Por isso, como bem ilustra Samuel Fleischacker<sup>61</sup>:

É verdade que há muito tempo as pessoas acreditam na igualdade humana. O que elas não defendem há muito tempo é a ideia de que o valor igual da humanidade implica igualdade de bens políticos e sociais – e, muito menos, de bens econômicos [...]. <u>Há muitas diferenças entre aquilo que Aristóteles chama de 'Justiça Distributiva' e aquilo que nós chamamos pelo mesmo nome, ou seja, a proposta do grego se afasta em termos de concepção e não apenas de conceito em relação aquilo que se compreende hodiernamente por Justiça Distributiva, isso porque, por exemplo, para Aristóteles há uma forte vinculação da Justiça com o mérito, pelo que presume-se que tal pensador não abarcou na sua proposta a premissa de que alguém faça jus a determinado bem por ser apenas humano <sup>62</sup>. (Grifo nosso).</u>

Assim, a proposta de Samuel Fleischacker é no sentido de que existe um conceito moderno e um conceito pré-moderno sobre tal tema e de que Rawls e Aristóteles não se preocuparam com as mesmas questões no que tange à Justiça Distributiva.

Mas para compreender desta forma, é imprescindível tomar por base a Teoria da descontinuidade dos aportes teóricos sobre Justiça Distributiva, conforme elucidado anteriormente, porque, do contrário, o intérprete poderia incorrer no mesmo equívoco que cometeram alguns estudiosos de Adam Smith que afirmam que tal pensador vinculava à ideia de beneficência (virtude privada), como se isso fosse uma novidade, já que pensadores como Donald Winch ou Charles Griswold partiam do pressuposto de que a proposta Aristotélica seria a mesma aplicável hodiernamente, ou seja, um discurso secular e racional, fato que procedia, já que sua proposta tratava o mérito como o requisito para a justa distribuição de bens<sup>63</sup>.

Como bem ilustrou Samuel Fleischacker:

Isso nos dá a impressão de que havia, antes de Smith, uma tradição que realmente incluía a Justiça Distributiva entre 'as funções apropriadas do Estado', e que Smith estava abandonando à beneficência privada uma tarefa que tradicionalmente o Estado era obrigado a desempenhar. Essa impressão, entretanto, é bastante equivocada, porque quando Smith herdou a tradição do direito natural, a 'Justiça Distributiva' já era uma virtude privada, e não uma tarefa para o Estado<sup>64</sup>.

62 Ibid., p. 21.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 14.

<sup>61</sup> Ibid., p. 14.

<sup>63</sup> Ibid., p. 27-28.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Ibid., p. 28.

Aristóteles procurou tratar o aspecto formal com maior relevância em relação ao aspecto substancial da Justiça Distributiva e dentro desta construção verifica-se que o referido pensador se preocupou tão mais com o requisito do mérito no âmbito da participação política e de alguma forma, menos enfática, na distribuição de bens materiais. Todavia, não se observa nos seus escritos uma preocupação com a necessidade/possibilidade de que a Cidade-Estado organizasse uma estrutura para distribuir a posse material de bens aos seus cidadãos<sup>65</sup>.

Logicamente que o matematismo imanente à proposta aristotélica sobre Justiça Distributiva perde parte do seu referencial em um cenário em que se consolida uma sociedade notoriamente complexa que exige que as questões sociais sejam resolvidas não apenas em termos quantitativos, ainda que os mesmos sejam importantíssimos para que possa analisar o justo meio proposto por Aristóteles<sup>66</sup>.

Neste sentido, embora a proposta do referido Filósofo detenha elementos que possam e devam ser utilizados na compreensão da Justiça Distributiva no contexto contemporâneo, tal pensamento exige uma reconstrução de paradigmas, mormente porque é possível observar que o trato perante a Justiça Distributiva e Social é deveras complexo em razão da gama de posições ideológicas que compõem essas duas vertentes, em especial correntes socialistas e neoliberais. O caso brasileiro é um reflexo dessa relação, haja vista que a CRFB/88 acolheu a Justiça Social como um instrumento do Estado Democrático de Direito, embora concomitantemente tenha se utilizado de mecanismos da Justiça Distributiva<sup>67</sup>.

É de salientar, portanto, que "a relação de dever-ético estabelecida pela Justiça Distributiva é mais simples do que aquela característica da Justiça Social". Essa afirmação tem fundamento na construção das sociedades atuais sobre o pilar do igualitarismo em detrimento da hierarquização, o que a apresenta como fonte de ordenação nas relações entre os sujeitos. Dentre as funções da Justiça Distributiva, parece incontroverso que aquela que concerne à redistribuição da renda através do conjunto de políticas públicas destinadas ao fomento do bem-estar social se qualifica como a

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 31.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Justiça distributiva e aplicação do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1983. p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> CASTILLO, Ricardo. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar os direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 6-7.

primordial, acima da que assegura a divisão de oportunidades de celebração de contratos administrativos ou ainda no aspecto remuneratório dos servidores estatais, por exemplo<sup>68</sup>.

Nesta esteira, tanto Rawls como Sen partiram do pressuposto de que, diversamente daquilo que se acreditava na *polis* grega, havia sim um pluralismo moral que permitiria o desenvolvimento humano para além de um padrão de excelência moral e intelectual. Todavia, para ambos a compreensão de que não haveria apenas um conceito objetivo de bem-estar não resultaria obrigatoriamente na aceitação subjetiva "welfarista" 69.

Para Rawls a distribuição deveria ocorrer apenas sobre bens primários, necessários à pretensão humana em questão. Ao afirmar enfaticamente a importância da individualidade humana e, consequentemente, a necessidade de a sociedade proteger os indivíduos até mesmo contra os interesses maiores dela própria, Rawls parte assim do lugar correto para definir, finalmente, a noção moderna de Justiça Distributiva.

Assim sendo, conclui-se que ao longo de quase dois milênios, o conceito de Justiça Distributiva desempenhou um papel proeminente, mas amorfo, no debate político sobre o tema<sup>70</sup>.

Se para Aristóteles, aos democratas a liberdade seria o critério de Justiça, para os oligarcas seriam as riquezas e para aristocratas a virtude, ou seja, seriam escalas de valores. Atualmente, contudo, tais distinções restam superadas pelo elemento ético que dá suporte para a formação de um critério comparativo universal construído historicamente, ao menos no que tange aos países ocidentais em suas constituições ou por meio de instrumentos internacionais, agregando um sentido de tradição legítima, por exemplo, a concepção de Justiça vinculada à eliminação de diferenças per capita.

Nesta medida, a análise proposta se apresenta relevante já que questiona, a partir dos pressupostos lançados, até que ponto a desigualdade entre desporto de educação e participação e desporto de rendimento, os quais serão analisados pormenorizadamente na segunda parte deste trabalho, permite se trate de forma desigual a distribuição de recursos nestas dimensões da prática.

Por essas razões, a análise da distribuição justa é inerente à análise da igualdade das pessoas.

-

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> CASTILLO, Ricardo. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar os direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 65.

VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário**: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Wmfmartinsfontes, 2008. p. 94.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 162.

## 2.2 REVOLUÇÕES BURGUESAS, REVOLTAS PROLETÁRIAS E O ALERTA DOS REACIONÁRIOS: UMA VIRADA DE PARADIGMAS

A despeito do reconhecimento da existência de uma Teoria da Justiça com base na tese da continuidade do pensamento ocidental sobre tema ou, então, da sua descontinuidade, conforme propôs Samuel Fleischacker, que partiu do pressuposto de uma cisão do pensar a partir do século XVIII, distinguindo, para tanto, Justiça de caridade, deve-se analisar o que ocorreu no interregno moderno que separa as propostas Aristotélico-tomistas<sup>71</sup> daquela de John Rawls sobre a Justiça para que se possa compreender como a sociedade global, especificamente a ocidental, ressignificou o processo social de busca por um equilíbrio na distribuição de riquezas e oportunidades.

Mas para que se alcance o objetivo traçado, torna-se necessário primeiramente reconhecer que "embora seja possível recorrer à Aristóteles para encontrar o conceito formal do justo, os critérios segundo os quais algo atende às exigências de Justiça variaram profundamente desde a sua elaboração"<sup>72</sup>.

O referido filósofo grego da antiguidade compreendia a ideia de Justiça sobre duas bases alternativas: a de que a injustiça decorreria de iniquidade ou que a injustiça seria o resultado de um ato ilegal<sup>73</sup>.

Segundo Vicente de Paulo Barreto e Fernanda Frizzo Bragato:

No primeiro caso, a sua injustiça revela-se na ambição, ou seja, no fato de almejarem e de perseguirem, de forma irrestrita, apenas os bens (não todos os bens, mas aqueles dos quais dependem a prosperidade e a adversidade), esquivando-se dos males. [...] No segundo caso (injusto = ilegal), a injustiça reside no descumprimento da lei, porque Aristóteles parte do pressuposto segundo o qual 'todos os atos conformes à lei são justos em certo sentido', na visão das leis enquanto garantidoras do interesse comum de todas as pessoas e, por isso, tendentes à preservação da felicidade da comunidade política<sup>74</sup>. (Grifo do autor).

Essa divisão, contudo, começou a ser reduzida pela filosofia jus política moderna tão somente ao seu aspecto da lei, razão pela qual houve um empobrecimento, por assim

<sup>74</sup> Ibid., p. 199.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 90.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Leituras de filosofia do direito. Porto Alegre: Juruá, 2013. p. 198.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Ibid., p. 199.

dizer, do conceito de Justiça à medida que surgiu na modernidade o estancamento da análise da sua dimensão moral e um acréscimo da identificação da sua dimensão legal<sup>75</sup>.

Tal cenário, iniciado no século XVII, se constituiu no marco que explicitaria a ruptura da ideia de Justiça originária da tradição clássica com aquela proposta na modernidade<sup>76</sup>.

Portanto, a perspectiva ética que pautou pensadores do Direito e do Estado desde Platão aos iluministas, preocupando-se com a ideia de Justiça política como padrão crítico do direito e das formas de dominação, foi rompida em um processo complexo, não linear, em que jusnaturalismo deu lugar ao positivismo jurídico de primeira vertente, responsável pela cisão entre Direito e ética, o que resultou na transformação do Direito em objeto de análise exclusiva da Ciência do Direito<sup>77</sup>.

Todavia, antes da consolidação deste processo histórico de ruptura, ocorreram acontecimentos políticos e sociais singulares na história da humanidade, dentre os quais o advento das Revoluções Burguesas do século XVIII, fatos que tornam imprescindível analisar a Teoria da Justiça também como um produto destes eventos, principalmente porque pensadores como Kant, Adam Smith e Rousseau foram responsáveis diretos, cada qual a sua forma, por influenciar o pensamento (ocidental) na construção de um paradigma em que o Estado poderia e deveria resolver os problemas sociais, o que iria ao encontro da Justiça como uma virtude privada.

Tal influência foi tão marcante que no ano de 1796 "Graco" Babeuf, fortemente influenciado por um novo modelo de Justiça Distributiva, defendeu, principalmente a partir dos aportes de Thomas Paine, que já havia se manifestado neste sentido ao redigir o *Rights Of Man* em 1792, um programa de combate à pobreza que deveria ser empreendido pelo Estado, assim como Armand de la Meuse quando abordou, perante a Convenção Nacional Francesa em 1793, que o Estado deveria redistribuir os bens para os pobres, desvinculando essa ideia da caridade e lhe alcançando um *status* de Justiça, razão pela qual trouxe à tona uma nova visão acerca da Justiça Distributiva, diferindo-a, por exemplo, do mérito proposto por Adam Smith e que de certa forma ainda seguia uma linha tradicional aristotélico-tomista<sup>78</sup>.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Leituras de filosofia do direito. Porto Alegre: Juruá, 2013. p. 199.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Ibid., p. 199-200.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Ibid., p. 199.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 111-113.

# Para Samuel Fleischacker<sup>79</sup>, foi Babeuf que:

Converteu o não viver em pobreza em um direito político, que colocou na agenda política, pela primeira vez, um direito de todas as pessoas a um certo *status* socioeconômico — não porque a pobreza seja um obstáculo à capacidade de as pessoas serem boas cidadãs, mas porque a pobreza é uma afronta — na verdade, uma injúria sujeita à autoridade judiciária — às pessoas na condição de seres humanos. (Grifo do autor).

Todavia, esse discurso que veio a defender a distribuição de riquezas desta forma se manteve marginalizado tanto no século XVIII, como no século XIX e ainda nas primeiras décadas do século XX, malgrado alguns autores como William Thompson (*An Inquirity into the Principles of the Distribution of Wealth, Most Conducive to Human Happiness -1824*), George Ramsay (*An Essay on the Distribution of Wealth – 1836*), John R. Commons (*The Distribution of Wealth – 1893*) e John Bates Clark (*The Distribution of Wealth*) tenham abordado este tema<sup>80</sup> influenciados em grande monta pelas revoltas proletárias ocorridas na Inglaterra em face principalmente da aprovação da *Poor Law* de 1834<sup>81,82</sup>.

Trata-se de um momento de transição em que a coletividade assume a repartição como direito e não mais como um favor para subsistência. Não bastaria mais, portanto, a reivindicação moral à caridade, mas sim um sistema em que cada indivíduo fosse beneficiário de sua quota de riquezas coletivas, independentemente da meritocracia estabelecida nos pensamentos daqueles que seguiram as lições de Aristóteles e Aquino<sup>83</sup>.

A título exemplificativo, no paradigmático caso Griffith x Osawkee, em 1875, já nos Estados Unidos da América, o juiz David Brewer, da Suprema Corte do Kansas, ao proferir sentença afirmou à época que todas as pessoas tinham direito a subsistência com base na terra, não obstante ainda fosse possível observar naquele período que as *Poor Laws* Inglesa e Americana tinham o sentido de substituir a caridade privada e não alcançar um direito propriamente dito aos mais pobres<sup>84</sup>.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 115.

<sup>80</sup> Ibid., p. 117.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Ibid., p. 118.

Tais revoltas ocorreram em um período de grande ebulição social, refletindo o movimento revolucionário Frances, época em que as camadas menos favorecidas materialmente começaram a postular melhores condições de vida, o que passava por melhores remunerações e acesso aos bens básicos como a moradia.

<sup>83</sup> Ibid., p. 119.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Ibid., p. 228.

Veja-se, ademais, que a compreensão da época no que tange ao auxílio pelo Estado decorrentes das *Poor Laws* se restringia apenas àqueles que não demandariam nenhuma outra forma de subsistência, ou seja, não havia um critério universal de distribuição, mas tão somente um critério de reparação reducionista. Com isso, é possível afirmar que a distribuição de riquezas ainda estava completamente desvinculada da premissa de que bastaria ser da espécie humana para, independentemente do motivo, receber o aporte do Estado para a proteção dos bens indispensáveis para subsistência. O máximo que se poderia atribuir ao pensamento da época é que deveria existir uma redução da privação do proletariado em relação ao produto do seu trabalho, conforme proposta largamente difundida de Karl Marx<sup>85</sup>.

Essa fase começa a abrir espaço para a consolidação de um novo marco da Justiça Distributiva, mormente a partir de propostas como a de Alfred Marshall que em 1890 propôs no livro Principles of Economics que a eliminação da pobreza seria o fim maior dos estudos econômicos.

Já no século XX, Franklin Roosevelt, ao criar programas sociais como o New Deal e o AID To Families with Dependent Children deu início a uma nova fase ocidental que culminou na elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos que veio abordar em seus artigos 22, 23 e 25 os direitos à alimentação, vestuário, habitação e proteção à saúde<sup>86</sup>.

E é nesta esteira que John Rawls começou a desenvolver sua Teoria da Justiça, desvinculando-se dos paradigmas propostos pelas escolas de filosofia política e economia política e que à época ou não apoiavam a distribuição de riquezas ou as apoiavam sem vinculá-las à ideia de Justiça<sup>87</sup>.

Contudo, cumpre elucidar que concomitantemente à Babeuf surgiu aquilo que se denominou de discursos reacionários, corrente esta capitaneada no pós-revolução francesa por Joseph Towsend "que insistiu na inferioridade intrínseca das pessoas pobres menos de uma década depois da publicação de A Riqueza das nações, de Smith". Seguiram-no pensadores como Mandeville, Patrick Colquhoun, Thomas Maltus e Edmund Burke, todos defensores, inclusive, do fim das Poor Laws, já que partiam da

Ibid., p. 121.

Ibid., p. 120.

FLEISCHACKER, Samuel. Uma breve história da justiça distributiva. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 120.

premissa de que a pobreza era uma realidade necessária aos pobres, o que foi de encontro à proposta iluminista de igualdade, ainda que formal, entre os humanos<sup>88</sup>.

Dentre os pensadores deste darwinismo social<sup>89</sup>, Hebert Spencer se destacou no século XIX quando desenvolveu sua Filosofia Sintética em que pregava que não deveria existir ingerência estatal através de programas políticos na relação entre os indivíduos. Aliás, foi Spencer quem lançou mão da expressão "sobrevivência do mais apto" e não Darwin, pois publicou a sua obra Estática Social oito anos antes da obra a origem das espécies que deu azo ao surgimento daquilo que se denominou darwinismo<sup>90</sup>.

Uma característica que aproximava os pensadores do darwinismo social era a de que a pobreza deveria ser extinta, mas não através da distribuição de riquezas e com ações afirmativas do Estado visando assegurar o bem-estar dos seus cidadãos, e sim através da eliminação pela própria natureza dos pobres, que para tais pensadores seriam a origem na pobreza em razão da sua debilidade "natural".

Como bem ilustrou Samuel Fleischacker, para os darwinistas a pobreza seria uma condição útil, porque removeria os inaptos da espécie humana da mesma forma que a doença e a seca o fariam com as outras espécies<sup>92</sup>.

Spencer, seja dito de passagem, não era contrário à ideia de caridade privada proposta por aqueles que acreditavam na proposta pré-moderna de Justiça Distributiva, dentre os quais Aristóteles. Todavia, entendia que essa prática colaborava para que os pobres pudessem prolongar a sua subsistência e prejudicar a evolução social daquilo que eles denominavam de "melhores"<sup>93</sup>.

Essas propostas reacionárias do darwinismo social Americano e Inglês influenciaram diretamente a escola Alemã que produziu a matriz teórica do nacional socialismo, embora, segundo Samuel Fleischacker, aqueles não tenham defendido o genocídio, como estes, mas apenas a "esterilização de alguns inaptos" 94.

Spencer, portanto, para além de ser um corifeu do darwinismo social e pai da sociologia carregou consigo a defesa de forma inflexível da propriedade, focando-se na

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 122-124.

O Darwinismo Social é uma corrente do pensamento ocidental do século XIX capitaneada por Herbert Spencer e que foi comumente denominada desta forma por se constituir em uma ideia próxima àquela proposta por Charles Darwin quando este publicou *A Origem das Espécies*, ou seja, a de que haveria a evolução por seleção natural.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Ibid., p. 126.

<sup>91</sup> Ibid., p. 127.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Ibid., p. 127.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Ibid., p. 127.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> Ibid., p. 230.

liberdade do indivíduo e no combate ao auxílio do Estado para com seus cidadãos mais pobres. A fase era de efervescência dos direitos negativos, pelo que Spencer defendia que ao Estado competia evitar danos e não fazer o bem, principalmente se esse bem fosse financiado por um sistema tributário que "distribuiria" as riquezas com o fim de promover o equilíbrio social<sup>95</sup>.

Spencer, não obstante tenha se qualificado como um pensador central em face das propostas de distribuição de riquezas, terminou por influenciar apenas parcialmente Hayek, Friedman e Nozick que diversamente do supracitado autor entendiam que havia uma perspectiva igualitária entre os seres humanos, embora tenham dado ênfase à concepção absolutista de propriedade spenceriana. Ou seja, aqueles que se opunham ao distributivismo se vincularam à proposta do libertarismo de Spencer, mas se afastaram do seu darwinismo social<sup>96</sup>.

Por tais razões, torna-se possível observar que os referidos fatos históricos ocorridos no pós-revolução burguesa foram de fundamental importância na construção da concepção moderna de Justiça Distributiva em que tanto o Estado quanto a Sociedade Civil e a Comunidade Internacional se tornam responsáveis pelo processo de justa distribuição de recursos<sup>97</sup>.

A Justiça Distributiva em Aristóteles teria o fim de regular as distribuições de bens e encargos promovidas pelos governantes aos cidadãos, cujo critério distributivo eleito invariavelmente decorria da importância que o cidadão da Cidade-Estado tinha sobre o conjunto social ao qual se inseria, razão pela qual havia uma forte vinculação do critério distributivo uma característica pessoal dos destinatários.

Tomás de Aquino, por sua vez, não obstante tenha bebido na fonte do pensamento aristotélico, trouxe inovações importantes ao tema quando compreendeu que não seria lícito distinguir os seres humanos que perante a doutrina cristã seriam iguais perante Deus<sup>98</sup>.

Neste sentido, embora as propostas aristotélico-tomistas tenham perdido espaço no âmbito das revoluções burguesas do século XVIII, sendo que ambos os autores só seriam retomados no início do século XX, no pós-primeira guerra mundial, período em que surge uma crescente desordem econômica e social e que trouxe à tona a necessidade

97 FINNIS, John. **Lei natural e direitos naturais**. São Leopoldo: Unisinos, 2007. p. 183.

FLEISCHACKER, Samuel. Uma breve história da justiça distributiva. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 130.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Ibid., p. 136-137.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> CASTILLO, Ricardo. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar os direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 112.

de se refutar a prevalência da individualidade em relação ao Bem Comum<sup>99</sup>, é incontroverso que seus aportes teóricos somados às propostas de Babeuf e seus sucessores e mesmo da sua antítese praticada no âmbito do Darwinismo Social tornar-seiam responsáveis pelo suporte para o desenvolvimento de uma nova forma de compreender a Justiça, primeiro a partir da otimização do bem-estar construída com base em discursos utilitaristas e após através do liberalismo igualitário lançado por John Rawls com sua métrica dos bens primários.

Assim, é com base neste contexto histórico que se analisará a seguir o desenvolvimento da matriz teórica da Justiça e do conceito moral daquilo que é justo, a fim de mensurar melhor o objeto em análise.

# 2.3 O UTILITARISMO E A MAXIMIZAÇÃO DO BEM-ESTAR

Jeremy Bentham, John Stuart Mill e James Mill preconizaram o desenvolvimento daquilo que restou denominado pela filosofia ocidental como a corrente utilitarista do pensamento, doutrina esta que se pode dizer, em breve síntese, se preocupou mais com a resolução dos problemas morais impostos à sociedade do que com a reflexão sobre tais.

O utilitarismo pode ser qualificado como um:

Conjunto de teorias (morais, jurídicas, políticas, sociais e econômicas), que, em geral, advoga que nada, entre os seres humanos, é (ou pode ser), mais desejado em si mesmo do que o próprio prazer. Por conseguinte, as construções teóricas relativas à convivência social devem supor que as pessoas têm como finalidade a obtenção do prazer e a consequente diminuição (ou mesmo eliminação) da dor<sup>100</sup>.

Trata-se de uma corrente do pensamento cuja origem remonta ao radicalismo filosófico capitaneado por Jeremy Bentham, corrente que recebeu esta denominação por objetivar incluir temas de natureza moral e política aos princípios de Newton<sup>101</sup> e a "rejeição de critérios morais, crenças religiosas e convenções sociais"<sup>102</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> CASTILLO, Ricardo. Justiça social e distributiva: desafios para concretizar os direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 111.

FIGUEIREDO, Eurico de Lima. Utilitarismo. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de filosofia política. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 837.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Leituras de filosofia do direito. Porto Alegre: Juruá, 2013. p. 87.

<sup>102</sup> Id. **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 837.

Os discursos utilitaristas deram inicio à defesa da distribuição de recursos visando a maximização do bem-estar<sup>103</sup>.

Trata-se de uma métrica cujo resultado decorre da soma do bem-estar individual, razão pela qual o indivíduo se constituía no centro do processo de busca da felicidade e de afastamento da dor, dano ou infelicidade. Daí, inclusive, a busca individual do bem ser legitimada, não sendo crucial o papel do Estado, uma vez que, diversamente daquilo que pensava Aristóteles, a concepção utilitária de coletividade seria uma soma de indivíduos e não uma comunidade 104.

Como lecionam Vicente de Paulo Barreto e Fernanda Frizzo Bragato:

A felicidade, concebida por Aristóteles como o fim último almejado pelos homens, não é, para o utilitarismo, o resultado do exercício das virtudes. Nem tampouco resulta da ação justa, que é mera retribuição; mas decorre das tentativas de realização do princípio da utilidade que, ao final de contas, é o único meio pelo qual a Justiça se moraliza<sup>105</sup>.

Autores utilitaristas como Henry Sidgmick tratavam a necessidade da distribuição de recursos previamente à questão da propriedade, valendo-se do pensamento de que não haveria um direito absoluto, ainda mais se este direito viesse a obstar o fim maior que seria o bem-estar da sociedade<sup>106</sup>.

Como bem salientou Amartya Sen:

O utilitarismo, iniciado por Jeremy Bentham, concentra-se na felicidade individual ou prazer (ou alguma interpretação da 'utilidade' individual) como a melhor forma de avaliar a vantagem de como uma pessoa é e como isso se compara com as vantagens dos outros <sup>107</sup>.

Por isso, é possível afirmar que Jeremy Bentham tinha o objetivo de formular uma nova ciência jurídica, fundada no princípio da utilidade, tomando por extremos deste primado a dor e o prazer<sup>108</sup>.

Contudo, como bem ilustrou Höffe<sup>109</sup>, o utilitarismo se apresentou indiferente quanto à distribuição do bem comum a todos, já que a sua ética consequencialista de promoção do bem comum coletivo não elimina *per si* as injustiças no âmbito social.

<sup>106</sup> FLEISCHACKER, op. cit., p. 153.

FLEISCHACKER, Samuel. Uma breve história da justiça distributiva. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 150-152.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Leituras de filosofia do direito. Porto Alegre: Juruá, 2013. p. 88.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> Ibid., p. 206.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 265.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo, op. cit., p. 88.

HÖFFE, O. **O que é justiça?**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 32.

Essa premissa permitiu reconhecer que havia à época um intenso conflito entre a ideia de Justiça e a proposta utilitarista baseada na ética do bem comum a ser maximizado, principalmente porque nesta seara seria justificável, inclusive, a violação de determinados bens, como os direitos humanos-fundamentais, a fim de garantir o eficientismo que deveria voltar à coletividade.

Em outras palavras, para Jeremy Bentham<sup>110</sup> "somente o princípio da utilidade, o parâmetro último para todas as ações humanas, possibilitaria a construção de mecanismos assecuratórios da Justiça na sociedade". Todavia, tal compreensão gera um conflito com as propostas de Justiça social à medida que nesta linha de pensamento não se objetiva a simples soma dos bem-estares individuais visando agregar felicidade a maioria, mas sim a inclusão de todos os membros da sociedade.

Por tais razões, o pensamento utilitarista encontrou e ainda encontra diversas contestações sobre seus fundamentos, mormente a partir de Marx e Engels que o trataram como uma forma de instruir a humanidade para a sua própria derrocada, porque cada homem poderia, a partir dos seus pressupostos, explorar o próximo desde que sob a proteção do fim máximo do bem estar da coletividade.

Logicamente que a proposta utilitarista ao privilegiar a soma das individualidades para mensurar o bem da maioria carregou consigo intrinsecamente a desconsideração das minorias, a distinção dos indivíduos, sendo inclusive este o motivo pelo que utilitaristas como Bentham não aceitavam a existência de direitos naturais.

Não obstante isso, tais problemas teóricos, embora relevantes, não afastaram a contribuição que pensamento utilitarista empregou à construção do discurso da justa distribuição de recursos públicos<sup>111</sup>.

Destarte, as propostas utilitaristas, doutrinas dominantes tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos da América à época, se apresentam como a aceitação do princípio da utilidade como fundamento da moralidade, o que consequentemente autorizaria o entendimento de que a busca pela felicidade da maioria justificaria a ausência da mesma felicidade do sujeito singular que se inseriria fora deste contexto préestabelecido, a média geral<sup>112</sup>.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 159.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Leituras de filosofia do direito. Porto Alegre: Juruá, 2013. p. 89.

MÖLLER, Josué Emilio. **A justiça como equidade em John Rawls**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006. p. 22.

Contudo, estes pressupostos terminaram por ir de encontro ao modelo de sociedade pluralista ao qual a humanidade passou a se inserir na segunda metade do século XX, fato este que permitiu Rawls refutar o princípio da utilidade em decorrência da limitação e simplicidade do seu alcance.

Rawls, como é sabido, avançou sobre as propostas utilitaristas ao reconhecer que o bem coletivo não poderia se sobrepor ao bem individual como princípio máximo, porque, neste caso, haveria a desconsideração por completo da distinção entre os seres humanos e a existência de minorias culturais que sempre ao fim e ao cabo permaneceriam desprotegidas do sistema distributivo<sup>113</sup>.

Logo, instauraram-se com Rawls regras de um jogo em que os direitos fundamentais se tornaram invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis a fim de evitar as tentativas de reduzi-los ou eliminá-los com o intuito de recriar uma suposta felicidade da maioria. Surge, portanto, um novo modelo pautado em princípios de Justiça que se comunicavam diretamente com a estrutura básica da sociedade para conduzi-la a um cenário de permanente reciprocidade<sup>114</sup>.

Em suma: reitera-se que a análise sobre o conceito de Justiça não pode ser desvinculada da historicidade que a acompanha, pois sem ela se tornaria impossível responder a grande questão que se impõe atualmente sobre as Teorias da Justiça e que repousa na dúvida acerca de qual seria a melhor concepção de Justiça Distributiva.

Para responder a esse questionamento é imprescindível que se compreenda primeiro que até meados do século XX houve o predomínio de quatro correntes filosóficas: darwinismo social, positivismo, marxismo e utilitarismo.

Neste sentido, bem ilustra Samuel Fleischacker<sup>115</sup> que:

Os reacionários [...] se opunham à assistência estatal aos pobres e acreditavam que a Justiça não tinha propriamente um componente distributivo. Os positivistas queriam eliminar todo o tipo de linguagem moral da ciência social e, tanto quanto possível, lidar com os problemas sociais de uma perspectiva puramente científica. Marx também queria abolir a linguagem da 'moralidade', e especificamente da 'Justiça', embora não por razões científicas. Os utilitaristas estavam satisfeitos com a linguagem moral, mas reduziram toda a moralidade a um único princípio, segundo o qual o bem da sociedade deveria triunfar o bem dos indivíduos; Por isso, deixaram pouco espaço para a virtude especial da Justiça.

MÖLLER, Josué Emilio. **A justiça como equidade em John Rawls**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006. p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> Ibid., p. 24.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 159.

Após, é imperioso que se compreenda que todas as correntes filosóficas citadas de certa forma influenciaram Rawls, principalmente no ponto em que houve a convergência sobre o fato de que os sistemas morais não emanariam de visões quase míticas, mas sim seriam criações humanas cujo fim era resolver os problemas da própria humanidade<sup>116</sup>.

Da mesma forma, é necessário compreender que Rawls, assim como os utilitaristas, defendeu que o sistema moral só teria utilidade se pudesse resultar em propostas concretas para solucionar controvérsias<sup>117</sup>.

Contudo, houve uma distinção central entre o pensamento rawlsiniano e utilitarista e que residiu no retorno de Rawls à filosofia moral sem reduzi-la ao princípio de que o bem-estar coletivo seria o sumo bem que autorizaria, inclusive, suprimir o interesse da individualidade, como propunham os utilitaristas<sup>118</sup>.

Como produto desta divergência, Rawls, em 1971, publicou sua mais relevante obra denominada de "Uma Teoria da Justiça" e que traria à tona a sua preocupação em relação aos bens materiais e aos direitos, tornando possível questionar se a Justiça Distributiva não serviria também para alcançar a distribuição equitativa de bens mínimos listados pelo nominado autor<sup>119</sup>.

# 2.4 JOHN RAWLS E A JUSTIÇA COMO EQUIDADE

Três importantes escolas da filosofia ocidental dos séculos XIX e XX, dentre as quais o positivismo, o marxismo e o utilitarismo não prestaram melhor atenção para desenvolver uma Teoria capaz de fomentar uma nova forma de pensar sobre a justiça distributiva 120.

No vazio que marcou a reflexão sobre a temática da justiça no Ocidente com a predominância teórica destas escolas de pensamento no domínio jurídico, destaca-se, nos meados da década de sessenta do século XX, o pensamento de John Rawls que, partindo do pressuposto de que a natureza humana seria o produto da sociedade e não um

<sup>119</sup> Ibid., p. 178.

FLEISCHACKER, Samuel. Uma breve história da justiça distributiva. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 160-161.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> Ibid., p. 160-161.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> Ibid., p. 146.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> Ibid., p. 137.

determinante da sua existência, realinhou sua proposta de que a distribuição para ser justa, equitativa, precisaria desconsiderar o mérito proposto por Aristóteles<sup>121</sup>.

Como bem salientou Samuel Fleischacher "se nossos talentos e energia moral são realmente apenas produtos de nossa sociedade, então é tolice sustentar que sejamos, como indivíduos, responsáveis por tê-los ou não tê-los" 122.

Para Rawls seria mais relevante construir uma noção de Justiça que não fosse controversa<sup>123</sup>, razão pela qual ele abriu uma nova perspectiva na construção do conhecimento ocidental ao criar uma Teoria sobre a Justiça, fato que influenciou diversos pensadores do século XX e XXI na construção das suas bases teóricas<sup>124</sup>.

Frisa-se que:

John Rawls tem importância fundamental para o Direito, pois resgata para o debate jurídico uma discussão que parecia ter sido sepultada pelos utilitaristas e positivistas dos séculos XIX e primeira metade do XX: o problema da Justiça e, consequentemente, dos valores<sup>125</sup>.

O referido autor denominou a sua concepção de Justiça como "Justiça como equidade" que, em suma, seria um conjunto de princípios da Justiça que surgem perante pessoas livres e racionais em um cenário de igualdade inicial, sendo que tais primados teriam como ponto de partida aquilo que Rawls denominou de véu da ignorância, ou seja, um estado no qual as pessoas desconheceriam as circunstâncias que as cercariam, seja no âmbito das suas riquezas, suas habilidades ou seus conhecimentos, o que permitiria a determinação justa distribuição de direitos e deveres inerentes a qualquer indivíduo<sup>126</sup>.

Rawls assume que sua pretensão teórica seria a busca por uma proposta razoável e útil, ou seja, não havia uma pretensão dogmática, mas sim a busca por uma Teoria alternativa àquela do utilitarismo que havia dominado o pensamento Europeu e Norte Americano, principalmente, por quase dois séculos<sup>127</sup>.

Rawls defendeu que "embora uma sociedade seja um empreendimento cooperativo visando vantagens mútuas, ela é tipicamente marcada por um conflito, bem

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 163.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> Ibid., p. 163.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> Ibid., p. 165.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> Ibid., p. 169.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Leituras de filosofia do direito**. Porto Alegre: Juruá, 2013. p. 218.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fonte, 2002. p. XIII-XIV.

<sup>127</sup> Ibid., p. XIII-XIV.

como por uma identidade de interesses" <sup>128</sup>. Essa dualidade seria, portanto, inerente ao cenário de pluralidade de pensamentos e objetivos que circundam qualquer sociedade no âmbito global, pelo que os próprios indivíduos, a fim de assegurar a manutenção deste sistema em que os esforços múltiplos convergem para todos, desenvolveriam os princípios básicos da Justiça que pudessem permitir a melhor forma de atribuir direitos e deveres e a distribuição de benefícios e encargos.

Neste contexto, a concepção de Justiça para Rawls tem natureza pública, uma concepção que se insere dentro de um cenário no qual a sociedade não se regula de forma tão bem-ordenada, local em que há tensões entre os sujeitos em busca das suas próprias benesses, ou seja, embora seja público, aquilo que pode ser definido como justo ou injusto estaria em constante estado de crise<sup>129</sup>.

Segundo Rawls<sup>130</sup>: "Na Justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na Teoria tradicional do contrato social", razão pela qual se impõe para o desvelamento daquilo que se pode definir como princípios básicos da Justiça, ou seja, se constitui naquilo que Rawls qualificou como um evento hipotético: o véu da ignorância.

O véu da ignorância garantiria que ninguém pudesse ser "favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais"<sup>131</sup>.

Tal fato demonstra que, com efeito, o autor atribuía a sua proposta a eticidade entre os iguais. Daí, inclusive, decorrer a expressão "Justiça equitativa", diante da sua busca por um local livre das amarras particulares que permitiria estabelecer parâmetros justos dentro de um sistema aproximado da voluntariedade dos seus componentes<sup>132</sup>.

Rawls, a partir deste conjunto de ideias, começou a questionar se, por exemplo, o princípio da utilidade seria um daqueles abstratamente considerados como um princípio da Justiça em razão do questionamento imposto hipoteticamente sobre os sujeitos acerca da possibilidade de, mesmo sendo iguais, no cenário proposto pelo véu da ignorância, se aceitariam ser inferiores, ainda que em hipótese circunstancial, em benefício de uma coletividade com maior representatividade.

<sup>130</sup> Ibid., p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fonte, 2002. p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Ibid., p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> Ibid., p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> Ibid., p. 14-15.

Por isso, em contraposição a estes princípios, Rawls propôs que outros dois princípios diversos, mas não conflitantes, exsurgissem desse processo: um destinado à igualdade de deveres e direitos básicos e o outro relacionado à possibilidade de se admitirem as desigualdades somente nas hipóteses em que tais desigualdades resultassem na melhoria das condições de vida dos menos favorecidos<sup>133</sup>.

Para Rawls<sup>134</sup>, a sua proposta de Justiça como equidade se ancoraria em dois princípios básicos:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.

Estes princípios seriam extraídos no âmbito da presença daquilo que ele denominou, reitera-se, de véu da ignorância que, enquanto figura, demonstra que é neste estado que se chegaria a uma situação ideal para obstaculizar o conhecimento das particularidades dos indivíduos e se encontrar os princípios ideais para a estruturação da sociedade <sup>135</sup>.

A hipótese do véu da ignorância se constitui em elemento fundamental de uma nova perspectiva acerca do contratualismo, já que o referido véu traria "uma privação às pessoas de qualquer informação sobre elas mesmas, sobre seus particulares interesses e desejos, sobre suas próprias concepções de bem ou propensões psicológicas" diferentemente de Hobbes, para quem o contrato social seria uma etapa para a obtenção da sociedade civil e o Estado, e Locke, que parte do pressuposto do estado de insegurança.

Daqueles dois princípios, o que se apresenta mais relevante para o estudo proposto nesta dissertação é o segundo, já que dele emanam os preceitos sobre a justa distribuição de recursos e bens, sendo que para Rawls, embora ela não deva ser

CASTILLO, Ricardo. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar os direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 89.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fonte, 2002. p. 14-15.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> Ibid., p. 64.

Paulo: Saraiva, 2009. p. 89.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Leituras de filosofia do direito. Porto Alegre: Juruá, 2013. p. 222.

necessariamente igual, o que já ocorre na forma de distribuição determinada pela Constituição Federal de 1988, ela deve ser vantajosa a todos 137,138.

Por isso, para o referido filósofo norte americano os bens primários representam aquilo que é universalmente considerado por seres humanos como necessário, citando, a título exemplificativo, direitos, liberdades, oportunidades, renda e riquezas e autoestima, que seriam bens sociais, e a saúde, a inteligência e o vigor, como bens naturais. (Aqui Rawls parte do pressuposto da racionalidade, demonstrando sua vinculação ao modelo kantiniano)<sup>139</sup>.

Rawls entendeu que a Justiça como equidade deveria ser aplicada somente à estrutura básica da sociedade<sup>140</sup>. E dentro desta perspectiva, ele entendeu também que um sistema somente seria justo se mantivesse as bases para sua sustentação, ou seja, ele deveria ser "ordenado de modo a originar em seus membros o senso de Justiça correspondente, um desejo efetivo de agir de acordo com as suas regas por motivos de Justiça".

Por isso, Rawls defendeu que os dois princípios básicos lançados por ele na construção da Justiça como Equidade seriam responsáveis pela estruturação básica do ideal de Justiça<sup>142</sup>.

Logo, diversamente daquilo que pensavam os utilitaristas, a Justiça como equidade, assim como o perfeccionismo:

Estabelece de forma independente uma concepção ideal da pessoa e da estrutura básica, de modo que não só certos desejos e inclinações são desestimulados, mas também o efeito das circunstâncias iniciais por fim poderá desaparecer<sup>143</sup>.

O próprio Rawls ressaltou que apesar de os princípios que compunham a proposta de Justiça como equidade apresentassem um traço de individualidade, ainda assim ambos independeriam de desejos e condições sociais concretas<sup>144</sup>.

<sup>141</sup> Ibid., p. 288.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fonte, 2002. p. 65.

Logicamente que é necessário considerar a ressalva ventilada pelo próprio Rawls quando diz que nenhum dos dois princípios propõem a análise particular de bens, mas sim servem para regular os sistemas institucionais básicos.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> RAWLS, op. cit., p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Ibid., p. 286.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> Ibid., p. 288.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> Ibid., p. 290.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> Ibid., p. 290.

Portanto, deduz-se que seu primeiro legado, sem dúvida, foram os questionamentos acerca do que deveria ser distribuído e em que quantidade e a necessária discussão sobre a adequação do princípio da diferença no âmbito da construção de um modelo de Justiça Distributiva.

Frisa-se, por oportuno, que à esquerda de Rawls se situavam pensadores que compreendiam que somente a igualdade estrita asseguraria a cidadania em uma democracia, diversamente daqueles pensadores de direita para quem somente os bens mínimos, elevando o nível da moral e do mérito as diferenças acima deste nível distributivo, assegurariam tal fim<sup>145</sup>.

Roberto Garagarella<sup>146</sup> descreveu sinteticamente que a referida Teoria da Justiça de Rawls elencou três aspectos centrais, a saber:

a) as instituições de uma sociedade podem ser consideradas instituições justas quando permitem que a vida das pessoas dependa do que cada uma escolhe como autonomia, e não dos 'acasos da natureza' – ou seja, das 'circunstâncias que competem a cada um viver, por ventura ou desventura; b) para a obtenção do objetivo indicado no item anterior, as instituições devem se orientar para igualar os indivíduos em circunstâncias, o que se traduz fundamentalmente em dotar cada um com um conjunto igual de 'bens primários'; c) a igualdade que se garante no item anterior não implica uma igualdade absoluta e estrita, uma igualdade imodificável, 'rígida'. Se certas desigualdades na inclusão, na riqueza, na autoridade ou no grau de responsabilidade de cada um levam todos a melhorar em comparação com a situação de igualdade inicial – pergunta-se Rawls -, por que não permiti-las?

Essa breve síntese proposta por Garagarella é de suma importância para que se possa compreender as críticas de Dworkin, Sen e outros pensadores sobre cada ponto da Teoria Equitativa de Rawls<sup>147</sup>.

Ronald Dworkin, por exemplo, persistiu no cerne da discussão sobre se a distribuição de recursos poderia ser um meio para que se alcançasse a "felicidade/bemestar" ao cidadão, o que gerou inúmeras controvérsias principalmente pela imprecisão acerca daquilo que se poderia definir como "bem-estar".

Neste sentido, Fabio Alves Gomes de Oliveira<sup>149</sup> explica que:

FLEISCHACKER, op. cit., p. 170.

1.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 170.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> Ibid., p. 64.

OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes. **Justiça e igualdade em Ronald Dworkin**: o leilão hipotético e a divisão igualitária de recursos. Disponível em: <a href="http://www.academia.edu/529880/Justica\_e\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_divisao\_igualitaria\_de\_recursos>">http://www.academia.edu/529880/Justica\_e\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_divisao\_igualitaria\_de\_recursos>">http://www.academia.edu/529880/Justica\_e\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_divisao\_igualitaria\_de\_recursos>">http://www.academia.edu/529880/Justica\_e\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_divisao\_igualitaria\_de\_recursos>">http://www.academia.edu/529880/Justica\_e\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_divisao\_igualitaria\_de\_recursos>">http://www.academia.edu/529880/Justica\_e\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_divisao\_igualitaria\_de\_recursos>">http://www.academia.edu/529880/Justica\_e\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_divisao\_igualitaria\_de\_recursos>">http://www.academia.edu/529880/Justica\_e\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_divisao\_igualitaria\_de\_recursos>">http://www.academia.edu/529880/Justica\_e\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_divisao\_igualitaria\_de\_recursos>">http://www.academia.edu/529880/Justica\_e\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_divisao\_igualitaria\_de\_recursos>">http://www.academia.edu/529880/Justica\_e\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_divisao\_igualitaria\_de\_recursos>">http://www.academia.edu/529880/Justica\_e\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_divisao\_igualitaria\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_a\_divisao\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_a\_divisao\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_a\_divisao\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_a\_divisao\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_a\_divisao\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_a\_divisao\_igualdade\_em\_

Com a ideia inicial bastante semelhante àquela percorrida por Rawls, Dworkin critica a posição utilitarista de Justiça constatando que o bemestar nunca pode ser utilizado como o único critério para uma análise social bem sucedida. [...] A igualdade de recursos defendida por Dworkin se configura, sobretudo, a partir de dois princípios básicos que permeiam toda a sua Teoria da Justiça: escolha e responsabilidade. [...] O intuito de Dworkin é demonstrar que uma distribuição idêntica de riquezas não pode ser necessariamente traduzida como uma distribuição justa. [...] Se em Rawls o processo de derivação a favor da Justiça origina-se dos limites da razão teórica e prática e dos pressupostos da concepção política, para Dworkin a Justiça é conquistada no momento em que todos os indivíduos alcançarem uma organização que proporcione a mesma capacidade aquisitiva entre os participantes do contrato.

Por outro lado, Amartya Sen e Martha Nussbaum, inicialmente seguidores do pensamento Rawlsiniano, desenvolveram Teorias críticas à proposta de Rawls. A título exemplificativo, Sen, em 1979, ao participar de uma conferência intitulada de "Equility of What" fez uso da crítica ao não desenvolvimento por Rawls acerca das diferenças entre as pessoas. Essa crítica tinha como objetivo atingir o argumento de Rawls de que haveria uma lista de bens primários que pudesse ser definida para fins de permitir a Justica Distributiva em determinada sociedade, isso porque se os seres humanos fossem, como acreditava Sen, diversos em sua essência, mormente em razão multiculturalismo, não seria possível pré-estabelecer um rol de bens que pudesse "satisfazer" o bem-estar de todos os indivíduos, indistintivamente. Por isso, Sen propôs que em vez de tratar como pressuposto básico da Justiça Distributiva os bens, que se buscasse a igualdade de capacidades básicas 150.

Já Robert Nozick, seguindo a tradição reacionária/libertarista, desenvolveu, ainda que a destempo, uma Teoria em oposição àquela proposta por Rawls, isso porque ao produzir o livro Anarchy, State na Utopia, Nozick colacionou diversos argumentos contrários aos defendidos por Rawls, sendo o principal aquele que entendia o fato de determinada pessoa estar numa situação mais confortável em relação a outra não significaria necessariamente que o sujeito em melhores condições fosse o responsável pela má-sorte daquele que se encontraria em estado de necessidade, pelo que, para Nozick, somente a caridade, no sentido pré-moderno de Justiça Distributiva, poderia ser

FLEISCHACKER, Samuel. Uma breve história da justiça distributiva. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 171.

objeto de "reequilíbrio" entre as partes e não um dever do sujeito melhor posicionado em relação àquele que necessitaria de suporte material<sup>151</sup>.

Por isso, como bem ilustram Vicente de Paulo Barreto e Fernanda Frizzo Bragato, a obra de Robert Nozick se transformou "em importante substrato teórico para as críticas à concepção liberal do Estado de bem-estar social (ou liberalismo igualitário), que permeia a obra rawlsiana", 152.

Rawls e Nozick, embora liberais, se filiaram a correntes internas deste pensamento diversas nas suas bases, mais especificamente no que tange a interpretação de valores básicos, a questão da autonomia e a forma como ela deve ser exercida<sup>153</sup>.

Rawls, diversamente de Nozick, se vinculou ao liberalismo igualitário, corrente, crítica ao libertarismo, "versão atualizada do liberalismo clássico" cujo pressuposto central é o de que "apenas se os indivíduos forem capazes de ocupar uma posição capaz de lhes permitir ter as mesmas oportunidades de gozar as vantagens do pluralismo é que poderá ter algum significado o seu direito de liberdade" 155.

A crítica de Nozick reside, portanto, no "caráter distributivo da teoria da Justiça de Rawls" <sup>156</sup>.

Contudo, apesar das críticas que foram impostas à Rawls, é inegável que a matriz teórica rawlsiniana contribuiu para a estabilização ou para retomada e ressurgimento deste debate sobre a Teoria da Justiça no Direito<sup>157</sup>, matriz esta de natureza liberaligualitária que se valeu dos aportes teóricos tanto da corrente filosófica socrático-aristotélica (ética das virtudes) quanto da proposta Kantiana (ética das normas), em um verdadeiro sincretismo<sup>158</sup>.

Sublinha-se que a sua proposta abordou um campo fundamental: as instituições básicas da comunidade, que para ele seria o local adequado para se debater a aplicação da Justiça, haja vista que delas emanaria a possibilidade de se distribuir justamente os bens

FLEISCHACKER, Samuel. Uma breve história da justiça distributiva. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 174-175.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Leituras de filosofia do direito. Porto Alegre: Juruá, 2013. p. 223.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> Ibid., p. 224.

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> Ibid., p. 224.

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> Ibid., p. 224.

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> Ibid., p. 224.

FLEISCHACKER, op. cit., p. 173.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> CASTILLO, Ricardo. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar os direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 81.

materiais e não materiais, impedindo que os indivíduos pudessem entrar em conflito em razão da escassez natural de riquezas<sup>159</sup>.

Assim, a Justiça em Rawls é tratada como o pilar das instituições sociais, ou seja, como o fim máximo de uma sociedade. A sua proposta, por isso, se apresentou como uma alternativa àquelas de natureza utilitarista, qualificando-se por seu viés liberaligualitário a partir de um verdadeiro esforço integratório 160.

Como bem ilustrou Luiz Fernando Barzotto:

A obra de John Rawls constitui-se em um marco da filosofia política. Esta, desde as obras inaugurais de Maquiavel e Hobbes, tem se dedicado, no pensamento ocidental, a determinar o conceito de poder. Com Rawls, o conceito de Justiça passa a ocupar o centro do pensamento político. Contudo, no próprio pensamento de Rawls, e o trabalho mostra isso, o conceito de Justiça não permaneceu central. A agenda política de 1971 está pautada pelo problema na igualdade e da instituição social. Nos anos 90, a agenda se alterou, e o pensamento de Rawls acompanhou essa mudança. Não se trata mais (ou principalmente) de se obter a igualdade, mas de viabilizar a diferença. A virtude central do projeto liberal não será a Justiça, mas a tolerância 161.

Até por isso que Ricardo Castilho entendeu que a matriz teórica rawlsiniana apesar de ser de caráter marcadamente liberal deveria ser adaptada a realidade contemporânea para que dela a sociedade se pudesse valer<sup>162</sup>.

Ao certo se pode afirmar que Rawls abriu ao Direito uma janela para o debate sobre o que seria justo. Sua posição, assim como de Amartya Sen, por exemplo, foi e é contrautilitarista<sup>163</sup>.

Rawls<sup>164</sup> foi categórico ao afirmar que

A Justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas do pensamento. Embora elegante e econômica, uma Teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se injustas.

CASTILLO, Ricardo. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar os direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 82.

NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls**: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 155.

MÖLLER, Josué Emilio. **A justiça como equidade em John Rawls**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006. p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> NEDEL, op. cit., p. 155.

VITA, Álvaro de. **Justiça distributiva**: a crítica de Sen à Rawls. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0011-52581999000300004">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0011-52581999000300004</a>. Acesso em: 30 jan. 2014.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fonte, 2002. p. 3.

Tal passagem demonstra de plano que Rawls demandou esforços para combater as ideias utilitaristas quando defendeu que a Justiça seria algo indisponível, ou seja, não sujeita aos jogos de poder e ao interesse de determinados grupos sociais, ainda que se constituíssem/constituam na maioria.

Segundo Rawls<sup>165</sup>:

[...] nossos pontos de vista como indivíduos e membros de um grupo, nossas afinidades intelectuais e nossos vínculos afetivos são por demais variados [...]. Numerosas concepções de mundo, todas plausíveis, podem ser construídas a partir de diferentes pontos de partida. A diversidade nasce naturalmente das nossas capacidades limitadas e das nossas perspectivas distintas.

Para o referido autor, era necessário construir uma Teoria alternativa àquelas de natureza intuicionistas, perfeccionistas e utilitaristas, especialmente a última corrente de pensamento que partia do pressuposto de que se vive em um ambiente justo se as instituições sociais estejam "planejadas de modo a conseguir o maior saldo líquido de satisfação obtido a partir da soma das participações individuais de todos os seus membros", ambiente de onde surge o princípio da utilidade<sup>166</sup>.

Como bem lecionava Rawls, os dois princípios básicos da ética são o justo e o bem. Por isso, os utilitaristas, utilizando-se de uma concepção teleológica, trabalharam com a ideia de maximização do bem, porque para eles o bem seria definido independentemente do justo. Para os utilitaristas, o que é relevante é maximização na distribuição de bens, riquezas, oportunidades, não importando, contudo, a forma como tal processo se realiza entre os indivíduos<sup>167</sup>.

Por isso para Rawls o utilitarismo não levou a sério a diferença entre as pessoas, consoante exposto anteriormente<sup>168</sup>.

Em suma, observa-se que a obra de Rawls alcançou um inestimável aporte teórico à construção de uma Teoria da Justiça que pode ser aplicado à realidade contemporânea. Tal característica, por consequência, demandou algumas críticas a sua obra, críticas que, conforme explicitado anteriormente, podem se resumir aquelas que entenderam a sua proposta insuficientemente liberal, papel que coube com maior relevância à Robert Nozick, e aqueles que a entenderam como insuficientemente

<sup>167</sup> Ibid., p. 26.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fonte, 2002. p. 90

<sup>&</sup>lt;sup>166</sup> Ibid., p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> Ibid., p. 30.

igualitária, em especial Ronald Dworkin, Amartya Sen e Gerald Cohen, autores que dentro de um consenso perceberam que a proposta rawlsiniana de Justiça não conseguiu atingir a sua principal pretensão que era construir uma forma de evitar que as pessoas sofressem com injustiças por razões alheias as suas responsabilidades<sup>169</sup>.

Como bem ilustram Vicente de Paulo Barreto e Fernanda Frizzo Bragato, Rawls, assim como os demais liberais igualitários, se encontrou em meio a uma "espécie de fogo cruzado" entre as correntes comunitaristas e libertaristas em decorrência da opção por uma posição moderada<sup>170</sup>.

#### Os comunitaristas criticaram

a prioridade conferida pelo liberalismo igualitário ao indivíduo em detrimento da comunidade. Ao contrário do libertarismo, não se refere, portanto, aos aspectos distributivos da teoria igualitária, mas às questões ligadas à liberdade individual [...] Para os comunitaristas [...] uma sociedade justa não é aquela governada por leis que permitam aos seus indivíduos escolherem livremente o curso das suas vidas. Ao contrário, é aquela sociedade governada pela preocupação com o bem comum, no qual o bem da comunidade é preeminente. [...] Há, portanto, na crítica comunitarista a contestação ao pressuposto segundo o qual se possa chegar a padrões universais de conduta, defendendo-se, em vez disso, o enraizamento em valores da comunidade<sup>171</sup>.

Rawls, diante da crítica empregada pela corrente comunitarista que qualificou sua proposta fundamentalmente kantiana, tipicamente liberal, por desconsiderar a pluriculturalidade da sociedade contemporânea, conduziu um processo paulatino de reformulação da sua proposta inicial, tentando reduzir traços universalistas e metafísicos, o que fez inicialmente a partir dos textos como *Justice as Fairness: Political not Metaphysical* (1985) e *The Domain of the Political and Overlapping Consensus* (1989).

Rawls, frisa-se, aceitou os aportes fornecidos pelas críticas advindas principalmente da corrente comunitarista ao reconhecer que a sociedade moderna evoluiu até a consolidação do cenário multicultural, de diversidade e pluralidade, fato relevado, mormente na sua última obra denominada de Liberalismo Político, quando buscou reconstruir a relação entre o justo e o bom, o razoável e o racional. Rawls, assim, ao

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. XXIII.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Leituras de filosofia do direito**. Porto Alegre: Juruá, 2013. p. 226.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> Ibid., p. 226-231.

formular a obra o Liberalismo Político (1993) partiu do pressuposto de que sua Teoria era incapaz de garantir as bases de sua própria estabilidade <sup>172</sup>.

A partir desta nova fase, Rawls se afastou da sua proposta inicial pouco realista na tentativa de construir um novo caminho, tomando por base aquilo que ele denominou de o pluralismo razoável, ou seja, uma característica das sociedades atuais em que apesar das inúmeras e divergentes doutrinas filosóficas, religiosas e políticas, tais formas de pensar assumiram um papel de razoabilidade na concepção do bem<sup>173</sup>.

Essa proposta tinha o objetivo de permitir a obtenção da estabilidade da Teoria de Rawls a partir da utilização do "consenso sobreposto", que segundo Gargarella, seria "destinado a tornar possível que concepções abrangentes razoáveis e opostas convirjam em certos acordos básicos – convergência essa que a 'Teoria da Justiça' impedia, ao estar baseada em uma concepção compreensiva particular"<sup>174</sup>.

Esse acordo somente seria viável entre pessoas razoáveis que assim seriam denominadas por aceitar doutrinas razoáveis. Na complexidade, ou seja, na existência de inúmeras possibilidades decorrentes da característica pluralista da sociedade contemporânea, a concepção de Justiça somente seria viável, para Rawls, neste novo estágio, através desse consenso sobreposto<sup>175</sup>.

A base seria, portanto, estar diante do pressuposto de que todas as pessoas devem ser consideradas livres e iguais, razoáveis e racionais.

Frisa-se que a expressão consenso sobreposto é um reflexo daquilo que Rawls denominou de "razão pública", ou seja, um elemento que seria a base para interpretação do texto constitucional ou de questões básicas de Justiça. Assim, a sociedade não deveria se vincular a razões não públicas, como a religiosa, na análise de questões daquela natureza<sup>176</sup>.

Seria uma forma de permitir a análise da utilização correta do poder político, através daquilo que Rawls denominou de dever de civilidade, ou seja, "nessas ocasiões, seria preciso recorrermos apenas a argumentos que todos poderiam aceitar razoavelmente em vista da concepção política de Justiça compartilhada e dos valores políticos distintivos do consenso sobreposto" 177.

<sup>174</sup> Ibid., p. 231.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 224.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> Ibid., p. 229.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> Ibid., p. 233.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> Ibid., p. 237-238.

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> Ibid., p. 242.

Contudo, tal proposta foi largamente criticada a ponto de ser considerada um projeto impossível para estabilização da Teoria rawlsiniana <sup>178</sup>.

A despeito disso, as críticas à Teoria da Justiça como Equidade de Rawls não afastaram o brilhantismo e o pioneirismo na reformulação do pensamento ocidental acerca da justa distribuição de recursos no âmbito social, pavimentando um caminho para que outros autores, especialmente Amartya Sen, pudessem dar prosseguimento ao projeto de estabilização de uma Teoria da Justiça afeita ao pressuposto da multiculturalidade e da consequente diversidade socioeconômica inerentes às sociedades no século XXI.

# 2.5 A TEORIA DA JUSTIÇA DEPOIS DE RAWLS

A obra de John Rawls possibilitou à filosofia política ocidental a construção de um novo discurso sobre Justiça, principalmente a partir daquilo que o referido autor denominou da Teoria da Equidade e que deu início a tradição do "liberalismo igualitário".

Justamente por assumir esse protagonismo, sua Teoria se tornou alvo de críticas, aperfeiçoamentos ou desdobramentos.

Dentre as correntes críticas, torna-se possível listar, por exemplo, o Libertarismo, o Comunitarismo e o Republicanismo.

Já dentre os críticos mais relevantes estão Gerald Cohen, Ronald Dworkin, e Amartya Sen.

Por isso, tornar-se relevante no momento aprofundar os desdobramentos à obra de Rawls.

## 2.5.1 Cohen e Dworkin: Contrapontos aos Pressupostos Rawlsinianos

Neste sentido, primeiramente cumpre trazer à análise a crítica de Gerald Cohen à Teoria da Equidade de Rawls, já que aquele autor se apresentou contrário ao igualitarismo liberal, mais especificamente em relação à intuição rawlsiana<sup>179</sup> que para

COHEN, Gerald. **Incentives, inequality and community**: the tanner lectures on human values. Utah: Stanford University, 1991. Disponível em: <a href="http://tannerlectures.utah.edu/documents/a-to-z/c/cohen92.pdf">http://tannerlectures.utah.edu/documents/a-to-z/c/cohen92.pdf</a>>. Acesso em: 30 out. 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 243.

Roberto Gararella "seria aquela segundo a qual, em uma sociedade justa, ninguém deve ser beneficiado ou prejudicado por fatos moralmente irrelevantes" 180.

Rawls propôs, a partir do princípio da diferença, um esquema em que aqueles que se apresentavam mais favorecidos na "loteria natural" e que, portanto, com este talento, contribuiriam para melhor o desenvolvimento dos menos favorecidos, poderiam, em razão disso, receber incentivos econômicos <sup>181</sup>.

Tal fato, contudo, foi enfrentado por Cohen para quem tal sistema beneficiaria duplamente aqueles que por natureza já seriam melhores favorecidos e que em razão disso também passariam a ser beneficiados pelas instituições sociais projetadas pela sociedade<sup>182</sup>.

Cohen entendeu que a construção de uma sociedade justa demandaria algo mais que a disposição aos indivíduos da métrica dos bens primários proposta por Rawls, ou seja, a referida Justiça Distributiva demandaria, com bem ilustrou Gargarella, "um certo éthos, [...]" que requeria que fossem "justas também as escolhas pessoais dos indivíduos que a compõem", 183.

Para Cohen<sup>184</sup>, logo, o indivíduo também deveria ser considerado no processo de construção de uma sociedade justa, evitando-se que ele se mantivesse encoberto pelo véu das regras instituídas pelo Estado em oportunizar uma mudança efetiva no meio social ao qual se inseriu.

No que tange a Dworkin, este autor apresentou uma sintonia de pensamento e de pressupostos construtivos com Rawls porque ambos partiam da concepção liberal igualitária que traça uma evidente distinção entre personalidade e circunstâncias para adiante reconhecer que o objetivo a ser alcançado é igualdade destas circunstâncias para cada sujeito<sup>185</sup>.

Ambos entenderam que seria mais adequado mensurar objetivamente a Justiça por meio dos recursos ou "bens primários". Ademais, Dworkin e Rawls compactuaram com a ideia de que para além da análise daquilo que é justo ou injusto a partir da métrica

GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 79.

Ibid., p. 79.

COHEN, Gerald. Incentives, inequality and community: the tanner lectures on human values. Utah: 1991. Disponível em: <a href="http://tannerlectures.utah.edu/documents/a-to-">http://tannerlectures.utah.edu/documents/a-to-</a> Stanford University, z/c/cohen92.pdf>. Acesso em: 30 out. 2013.

GARGARELLA, op. cit., p. 83-84.

<sup>184</sup> COHEN, op. cit.

GARGARELLA, op. cit., p. 66.

dos bens, é necessário observar a igualdade destes bens. Por derradeiro, ambos acordaram que ao Estado competiria agir dentro de uma neutralidade ética<sup>186</sup>.

Todavia, Dworkin diferiu de Rawls em alguns pontos específicos, dentre os quais por compreender que a proposta de Rawls seria insuficiente para resguardar os dons e ambições de cada sujeito<sup>187</sup>.

Para Dworkin, a Teoria de Rawls apresentava alguns pontos inconsistentes, seja por deslocar do sujeito a responsabilidade por ações as quais detêm o controle, como por lhe imputar responsabilidade por ações que não detém nenhum controle.

Por tais circunstâncias, a primeira grande ressalva feita por Dworkin neste aspecto reside no fato de Rawls atribuir consequências ao sujeito por circunstâncias as quais não detém controle, ou seja, Rawls se valeu mais da posse de bens do tipo social que de bens do tipo natural para definir se algum individuo estaria em vantagem ou desvantagem sobre outro. Segundo Dworkin, essa análise poderia ser reducionista na medida em que dentro desta perspectiva bastaria ao sujeito ter mais riquezas, como, por exemplo, um salário maior que outro, para alocá-lo acima na pirâmide social, sem considerar, contudo, os seus custos sociais<sup>188</sup>.

Apesar de Rawls propor que o princípio da diferença impediria que os incapacitados recebessem menos bens sociais, o referido autor não entrou no campo de análise daqueles casos em que os sujeitos, embora recebam bens sociais em uma mesma métrica, estejam de fato em desigualdade, como naqueles casos em que em decorrência de uma incapacidade (carência física, por exemplo) o sujeito tenha um custo social muito superior ao daquele que não apresenta nenhuma enfermidade <sup>189</sup>.

Outro aspecto criticado por Dworkin reside na ausência de sensibilidade da Teoria de Rawls à ambição individual, já que o que este autor propõe é que a desigualdade social só seria válida se atuasse em benefício daqueles que estão em piores condições. Todavia, ao assumir essa posição, Dworkin entende que Rawls admite que dois sujeitos que partam de um mesmo patamar social não sejam tratados sem um critério efetivamente justo, isso porque surgiria a hipótese de um deles ao ter laborado com maior intensidade e, portanto, construído um patrimônio superior, beneficiar, por exemplo, através do recolhimento de tributos, aquele que optou por uma vida mais consumista e de

DWORKIN, Ronald. **The ethical basis of liberal equality**: in ethics and economics. Universidade de Siena, 1971. p. 1-5.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 67.

DWORKIN, op. cit., p. 47-50.

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> GARGARELLA, op. cit., p. 67.

menos empenho nas suas atividades laborais, enquanto que a lógica inversa não se aplicaria 190.

Destarte, partindo do pressuposto de que o modelo proposto por Rawls não atingiria a dimensão dos dons dos sujeitos e tão menos as suas ambições é que Dworkin propôs uma sistemática (Leilão Hipotético e a Contratação de Seguros) em que todos deveriam ter o direito de partir de uma posição em que há igualdade de recursos materiais, mas que ao mesmo tempo lhes sejam viabilizados adquirir uma garantia contra desvantagens<sup>191</sup>.

Logo, sua proposta, seria, segundo Roberto Gargarella, uma forma de eliminar:

a) completamente o efeito da 'mera sorte' (*brute lucke*), isto é, as circunstâncias que sejam o resultado de riscos pelos quais os indivíduos não sejam responsáveis de jeito nenhum; b) enquanto não seriam eliminados (como não conviria que fossem) aqueles riscos que são fruto de opções feitas pelos indivíduos (*option luck*)<sup>192</sup>. (Grifo do autor).

Por isso é possível afirmar que a proposta de Dworkin visava justamente evitar os resultados contra-intuitivos que derivariam no esquema proposto por Rawls à medida que as desigualdades como resultado das escolhas não demandariam um ônus adicional àquele que melhor resolveu o seu caminho<sup>193</sup>.

#### 2.5.2 A Crítica de Sen a Rawls

Para Amartya Sen, ambas as propostas, tanto a de Rawls quanto a de Dworkin, ficaram demasiadamente concentradas no objeto da utilidade destes bens primários/recursos, o que seria um equívoco à medida em que o foco de uma Teoria da Justiça deveria partir de um ponto prévio, qual seja do campo das oportunidades, já que analisar os bens sem considerar o meio ao qual se inserem poderia gerar uma distorção da efetiva igualdade entre sujeitos de uma sociedade<sup>194</sup>.

Para Sen:

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 70.

DWORKIN, Ronald. What is equality?: part 2: equality of resource, philosophy and public affairs, n. 4, p. 283-293, 1981. Disponível em: <a href="http://philosophyfaculty.ucsd.edu/faculty/rarneson/courses/DWORKINeqofresources.pdf">http://philosophyfaculty.ucsd.edu/faculty/rarneson/courses/DWORKINeqofresources.pdf</a>. Acesso em: 14 nov. 2013.

GARGARELLA, op. cit., p. 67.

<sup>&</sup>lt;sup>193</sup> Ibid., p. 72.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 298.

Enquanto Rawls usa a perspectiva dos recursos em seus princípios de Justiça através do índice dos bens primários, efetivamente ignorando as variações da conversão entre recursos e capacidades, o uso feito por Ronald Dworkin da perspectiva dos recursos possibilita de forma explícita a consideração dessas variações através de um pensamento habilmente orientado para o mercado 195.

Sen, neste caso, cita a hipotética situação lançada por Dworkin acerca dos seguros contra desvantagens de conversão, que para ele seria uma forma de igualar os recursos<sup>196</sup>.

### Como bem ilustrou Sen:

Dado que a conversão dos bens primários e recursos em liberdades de escolha pode variar de pessoa para pessoa, a igualdade na posse de bens primários ou de recursos pode ir de mãos dadas com sérias desigualdades nas liberdades reais desfrutadas por diferentes pessoas<sup>197</sup>.

Por isso, Sen defende que as análises sobre o tema se afastem daquela proposta de autores igualitaristas que tratam centralmente dos meios para se conseguir as liberdades, sem, contudo, observar as diferenças inerentes aos sujeitos, razão pela qual defendeu que qualquer Teoria da Justiça deveria levar em consideração as capacidades básicas das pessoas, os denominados *functionings*<sup>198</sup>.

Essas capacidades estariam diretamente vinculadas aos desempenhos, "desempenhos" estes que seriam o resultado daquilo que uma pessoa pode realizar. Tais desempenhos demandam diversos níveis de complexidade, desde a obtenção de autorrespeito até o alcance de padrão mínimo de saúde. Amartya Sen entende que os indivíduos em diferentes sociedades atingem diversos níveis de desenvolvimento das suas capacidades e, por consequência, dos seus desempenhos. Por isso, a melhor política igualitária deveria, segundo o nominado autor, considerar estas variações <sup>199</sup>.

Para Gargarella, "hoje em dia, parece haver certo consenso na ideia de que, assim como as propostas de 'bem-estar' defendiam uma medida igualitária 'subjetiva' demais, a medida proposta por Rawls corre o risco de ser 'objetiva' demais" fato que

<sup>197</sup> Id. **Inequality reexamined**. Oxford: Clarendon Press, 1993. p. 14.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 298.

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> Ibid., p. 298.

Id. Capability an well-being. In: NUSSBAUM, M.; SEN, A. (Orgs.). The quality of life. Oxford: Clarendon Press, 1993. p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> Ibid., p. 31.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 76.

permitiu a Sen a busca por uma posição intermediária, não obstante sua proposta ainda careça de uma maior estabilização<sup>201</sup>.

Como bem ilustra Sen:

O que nos move, com muita sensatez, não é a compreensão de que o mundo é privado de uma Justiça completa – coisa que poucos de nós esperamos, mas a de que a nossa volta existem injustiças claramente remediáveis que queremos eliminar<sup>202</sup>.

Para o citado autor Indiano, os juízos de Justiça estão em diversos ambientes, seja no que tange às liberdades, capacidades, recursos, felicidade ou bem-estar e dentro deste universo Sen pugna que uma Teoria da Justiça deve empregar esforços para melhorar a Justiça removendo as injustiças, entendendo que o perfeccionismo não seria o melhor a caminho a ser seguido, o que o diferenciou frontalmente das Teorias predominantes da contemporaneidade.

Como ele bem ilustrou, uma Teoria da Justiça deve "servir como base de argumentação racional no domínio prático" para que possa "julgar como reduzir a injustiça e promover a Justiça, em vez de objetivar apenas a caracterização das sociedades perfeitamente justas" <sup>203</sup>.

Sen divergiu de Rawls quanto à concentração da Justiça tão somente nas instituições sociais, desconsiderando o aspecto comportamental dos sujeitos de uma sociedade, isso porque o autor Indiano entendia que as injustiças poderiam estar vinculadas a transgressões e não necessariamente a defeitos institucionais. Por isso, para Sen não bastaria construir uma estrutura básica da sociedade "perfeita", embora necessária, porque para ele "existem algumas inadequações cruciais nessa concentração dominante sobre as instituições (na qual se supõe que o comportamento seja apropriadamente obediente), e não sobre a vida que as pessoas são capazes de levar"<sup>204</sup>.

Isso não significa que Sen desconsidere o papel relevante exercido pelas instituições, ao invés, para o nominado autor elas têm uma relevante função de instrumentalizar a Justiça<sup>205.</sup>

<sup>204</sup> Ibid., p. 13.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> Ibid., p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> Ibid., p. 14.

É palpável que as Teorias da Justiça, mormente no âmbito ocidental, tomaram por base duas grandes correntes: (a) os contratualistas como Hobbes, Rousseau, Locke, Kant e John Rawls que com o seu artigo Justice as Fairness assinou o começo de uma virada na filosofia política contemporânea a partir do pressuposto de que o aspecto mais relevante em uma sociedade justa seria caracterizar "instituições justas", ou seja, neste modelo de institucionalismo transcendental, conforme afirma Sen, haveria uma busca pelo perfeccionismo social, enquanto que para uma segunda corrente, denominada de (b) comparativa, partilhada por Smith, Marx, Bentham, John Stuart Mill e Sen, a existência de instituições justas serviria, com efeito, para a consolidação de um sistema social igualmente justo em que o comportamento humano seria igualmente influenciador na construção de ambiente de remoção de injustiças<sup>206</sup>.

A distinção residiria, portanto, no fato de a primeira corrente buscar investigar e encontrar a natureza do justo em vez de encontrar algum critério para afirmar que uma alternativa é "menos justa" do que outra. Para os pensadores da comparação focada em realizações, o fim das suas análises diverge da proposta de uma sociedade perfeita dos institucionalistas transcendentais porque postularam comparar sociedades já existentes ou que pudessem vir a existir<sup>207</sup>.

Sen, não obstante se alinhe mais a segunda categoria, entende que ambos os pensamentos não deveriam ser considerados excludentes, mas sim complementares<sup>208</sup>.

Tanto é a assim que Sen, na tentativa de construir um paradigma acerca da ideia de Justiça mais completa, trouxe a lume dois conceitos oriundos da Ciência do Direito Indiana denominados de niti (diz respeito tanto à adequação organizacional quanto à correção comportamental) e nyaya (ao que resulta e ao que emerge, em especial, a vida que as pessoas são realmente capazes de levar) visando justamente demonstrar a complementaridade propostas contratualista comparativa entre as supradiscriminadas<sup>209</sup>.

Infere-se, assim, que Rawls tratou a igualdade distributiva e a liberdade como conceitos normativos distintos, diversamente de Sen que tentou os acomodar em um único preceito. O reflexo disso é que "a capacidade de funcionar" para este autor repercute a capacidade de realizar por meios próprios, valendo-se dos seus próprios

Ibid., p. 17.

Ibid., p. 19.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 18;36-37.

<sup>207</sup> Ibid., p. 18;36-37.

recursos e ânimo, como naquelas situações em que o sujeito avança pelo suporte de terceiros<sup>210</sup>.

Em outra banda, Sen, diferentemente de Dworkin, entendeu que o centro do debate deveria se dar através da análise da capacidade e das liberdades substantivas e não meramente dos recursos, embora não desconsidere o seu papel de importante instrumento na consolidação dos fins almejados para uma sociedade justa<sup>211</sup>.

Sen entendeu que a composição de uma Teoria da Justiça dependeria de uma argumentação racional e não apenas de uma visão vinculada a um sentimento decorrente do empirismo, sob pena de não se elaborar um paradigma estável acerca daquilo que é injusto a fim de promover o justo<sup>212</sup>.

Por tais motivos, Sen criticou Rawls quando este propôs existir "apenas um tipo de argumento imparcial que satisfaça as exigências da Justiça" decorrente da escolha de um conjunto de princípios oriundos do processo denominado de véu da ignorância em que os sujeitos assumiriam a unanimidade dos referidos primados justamente por se encontrarem em uma situação em que não saberiam quais seriam seus reais interesses<sup>213</sup>.

Amartya Sen entende que o problema da abordagem transcendental reside não apenas na pluralidade de princípios concorrentes, mas, outrossim, na sua redundância, já que seria desnecessário, na sua visão, objetivar arranjos sociais justos quando tal fato já está inserto na orientação de políticas, estratégias e instituições<sup>214</sup>.

Assim, não bastariam apenas instituições bem estabelecidas, isso porque, partindo da lógica do *matsyanyaya*, uma forma depreciativa a qual os antigos filósofos do direito indiano se utilizavam para explicar a "Justiça dos peixes", em que sempre um peixe maior poderia livremente devorar um peixe menor, compete à sociedade evitar, mesmo se suas instituições forem justas, que isso ocorra.

Trata-se, portanto, muito mais da eliminação das injustiças que da busca por uma sociedade perfeita, fato aquele que não exige um consenso, mas apenas uma compreensão daquilo que se considera intolerável, ainda que por argumentos distintos<sup>215</sup>.

Com base nisso, Sen questiona como poderia Rawls argumentar pela utilização dos mesmos princípios da Justiça no momento da fase constitucional visando estabelecer

VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário**: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Wmfmartinsfontes, 2008. p. 103.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 300.

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> Ibid., p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> Ibid., p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> Ibid., p. 45-46.

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> Ibid., p. 50-51.

a instituições básicas da sociedade se o próprio Rawls considerava diferentes padrões comportamentais nestas sociedades<sup>216</sup>.

Verifica-se, desta forma, que uma das grandes distinções entre o pensamento de Rawls e Sen reside justamente na valoração que o último empregou na análise da centralidade humana para averiguar a sociedade a qual os sujeitos são inseridos, para além das regras propostas pelas Teorias contratualistas.

Como bem afirma Sen: "Ao avaliarmos nossas vidas, temos razões para estarmos interessados não apenas no tipo de vida que conseguimos levar, mas também na liberdade que realmente temos para escolher entre diferentes estilos e modos de vida".

Tal passagem ilustra em certa medida a preocupação de Sen com a relevância das oportunidades que a sociedade justa ou injusta alcança aos indivíduos, do que se depreende que se faz necessário mais que uma distribuição igual de bens básicos, como pressupunha Rawls<sup>218</sup>.

Inclusive, é por esta razão que Sen considera a liberdade um bem tão valioso, porque seria a partir dela que os seres teriam o ponto de partida para alcançar o número máximo de oportunidades (oportunidades de realização de "resultados abrangentes", ou seja, liberdades não limitadas por qualquer fato externo), que para ele compõe um dos aspectos da liberdade conjuntamente com o "aspecto processo". Essa compreensão é necessária porque Sen entende que as oportunidades constrangidas pelo ambiente não são verdadeiras oportunidades, mas apenas o resultado de um processo que foge às pretensões do sujeito<sup>219</sup>.

Para o autor Indiano, o conceito de capacidade está intimamente ligado ao conceito de oportunidade porque seria possível afirmar que o grau de oportunidade é diretamente proporcional à capacidade que o sujeito tem de realizar e que tem razão para valorizar<sup>220</sup>.

A compreensão deste ponto, seja dito de passagem, é importantíssima para que se compreenda o objeto abordado na presente dissertação à medida que uma injusta distribuição de recursos públicos para o fomento do esporte em suas três dimensões, que serão melhores abordadas na segunda parte da monografia, permite concluir que o cidadão que é alijado daquele processo para além de não ter acesso a bens básicos como

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 108.

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> Ibid., p. 260-261.

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> Ibid., p. 261-162.

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> Ibid., p. 261-162.

<sup>&</sup>lt;sup>220</sup> Ibid., p. 265.

saúde, educação e lazer, quedaria excluído, inclusive, da oportunidade de se tornar em igualdade com os demais atletas, um competidor, acaso tivesse talento.

Para Sen as capacidades humanas superam o aspecto material alcançado por rendas e riquezas que seriam o parâmetro mor para definição de sucesso humano no âmbito das ciências econômicas. Os bens seriam apenas meios para que se pudesse consolidar a equidade distributiva<sup>221</sup>.

Remontando aos utilitaristas, verifica-se que a proposta de maximização desconsidera a heterogeneidade dos objetos, o que à tona o problema da incomensurabilidade na medida em que não é possível reduzir os resultados a uma única dimensão<sup>222</sup>.

A métrica proposta por Sen sobre os bens é de avaliação e comparação. Logo, sua compreensão de justiça é distinta daquela proposta por Rawls que parte do pressuposto de que não existam variações interindividuais, ou seja, de que os sujeitos mesmo em igualdade de capacidades básicas possam reverter essa igualdade no mesmo nível de bem-estar<sup>223</sup>.

Rawls desenvolveu uma preocupação com os bens primários quando deveria, segundo Sen, voltar-se para a análise das possibilidades do indivíduo de alcançar esses bens, ou seja, não se deveriam relevar os meios de liberdade, mas sim a liberdade em si<sup>224</sup>.

E essa concepção de bem, a fim de evitar o seu exaurimento diante da diversidade humana, se vincularia àquilo que Rawls denominou de "divisão social de responsabilidade", em que a manutenção da igualdade de oportunidades e outros bens primários decorreria dos próprios cidadãos e associações que viessem a compor a sociedade e para ela demandariam no sentido de qualificá-las, tornando-as adequadas a cada nova realidade, sempre dentro de um paradigma de uma Justiça procedimental a qual se afastam as circunstâncias daquilo que é individual, ou seja, necessária seria a distribuição equitativa dos bens primários e não o produto que o próprio individuo construirá a partir destes bens, o que certamente jamais será igual entre os seres humanos em razão da sua inerente diversidade<sup>225</sup>.

VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário**: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Wmfmartinsfontes, 2008. p. 107-108.

<sup>224</sup> Ibid., p. 107-108.

.

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 267.

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> Ibid., p. 275.

<sup>&</sup>lt;sup>225</sup> Ibid., p. 110.

Rawls, portanto, entende que os quinhões equitativos de bens primários são suficientes para que pessoas cujas constituições física e mental estejam dentro de um leque de variação normal possam desenvolver as duas capacidades morais que lhe permitam torná-las membros cooperativos e ativos da sociedade ao longo da vida inteira<sup>226</sup>.

Aqui, verifica-se em Sen um rompimento com a proposta de Rawls em que os bens primários (liberdades, oportunidades, riqueza, rendimento) e as bases sociais da autoestima (um conceito impreciso) se constituem, apesar de serem os meios que auxiliariam na busca dos fins valiosos da vida, no parâmetro central para determinada equidade de uma sociedade, ou sua Justiça Distributiva<sup>227</sup>.

A felicidade para Sen assumiu no âmbito da economia do bem-estar um papel central na avaliação da qualidade de vida dos indivíduos, razão pela qual se constituiu em base para o pensamento utilitarista iniciado na era moderna por Jeremy Bentham e seguido por economistas renomados como John Stuart Mill, e Henry Sidgwick, por exemplo. Contudo, na contemporaneidade surgiu o questionamento se a felicidade estaria diretamente ligada ao incremento da renda, como propõe parcela defensora do crescimento econômico como fonte da eliminação não apenas da miséria, mas da própria infelicidade <sup>228</sup>.

O maior problema daquela corrente reside, contudo, em considerar que o bemestar individual é representado pela utilidade individual, vinculando-lhe à felicidade, além de desconsiderarem os problemas distributivos deste bem-estar, ou seja, tal modelo pode se qualificar como injusto àqueles que estão em permanente estado de privações, isso porque sua situação permanecerá a mesma enquanto houver a maximização da felicidade coletiva, adaptando-se à realidade que se impõe a fim de ter um alento aos seus desejos e expectativas<sup>229</sup>.

Para Sen "a capacidade é um aspecto da liberdade e se concentra especialmente nas oportunidades substantivas" <sup>230</sup>. É aquilo que o autor indiano definiu como liberdade para o bem-estar e que compunha com a realização do bem-estar, a realização da agência e a liberdade de agência os quatro níveis para apreciação da vantagem humana sobre os

<sup>229</sup> Ibid., p. 311.

VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário**: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Wmfmartinsfontes, 2008. p. 110.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 288.

<sup>&</sup>lt;sup>228</sup> Ibid., p. 306.

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> Ibid., p. 321.

demais indivíduos de uma sociedade, e que está diretamente vinculada à capacidade de uma pessoa<sup>231</sup>.

Por isso, demonstra-se incontroverso que a questão central que permeia os debates acerca de uma Teoria da Justiça reside na pergunta sobre a igualdade de quê, como bem ilustrou Sen, que fez sua crítica sobre a visão unifocal que reduz a igualdade a um único campo, seja de vantagem econômica, recursos, utilidades, qualidade de vida ou capacidades<sup>232</sup>.

Em suma: a proposta de Sen teve como desiderato substituir o institucionalismo transcendental que deu suporte à Teoria de Rawls e que preza pela relação entre instituições justas e comportamentos ideais para fins de se obter uma sociedade perfeitamente justa, passando à perspectiva das realizações sociais e dos problemas comparativos relativos à melhoria da Justiça a partir de uma vertente da Teoria da escolha social<sup>233</sup>.

Por isso, a proposta de Sen pode ser considerada apenas como uma evolução do sentido estrito de Justiça Distributiva<sup>234</sup>.

## 2.5.3 A Justiça Social como o Paradigma Constitucional Brasileiro

Para Sen, compreender "o espaço de avaliação" é de suma importância para compreender que é inviável que se alcance igualdade a todos os seres humanos concomitantemente em razão da própria diversidade humana<sup>235</sup>.

Infere-se tanto de Rawls como Sen que para ambos o cerne para que exista a Justiça Distributiva é a liberdade efetiva, que para Rawls teria como suporte os bens primários enquanto que para Sen estaria na capacidade de funcionar, ou seja, nas oportunidades<sup>236</sup>.

Dessa lógica emana a interpretação de que os seres humanos partem de duas capacidades morais básicas: trabalhar suas faculdades a partir de um senso de Justiça e construir e revisar a concepção do bem.

VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário**: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Wmfmartinsfontes, 2008. p. 92.

<sup>236</sup> Ibid., p. 109-110.

<sup>&</sup>lt;sup>231</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 322.

<sup>&</sup>lt;sup>232</sup> Ibid., p. 327-329.

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> Ibid., p. 445.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> Ibid., p. 96.

São diversas dimensões que compõem a esfera pessoal de um individuo e o que o diferencia dos demais, como, por exemplo, seu talento, sua formação cultural, sua saúde, seu nível educacional, sua renda, sua formação, sua família.

E é em razão desta pluralidade de dimensões que se torna impossível igualar os seres em todos os níveis ao mesmo tempo.

Conforme Sen, a melhor forma de tratar a construção de um paradigma da igualdade é partir do pressuposto de que o que importa é a capacidade de funcionar, ou os *functionings*, ou seja, a liberdade para poder realizar algo. Logicamente que isso supera o simples nível de bem-estar para atingir também a liberdade que uma pessoa detém para escolher diferentes formas de viver, desvinculando-se do perfeccionismo<sup>237</sup>.

Sen trabalha, portanto, em uma perspectiva antiperfeccionista em que não há um modelo ideal de vida a ser seguida, mas sim uma pluralidade de opções que permite a construção singular de cada sujeito. Ou seja, o que se valoriza é a capacidade de escolher entre as diversas formas de vida e não a existência de um único padrão moral e intelectual a ser seguido<sup>238</sup>.

Como bem ilustra Álvaro de Vita, pode-se definir uma sociedade como justa no âmbito de sua distribuição não através (ou apenas) do nível de bem-estar atingido, mas sim do nível de oportunidades para que determinado indivíduo os alcance<sup>239</sup>.

A grande questão que se impõe é se a proposta de igualdade distributiva que se pauta nas capacidades e necessidades em um tipo padrão, mesmo tendo como consequência a abstração das diferenças individuais, deve ser substituída por um modelo informativo em que se busque analisar aquilo que as pessoas fazem com os recursos institucionais, o que consequentemente afastaria a proposta de uma Justiça procedimental pura<sup>240</sup>.

Sen se afasta, portanto, da métrica dos bens primários de Rawls quando lança como contraexemplos aquelas situações que afastam as pessoas no âmbito distributivo em razão de algum fator bem específico como, por exemplo, ser portador de alguma necessidade especial ou então uma mulher que está grávida, situações que travam a proposta Rawlsiniana do *equalisandum* porque nestas perspectivas não existiria um padrão de onde partiria a lógica de distribuição de Rawls, já que, embora as pessoas

<sup>239</sup> Ibid., p. 101.

VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário**: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Wmfmartinsfontes, 2008. p. 96-97.

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> Ibid., p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>240</sup> Ibid., p. 113.

possam ser servidas com as mesmas riquezas, podem se apresentar com menos capacidades que outras<sup>241</sup>.

O grande problema da crítica de Sen acerca da métrica dos bens primários de Rawls reside no fato de defender que a análise da igualdade de capacidades deve ser priorizada no âmbito da construção de um paradigma da Justiça Distributiva. Sen passa a questionar os quinhões distributivos para além daquilo que Rawls denominou de o minimamente necessário para a "capacidade de funcionar", ou seja, algo para além do questionamento sobre as variações interpessoais, o que enseja questionar por que seria moralmente relevante suscitar tal distinção<sup>242</sup>.

Para Sen só haveria uma distinção entre os *sets* de capacidades se as partes com quinhões distributivos diversos acima do limiar tivessem tido igualdade de oportunidades, do contrário tal distinção seria apenas o produto de escolhas pessoais a qual cada indivíduo na sua condição de sujeito social assume<sup>243</sup>.

Álvaro de Vita entende, por isso, que:

Uma sociedade que possibilita que as pessoas sejam iguais ao menos do ponto de vista moral é aquela cujas instituições básicas se organizam de maneira a impedir que o quinhão distributivo de cada um – o acesso que cada pessoa tem a uma parcela de bens, recursos e oportunidades sociais – seja determinado por fatores que, como no exemplo das circunstâncias da destituição, estão fora do alcance de escolhas individuais genuínas<sup>244</sup>.

Tais elementos permitem concluir que o problema central da Teoria como Equidade reside justamente na proposta de homogeneidade do pensamento social em relação aos bens primários, que seriam para Rawls o fruto de uma unanimidade que seria desenvolvida justamente porque ao conviver em uma sociedade bem-ordenada e regulada pelos princípios da Justiça, todos passariam a ter um senso semelhante sobre o que é justo<sup>245</sup>.

Por todo exposto, parece sensível reconhecer que a métrica das capacidades, de Amartya Sen, é superior à métrica dos recursos, de Rawls, porque se concentra nos fins e não nos meios, razão pela qual pode lidar melhor com a discriminação contra as pessoas incapacitadas e se adequar às variações individuais em funcionamentos que têm

<sup>244</sup> Ibid., p. 37.

VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário**: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Wmfmartinsfontes, 2008. p. 114.

<sup>&</sup>lt;sup>242</sup> Ibid., p. 117.

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup> Ibid., p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>245</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fonte, 2002. p. 291.

importância para a democracia, sendo, portanto, apropriada para orientar a justa prestação dos serviços públicos e a distribuição de recursos, sobretudo na saúde e na educação<sup>246</sup>.

Apesar disso, acolhendo o próprio entendimento exarado por Amartya Sen<sup>247</sup>, é necessário que se observe a Teoria da Justiça Contemporânea como o resultado de uma estrutura do pensamento ocidental arquitetada desde Aristóteles, ainda que se admita uma virada de paradigmas no conceito de Justiça neste interregno, a partir da sua transformação de uma virtude privada para uma tarefa de Estado, perpassando por correntes importantes do pensamento como o utilitarismo, o liberalismo igualitário e o comunitarismo.

Por isso, as propostas teóricas acerca da temática Justiça sucintamente apresentadas anteriormente não devem ser analisadas de forma excludente, mas sim de maneira complementar, obviamente respeitando-se os limites e as contradições que se impõem.

Embora inicialmente a análise proposta nesta dissertação se vincule à observação da forma como são distribuídos os recursos públicos destinados ao fomento do esporte, o que remonta à proposta de Rawls no que tange aos bens primários básicos, à medida que há uma inegável avaliação das estruturas básicas da sociedade e a forma como distribuem os direitos (sociais e econômicos) e os deveres fundamentais, assim como a riquezas, ou seja, uma análise direta acerca da Justiça distributiva através da aferição dos meios que condizem à liberdade, há, em contrapartida, concomitantemente, uma avaliação das capacidades que acompanham os indivíduos (functionings), ou seja, da liberdade que advêm dos meios, isso porque para auferir a referida liberdade substantiva é necessário que o sujeito detenha igualdade de capacidades básicas, o que se faz, também, pela equiparação dos meios imprescindíveis e do grau de bem-estar que é promovido.

Logo, a adoção de ambas as correntes do pensamento para a análise da Justiça distributiva no âmbito do fomento desportivo nacional é possível, até mesmo porque Rawls e Sen se consolidaram como expoentes no processo de construção de um modelo de Justiça social, modelo este acolhido pela Carta Constitucional Brasileira de 1988, tanto no seu artigo 170 quanto no seu artigo 193, e cujo fundamento é o princípio da dignidade humana (artigo 1°, IV).

SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 19.

ANDERSON, Elizabeth. Justifyng the capabilities approach to justice. In: BRIGHOUSE; ROBEYNS (Orgs.). **Measuring justice**: primary goods and capabilities. 2010.

Assim, o paradigma de Justiça distributiva que se propõe, em decorrência do referido primado, será aquele que leva em consideração a observância ao bem comum por ser este o pressuposto para a consolidação de uma efetiva da Justiça Social citada, bem comum que somente será realizado se houver a distribuição diferenciada em proveito das práticas esportivas (educação e participação) que visam instrumentalizar os direitos sociais fundamentais ao lazer, à saúde e à educação<sup>248</sup>, razão pela qual se propõe uma análise quantitativa, mas também qualitativa acerca do fomento do desporto nacional.

BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre**, Porto Alegre, v. 17, 2003.

# 3 O DESPORTO ENQUANTO UM INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS AO LAZER, À SAÚDE E À EDUCAÇÃO

Na primeira parte desta dissertação foram analisados temas relevantes acerca da construção epistemológica das Teorias da Justiça, dentre os quais a evolução do conceito pré-moderno de Justiça, enquanto uma virtude privada, até o seu conceito moderno, enquanto um direito público subjetivo, seguindo-se, aqui, uma linha de descontinuidade do pensamento proposta por Samuel Fleischacker.

No segundo capítulo, por sua vez, será analisado em que consiste o Esporte/Desporto, qual a sua relação com os direitos sociais fundamentais/direitos humanos de segunda dimensão e quais as estruturas de poder que o cercam, tudo com o objetivo de se chegar a uma análise objetiva sobre a existência ou não de Justiça Distributiva no âmbito da alocação de recursos públicos nas três formas de manifestação do desporto reconhecidas legalmente (desporto de participação, desporto de educação e desporto de competição).

A Justiça Distributiva que estará em apreço será aquela que se pauta nos pressupostos do modelo de Justiça Social (artigo 198 da CRFB/88) adotada pela Constituição Federal, quais sejam: a ideia de dignidade humana e a proteção do bem comum.

Sendo assim, o primeiro objetivo que se impõe para o desenvolvimento do tema proposto nesta dissertação é revelar o que é o esporte/desporto de forma pormenorizada, ou seja, para além daquilo que descrevem os textos legais, o que se fará com aportes da sociologia esportiva, da educação física e da própria medicina esportiva.

A busca por uma resposta a essa pergunta sem dúvida será o ponto de partida para compreensão deste complexo fenômeno social que vem instigando a comunidade acadêmica diante da sua relevância social e econômica, até mesmo porque com o advento do artigo 217, §2°, da CRFB/88 houve uma virada no que tange à forma como o esporte deveria ser tratado, já que surgiu com o referido mandamento constitucional o reconhecimento das práticas esportivas como instrumentos para a efetivação de direito sociais e como mecanismos aptos a assegurar a Dignidade Humana enquanto um dos fundamentos da Constituição Federal (artigo 1°, IV), bem como para concretizar a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades, objetivos traçados no artigo 3°, incisos III e IV, da Carta Magna.

Mas para alcançar tal resposta será necessário que se parta de um pressuposto básico, qual seja: o esporte/desporto é um objeto de estudo cuja natureza é pluridisciplinar, já que a "pluridisciplinaridade diz respeito ao estudo de um objeto de uma mesma e única disciplina por várias disciplinas ao mesmo tempo"<sup>249</sup> e como tal exige do pesquisador um giro epistêmico pelos campos científicos da Educação Física, da Sociologia, da Psicologia, da Medicina e do próprio Direito, conforme brevemente já relatado.

Contudo, afirmar que o esporte/desporto se constitui em objeto de estudo de diversos campos do conhecimento não é o bastante, pelo que se torna imperioso que se avance quando na observação da matéria em um campo de estudos transdisciplinar, ou seja, a fim de fomentar o enriquecimento do objeto em estudo é imprescindível que se unifique o conhecimento através dos elos constituídos entre as disciplinas citadas acima e que, neste novo contexto, tornam-se interdependentes.

Como leciona Basarab Nicolescu<sup>250</sup> "a disciplinaridade, a pluridisciplinaridade, a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade são as quatro flechas de um único e mesmo arco: o do conhecimento" e, neste sentido, o que se impõe nesta pesquisa é justamente a busca de conhecimento sobre o esporte/desporto através de um pensamento cíclico, interligado e vinculado à complexidade de uma sociedade em constante transformação.

Portanto, partindo-se destes pressupostos e da premissa de que aprender não é a aquisição e sim transformação, o desiderato deste capítulo será, em um primeiro estágio, trazer à tona a relação do esporte com a sociedade civil e o Estado e a noção moderna de Justiça Distributiva, em um segundo estágio, traçar o que efetivamente é e/ou significa o esporte/desporto e, em um terceiro momento, situá-lo no ordenamento jurídico pátrio a fim de definir seus limites e objetivos e a sua relação com os direitos fundamentais.

#### 3.1 AS RELAÇÕES ENTRE ESPORTE E PODER

O primeiro aspecto concernente ao esporte que deve ser analisado a fim de mensurar o seu grau de relevância socioeconômica nas sociedades contemporâneas diz respeito às relações que este fenômeno mantém com o Estado e a sociedade civil.

NICOLESCU, Basarab. Um novo tipo de Conhecimento. In: **Educação e transdisciplinaridade**. Disponível em: <a href="http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf">http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf</a>>. Acesso em: 03 abr. 2013. p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>250</sup> Ibid., p. 12.

Mas para que essa mensuração ocorra é necessário antes desvelar qual a historicidade do fenômeno esportivo desde suas origens.

Embora o exercício físico faça parte da rotina da humanidade desde a préhistória, ainda que apenas como resultado involuntário de um impulso físico<sup>251</sup>, a forma e os fins das práticas esportivas são diversos.

A compreensão desta diferenciação é importante para que se reconheça que a gênese do esporte contemporâneo remonta à cultura da burguesia inglesa do século XVIII e também ao sistema educativo da Inglaterra no mesmo período.

Trata-se de uma fase histórica em que houve uma virada nos padrões sociais vividos na sociedade da época, principalmente em decorrência dos processos de urbanização e industrialização que modificaram as práticas corporais, desvinculando-as de questões meramente espirituais e religiosas e abrindo espaço para uma nova forma de se exercitar qualificada como um signo de distinção entre classes<sup>252</sup>.

Logicamente que esta assertiva tem como pressuposto a aceitação de que houve uma descontinuidade na evolução histórica do esporte, ou seja, que embora houvesse a similitude, os fins das práticas corporais na Pré-História, na Antiguidade e aquelas produzidas no berço da Modernidade<sup>253</sup> eram complemente

PADILLA, Luiz Roberto Nuñes. **Introdução ao direito desportivo**. Disponível em: <a href="http://sabi.ufrgs.br/F/LFAI3SARJP1YT79GFAPFPPQRSX8SNBQA2UPRT6Q2GKC6PTAVVS2750">http://sabi.ufrgs.br/F/LFAI3SARJP1YT79GFAPFPPQRSX8SNBQA2UPRT6Q2GKC6PTAVVS2750</a> 2?func=full-setset&set\_number=068912&set\_entry=000005&format=999>. Acesso em: 17 dez. 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup> BRACHT, Valter. **Sociologia crítica do esporte**: uma introdução. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 14. No que tange a relação esporte e Pré-História, verifica-se que naquela quadra dos acontecimento o individuo se exercitava com o fito exclusivo de sobrevivência, pelo que precisava correr, saltar, atacar e se defender (Período Paleolítico). Com a evolução da vida em sociedade, a partir do início da sedentarização culminada na revolução agrícola (Período Neolítico), muitas destas atividades perdem sentido (o corpo humano deixa de ser exclusivo no o processo produtivo em decorrência do avanço das tecnologias), sendo que é neste período histórico que começam a surgir as primeiras necessidades básicas visando recriar os movimentos humanos instintivos para um ganho emocional. Adiante na linha do tempo, observa-se já na Antiguidade o surgimento dos Jogos Gregos (agonístico) que vieram a se consolidar como um marco histórico na concepção ocidental de esporte porque foram o embrião para o surgimento dos Jogos Olímpicos da Modernidade criados pelo francês Pierre de Coubertin e cujos pilares eram o associacionismo e o fair play. Os embates atléticos da antiga Grécia foram realizados em 293 oportunidades a partir de 776 a.C até sua suspensão por ordem do imperador romano Teodósio em 394 D.C, inatividade que se sublinhou na Idade Média, porquanto com o avanço do catolicismo, que rechaçava a concepção grega de culto corporal vinculado aos seus deuses, o esporte restou afastado do âmbito das atividades culturais da sociedade da época. Por derradeiro, em uma terceira etapa, já na Modernidade, o esporte ressurge em primeiro momento como um símbolo de distinção entre as classes sociais dominantes, especialmente a burguesia, e assume em um segundo momento uma nova roupagem criada pelo inglês Thomas Arnold que o acrescentou ao desporto uma característica de formação do ser humano, ou seja, as práticas esportivas passam a ter uma concepção utilitarista a partir do momento que Arnold inclui as atividades físicas praticadas pela burguesia e aristocracia inglesas no processo educativo, ao passo que daí em diante o esporte passou a se institucionalizar por meio de suas próprias regras.

distintas, principalmente pela secularização do desporto neste último período histórico citado<sup>254</sup>.

Essa relevância das práticas esportivas na sociedade inglesa surgiu porque, como bem ilustra Roy Porter<sup>255</sup>, "o Reino Unido foi o primeiro país onde foram levantadas em grande escala as questões ligadas à organização do trabalho e dos lazeres e à urbanização sem precedentes que a revolução industrial produziu".

Nesta mesma linha, Vitor Andrade de Melo<sup>256</sup> acrescenta que:

Ao final do século XIX estava definido o conceito moderno de lazer, fruto de uma mais clara divisão dos tempos sociais (a partir da definição da jornada diária do trabalho) e do desenvolvimento de uma indústria de massa [...] A semana inglesa se impõe: a Santa Segunda-feira declina e a tarde/noite de sábado passam a ser claramente compreendidas como dedicadas ao lazer.

Em um primeiro estágio, o esporte praticado na Inglaterra assumiu uma relação menos corporal já que as práticas com cavalos assumiram um papel de preponderância por estabelecer um elo entre a vida no campo e na cidade, vinculando-se fortemente ainda à aristocracia.

Tão somente em um segundo momento foram difundidas as práticas que permitiriam a exposição corporal em público como o remo, a natação e o atletismo e que se vinculavam diretamente à ascendente classe burguesa, sedenta de um espaço social que pudesse expressar símbolos e signos de distinção que eram da aristocracia.

É na esteira desta evolução que surgiu o conflito entre profissionalismo e amadorismo, já que as classes dominantes entendiam as práticas esportivas como um símbolo de distinção a partir da compreensão de que os esportes deveriam ser praticados sem fins úteis, apenas visando movimento do corpo e desenvolvimento do aspecto lúdico do jogo<sup>257</sup>.

Tal ideário veio a ser inclusive a base dos Jogos Olímpicos da Modernidade, embora tal supedâneo tenha sido modificado a partir do início da Guerra Fria ao passo que o esporte se tornou o palco de afirmação política dos modelos capitalista e socialista

<sup>&</sup>lt;sup>254</sup> BRACHT, Valter. **Sociologia crítica do esporte**: uma introdução. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 95-99.

PORTER, Roy. Os ingleses e o lazer. In: CORBIN, Alain (Org.). **História dos tempos livres**. Lisboa: Teorema, 2001. p. 19-58. p. 21.

MELO, Victor Andrade de. **Esporte e lazer**: conceitos: uma introdução histórica. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010. p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>257</sup> BRACHT, op. cit., p. 107.

e o profissionalismo o meio apto a permitir dar vazão ao afã de demonstrar uma supremacia ainda que em um cenário fictício<sup>258</sup>.

Por fim, em um terceiro momento se tem o avanço das práticas coletivas oriundas das *public schools* e das Universidades Inglesas, especialmente Oxford e Cambridge, como o futebol, jogo este que auxiliaria na massificação futura das práticas esportivas e na globalização do esporte de rendimento<sup>259</sup>.

Ou seja, o esporte se constituiu em uma instituição social vinculada diretamente aos pressupostos da sociedade industrial na medida em que gradativamente se tornou complexo a partir da burocracia, racionalização e hierarquização<sup>260</sup>.

Neste sentido leciona Allen Guttmann para quem seriam sete as características que diferenciam os esportes na modernidade daqueles praticados anteriormente, a saber: secularismo; igualdade de chances; especialização dos papeis; racionalização; burocratização; quantificação; busca do recorde<sup>261</sup>.

Mas cumpre ressaltar que o modelo desportivo proposto pelos ingleses, pautando-se principalmente na simbologia da distinção de classes (burguesia e aristocracia) e no posterior rendimento, não passou ileso a críticas sociais, como se observa, por exemplo, através das manifestações dos adeptos do Movimento Ginástico da Classe Trabalhadora, bem como pela crítica moral da igreja ao caráter irreal do esporte. É de se ressaltar que no início do século XX a sociedade europeia abriu intensos debates acadêmicos entre a escola esportista (Inglaterra) e a escola ginasta (Alemanha), sendo que no segundo grupo residia uma intensa crítica aos postulados burgueses de origem inglesa já que o intuito do grupo ginasta era afastar a competição como o primado do esporte e permitir assim que a classe proletária pudesse se valer das práticas corporais a fim de se desenvolver em sua plenitude<sup>262</sup>.

No conflito de ideias entre movimento ginástico de origem alemã e o movimento esportivo de origem inglesa a questão que se impunha era a legitimação da forma de como se praticaria o esporte<sup>263</sup>.

Mas, não obstante o debate entre ambas correntes teóricas, torna-se possível verificar que somente no começo do século XX que o fenômeno esportivo assumiria um

<sup>262</sup> BRACHT, op. cit., p. 23.

BRACHT, Valter. **Sociologia crítica do esporte**: uma introdução. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 107-

MELO, Victor Andrade de. **Esporte e lazer**: conceitos: uma introdução histórica. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010. p. 97-105.

<sup>&</sup>lt;sup>260</sup> FERRANDO, Manuel García. **Aspectos sociales del deporte**. Madri: Alianza, 1990. p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>261</sup> Ibid., p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup> Ibid., p. 107.

novo papel social, primeiramente em decorrência do emprego do desporto pela Alemanha Nazista durante as olimpíadas de Berlin, em 1936, como um instrumento político-ideológico e cujo desiderato seria demonstrar ao mundo a supremacia da raça ariana. Tal projeto resultou sem êxito principalmente diante do sucesso de atletas negros norte-americanos naquele evento, especialmente do corredor e saltador em distância Jesse Owens que naquela edição dos jogos olímpicos obteve quatro medalhas de ouro.

Adiante, Americanos e Soviéticos também passaram a utilizar o esporte para fins político-ideológico ao criar, a partir das competições internacionais, um palco lúdico de conflito durante a Guerra Fria, razão pela qual o número de êxitos nas competições representava a importância do regime adotado, fosse capitalista ou socialista.

Outras situações específicas como o movimento Black Power nos Jogos Olímpicos do México ou o Setembro Negro nas Olimpíadas de Munique em 1972 são exemplos reais da utilização do esporte como instrumento político-ideológico.

Ademais, ainda neste período, países como o Brasil utilizaram o esporte como uma ferramenta de alienação da população local frente às flagrantes ofensas aos direitos humanos e à democracia praticados à época do regime ditatorial, mormente nas Copas do Mundo de Futebol Masculino dos anos de 1970 e 1974, fato que se repetiu na Argentina quando da realização da Copa do Mundo de Futebol Masculino no ano de 1978<sup>264</sup>.

Contudo, apesar de ser possível listar diversos exemplos de utilização do desporto para fins nefastos, observa-se que naquela quadra da história houve o ressurgimento do esporte enquanto lazer, agora não apenas adstrito à burguesia e à aristocracia em decorrência do avanço das políticas do *Welfare State* no pós-segunda guerra mundial e principalmente em razão do suporte teórico alcançado pelo movimento acadêmico iniciado na Noruega na década de sessenta e denominado de Movimento Esporte para Todos<sup>265</sup>.

Segundo Tubino, a revisão conceitual do esporte teve início, portanto, a partir na década de sessenta quando autores como Antonelli identificaram três características

TUBINO, Manoel José Gomes. **Dimensões sociais do esporte.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 51-53.

O movimento Esporte para Todos foi a base teórica tanto do Manifesto Mundial do Esporte de 1964 produzido pelo "Conseil Internationale d'Éducation Physique ET Sport" (CIEPS) da UNESCO, quanto da Carta Internacional de Educação Física e Esporte da UNESCO de 1978, instrumento normativo internacional que qualificou, no seu artigo 1°, o desporto como um direito fundamental, e no artigo 9°, instituiu ao Estado o dever de fomentar a prática esportiva para seus cidadãos.

centrais do referido fenômeno: a eticidade social, ser psicopedagógico e ser psicoprofilático<sup>266</sup>.

Assim sendo, o papel do Estado Moderno perante o esporte foi modificado na medida em que, com a inclusão do esporte-educação e do esporte-participação junto ao esporte-rendimento no rol de formas de manifestação do desporto, o investimento público não mais poderia ser exclusivo para fomentar as equipes de competição nacional a fim de consolidar propagandas ideológicas ou para se afirmar em um contexto político da comunidade internacional<sup>267</sup>.

Nesta esteira histórica, diversos Estados Nacionais, como o Brasil no período do Estado Novo, monopolizaram o gerenciamento das práticas esportivas através de um modelo corporativista que tratava o fenômeno esportivo como um instrumento social, legitimando este discurso através de lógicas utilitaristas e chauvinistas<sup>268</sup>.

Os governos passaram a se apoiar na necessidade de promoção social e se utilizaram do esporte como instrumento de controle social, pelo que a legitimação do fomento do esporte pelo Estado se deu sob três eixos: saúde, educação e confraternização<sup>269</sup>.

O esporte até os anos trinta do século XX tinha sua ingerência plena no âmbito privado, o que passou a ser modificado com o aporte de recursos estatais para o seu fomento com fins ideológico-políticos<sup>270</sup>.

Contudo, tanto o modelo de subordinação plena do desporto ao Estado quanto o modelo de autorregulação se mostraram insuficientes para abarcar as necessidades sociais no que tange à evolução das práticas esportivas.

Por isso, o neocorporativistmo, que é um modelo que consiste na relação voluntária das instituições sociais com o Estado, qualificou-se como o meio mais adequado para o desenvolvimento do desporto nas suas variadas dimensões. Neste paradigma, o Estado, não deixando de fomentar diretamente o desporto, reconhece às instituições privadas o monopólio da representação de determinada atividade esportiva, como ocorre com as federações ou confederações esportivas, mas em contrapartida há a necessidade de que tais entes, financiados por recursos públicos e privados, demonstrem

TUBINO, Manoel José Gomes. **Dimensões sociais do esporte.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 13-

<sup>&</sup>lt;sup>267</sup> Id. **O que é esporte**. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 45-46.

BRACHT, Valter. **Sociologia crítica do esporte**: uma introdução. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 85.

<sup>&</sup>lt;sup>269</sup> Ibid., p. 109.

TUBINO, Manoel José Gomes. O que é esporte. op. cit., p. 70.

cumprir o seu papel social elevando o esporte como meio de desenvolvimento do indivíduo<sup>271</sup>.

Contudo, apesar de o esporte assumir historicamente diversos papéis, desde um símbolo de distinção de classes, passando a ser um instrumento político-ideológico, até chegar ao seu papel de instrumento social, atualmente o modelo que se impõe, mesmo no âmbito do desporto lazer, é o do consumo, distinto da proposta de associacionismo e solidariedade que estava impregnada na composição daqueles que praticavam esportes.

Hodiernamente, a prática esportiva se constitui em um valor massificado pela indústria do entretenimento e que modifica o fim inclusive do desporto não profissional, eliminando o sentido coletivo que o cingia para permitir que os meios particulares criem novas formas de atendimento destas necessidades.

Por isso, deduz-se que o esporte-rendimento gradativamente abriu espaço para o papel mais atual do fenômeno esportivo, qual seja o de ser um poderoso instrumento econômico, lógica esta que se consolida a partir do final da década de 80 do século vinte e que trouxe com ela uma nova perspectiva de problemas decorrentes do conflito entre os valores centrais do esporte advindos do associacionismo e do *fair play* com um modelo de mercado.

Todavia, apesar de a lógica mercantilista no desporto autorizar a concretização de violências sociais materializadas no *dopping*, no suborno ou mesmo em procedimentos chauvinistas, em contrapartida também apresenta aspectos positivos principalmente para conformação de uma comunidade internacional, já que permite o intercâmbio entre Estados internacionais e auxilia no desenvolvimento social a partir da construção de uma macrorrede socioeconômica<sup>272</sup>.

Neste sentido, a ideia do esporte enquanto um sistema social pode ser mais bem descrita se houver a compreensão de que o sistema esportivo global produz o reconhecimento simbólico internacional gerando riqueza econômica e legitimação interna. Todavia, a proposta piramidal que traz o esporte de alto rendimento no seu topo restringe diretamente a evolução do desporto educacional e de participação diante do direto conflito dos princípios que norteiam ambas as práticas.

BRACHT, Valter. Sociologia crítica do esporte: uma introdução. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 76.
 TUBINO, Manoel José Gomes. Dimensões sociais do esporte. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 41-46.

Por isso, o sistema deveria ser cíclico e o resultado do desporto educacional deveria refletir no desporto profissional e não inverso, como se propõe com a construção de heróis nacionais.

Cumpre ressaltar que o esporte hoje pode ser considerado um eficiente mecanismo de expansão da globalização. Neste processo, o torcedor se torna um consumidor e o desporto passa a ser uma mercadoria<sup>273</sup>, o que se evidencia pelo texto disposto no item 7.1 da Carta Olímpica Internacional que descreve as regras para proteção deste produto.

Esta relação ganha força na medida em que o modelo associacionista perde espaço para a cultura do efêmero com a redescoberta da revalorização do corpo<sup>274</sup>.

O discurso legitimador do esporte enquanto instrumento social passa a dar lugar ao elemento econômico que passa, por sua vez, a ser mais relevante principalmente no que tange ao esporte de alto rendimento<sup>275</sup>.

Com base nestes pressupostos, Manoel Gomes Tubino<sup>276</sup> lançou mão de oito aspectos sociológicos do fenômeno desportivo para qualificá-lo na contemporaneidade, a saber:

(1) o associacionismo, (2) o esporte enquanto instituição social, (3) o envolvimento social do esporte e o surgimento do Homo Sportivus, (4) a interdependência do Bem-Estar Social com a relação Estado-Sociedade-Esporte, (5) o esporte como meio de democratização, (6) o esporte e o compromisso do homem com a natureza, (7) a relevância sociocultural da relação jogo-esporte e (8) direito à prática esportiva.

É inquestionável, portanto, que o esporte-educação esteja direcionado para a formação da cidadania e o esporte-participação para o bem-estar, o lazer e a saúde e que o esporte-rendimento seja atualmente de corresponsabilidade do Estado e dos entes privados, já que é o aspecto econômico da prática. Aqui quando se diz corresponsabilidade não é apenas no sentido do fomento, mas também da construção de um espaço livre da violência, sendo que a força do aparato estatal é imprescindível para esse fim<sup>277</sup>.

<sup>275</sup> Ibid., p. 109.

BRACHT, Valter. **Sociologia crítica do esporte**: uma introdução. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 111.

<sup>&</sup>lt;sup>274</sup> Ibid., p. 92.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Dimensões sociais do esporte.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 17-18.

<sup>&</sup>lt;sup>277</sup> Ibid., p. 71-76.

Logo, diversamente daquilo que ocorreu no âmbito da sociedade inglesa em que o esporte se consolidou sem intervenções estatais e cuja única forma de intervenção se dava no campo da repressão e controle de violência que cingiam as atividades esportivas, hodiernamente o cenário que se apresenta é distinto na medida em que a prática esportiva se consolida como um instrumento utilizado para diversos fins pelo poder estatal, dentre os quais, a título exemplificativo, a melhoria da qualidade de vida, a preservação da saúde e da educação<sup>278</sup>.

Conforme Tubino, o esporte seria um microcosmo<sup>279</sup>, sendo um exemplo disso os Jogos Olímpicos da Modernidade que congregaram no evento realizado em Londres no ano de 2012, 204 países, somando um total de 10.500,00 atletas<sup>280</sup>.

Estado e sociedade global é visceral e que a forma como se apresenta o fenômeno esportivo atualmente é o reflexo de um projeto da modernidade ocidental europeia difundido com maestria perante os demais continentes, seja no aspecto do desporto de rendimento com os jogos olímpicos ou mesmo no aspecto do desporto de educação e participação a partir da crítica lançada primeiramente pela escola de ginástica alemã e posteriormente qualificada pelo Movimento Esporte para Todos.

Diante daquilo que fora exposto, resta possível compreender porque o legislador constituinte empregou ao desporto a característica de ser um direito individual, legitimado por sua natureza instrumental, e de, em contrapartida, impor ao Estado o dever de fomentá-lo, dando prioridade às práticas educativa, forma explícita, e de participação, implicitamente, para que se permita ao sujeito, individual ou coletivamente, buscar o seu bem-estar social e dignificar a sua existência pelo acesso efetivo a direitos humano-fundamentais como à saúde, à educação e ao lazer.

Destarte, o fenômeno esportivo se qualifica por sua complexidade demonstrada pelos diversos papeis exercidos ao longo da história da humanidade, seja no controle das tensões humanas, seja como instrumento político-ideológico, seja como ferramenta para concretização de direitos fundamentais ou como elemento para a consolidação do processo de globalização econômica, o que lhe alcança, por consequência, um status

-

BRACHT, Valter. **Sociologia crítica do esporte**: uma introdução. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 70.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Dimensões sociais do esporte.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 32. COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (COB). **Jogos Olímpicos Londres 2012**. Disponível em: <a href="http://timebrasil.cob.org.br/brasil-nos-jogos/jogos-olimpicos/londres-2012">http://timebrasil.cob.org.br/brasil-nos-jogos/jogos-olimpicos/londres-2012</a>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

preponderante no âmbito social e econômico da contemporaneidade e o torna um objeto relevante para o estudo no âmbito acadêmico.

#### 3.2 O ESPORTE E A DISTORÇÃO DA REALIDADE

No Brasil, inicialmente, as práticas esportivas realizadas foram denominadas pelos seus praticantes, representantes da elite econômica nacional, de *Sport*, mormente em decorrência da abrangente influência exercida pelos ingleses, no final do século XIX, em especial no Estado de São Paulo, na construção das atividades físicas como instrumentos sociais de lazer<sup>281</sup>.

Infere-se, portanto, que a etimologia da palavra esporte, criada no âmbito da língua portuguesa do Brasil e utilizada para descrever uma atividade corporal do individuo, deriva da palavra inglesa *Sport*.

Malgrado isso, no âmbito do Direito brasileiro, sobretudo, o termo desporto restou empregado preferencialmente ao termo esporte para se referir à realização de exercícios físicos.

A origem deste fato remonta à formulação do Decreto-Lei 3.199/1941, que foi o instrumento legal responsável por organizar as bases do desporto brasileiro<sup>282</sup>, isso porque à época João Lyra Filho, autor do referido projeto, bebera diretamente da fonte legislativa portuguesa que havia empregado justamente o termo desporto para descrever as atividades físicas, independentemente da dimensão<sup>283</sup>.

Ou seja, a utilização do termo esporte, largamente difundido no Brasil ao final do século XIX, precede o termo desporto que surgiu em razão de uma opção pessoal do supracitado jurista ao construir as bases do Decreto-Lei 3.199 que veio regulamentar as práticas esportivas de competição (rendimento) já no século XX.

Todavia, não obstante este "conflito" terminológico é possível inferir que o emprego de ambas as palavras, seja esporte ou desporto, está correto, isso porque são palavras sinônimas.

MELO, Victor Andrade de. **Esporte e lazer**: conceitos: uma introdução histórica. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010. p. 71.

<sup>&</sup>lt;sup>282</sup> Embora a legislação desportiva nacional tenha seu primeiro esboço no Decreto-Lei 526/1938, que criou o Conselho Nacional de Cultura, foi tão somente a partir do Decreto-Lei 1.056/39, que criou a comissão Nacional do Deporto, que surgiu o primeiro instrumento normativo estatal relacionado às práticas corporais físicas.

TUBINO, Manoel José Gomes. O que é esporte. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 9-10.

Aliás, para Gustavo Adolpho Vogel Neto<sup>284</sup> ambas as palavras possuem inclusive a mesma etimologia, como bem ilustrou, *in verbis:* 

O vocábulo *desporto*, cognato de *esporte*, provém do francês arcaico *desport* (*déport*) e corresponde ao inglês *disport* e sua variação aferética *Sport*, encerrando a ideia de 'recreação, passatempo, prazer, lazer' ou forma de 'suportar, saber como levar bem as coisas menos boas'. (Grifo do autor).

Como contraponto, segundo Victor Andrade de Melo<sup>285</sup>, há no dicionário de Português *Vocabulário Portuguez Latino*, concebido no século XVIII, a descrição de que o termo desporto seria originário do termo italiano *diporto*, o que vai de encontro àquilo que afirmou o Gustavo Adolpho Vogel Neto.

Contudo, malgrado algumas imprecisões acerca apenas da etimologia das palavras esporte/desporto, resta superada a questão central que cinge a identidade de significado destes termos, o que de fato permite avançar em um segundo momento sobre questões mais relevantes vinculadas à distinção das dimensões que compõem as práticas esportivas, ou seja, a forma como elas são reconhecidas no sistema legislativo e no ambiente acadêmico brasileiro.

Para tanto, é imprescindível que se analise o texto legal dos artigos 1° e 3° da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, a famigerada "Lei Pelé", que é o instrumento legal que instituiu as normas gerais sobre o desporto pátrio:

- Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas **formais e não formais** e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.
- $\S \ 1^{\circ}$  A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.
- $\S 2^{\circ}$  A prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

[...J

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - **desporto educacional**, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o

VOGEL NETO, Gustavo Adolpho. Contrato de trabalho desportivo e sua extinção: um Reexame da Polêmica sobre o passe. Revista LTr - Legislação do Trabalho, v. 68, n. 8, p. 963-970, ago. 2004. p. 963.

MELO, Victor Andrade de. **Esporte e lazer**: conceitos: uma introdução histórica. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010. p. 72.

desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - **desporto de participação**, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - **desporto de rendimento**, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nacões.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

- I de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;
- II de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio<sup>286</sup>. (Grifo nosso).

Infere-se da leitura dos referidos dispositivos legais que o esporte abrange práticas formais e não formais e que se subdivide em três dimensões com objetivos completamente distintos, a saber: desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento.

Melhor explicando: o esporte-educação é um instrumento que serve para o desenvolvimento da cidadania política, civil e social dos indivíduos que o praticam e cujos objetivos seriam o combate à seletividade, a segregação social e a hipercompetitividade. O esporte-participação, por sua vez, abrange como fim o aspecto lúdico da prática desportiva, ou seja, se qualifica pelo bem-estar do indivíduo através do divertimento. Tem um papel preponderante na formação democrática do sujeito por eliminar o requisito do talento ou das condições materiais para que se possa praticá-lo, distinguindo-se diametralmente da dimensão competitiva cujo fim é econômico e que acentua a referida distinção. Por derradeiro, o esporte-rendimento, cujo conceito prevaleceu preponderantemente até a década de sessenta do século XX, tem um viés econômico, pelo que sua promoção, como regra, é estruturada pela iniciativa privada e tem concomitantemente também um papel político relevante na sociedade contemporânea ao passo que se consolida por suas regras em um sistema social cujos entes controladores são de natureza transnacional, desvinculando-se do Estado e se autorregulando<sup>287</sup>.

BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19615consol.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19615consol.htm</a>. Acesso em: 10 jan. 2013.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Dimensões sociais do esporte.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 38.

Daí, inclusive, a afirmativa de Gunther Teubner<sup>288</sup> de que o Desporto pode ser qualificado como um Sistema Social Autônomo no âmbito da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann.

O reconhecimento daquela distinção é de fundamental importância para que se compreenda o tema proposto e o problema que se impõe, já que a proposta desta dissertação está diretamente vinculada à análise da justa ou injusta distribuição de recursos públicos para o fomento das três dimensões esportivas citadas e reconhecidas no âmbito acadêmico e legislativo pátrio.

O esporte de competição se vincula aos códigos da vitória-derrota, racionalização dos meios e maximização do rendimento enquanto que o esporte lazer, no qual se inserem o desporto de participação e o de educação, se vincula aos códigos da saúde, do prazer e da sociabilidade<sup>289</sup>.

Mas a definição normativa do que seria o esporte não se basta para explicar em que efetivamente consiste este fenômeno, até mesmo porque, consoante exposto anteriormente, trata-se de um objeto a ser estudado de forma multidisciplinar, sobretudo no âmbito de uma perspectiva tridimensional qualificada pela Biologia, Sociologia e Psicologia<sup>290</sup>.

Por isso, torna-se relevante esmiuçar os elementos centrais que cingem a prática esportiva e para isso se remontará à proposta de Manoel Gomes Tubino, precursor dos estudos acerca do fenômeno esportivo no Brasil, para quem o fenômeno esportivo não é um fato social isolado em razão de ser composto pelos elementos do jogo (lúdico), do movimento (físico) e da competição (econômico)<sup>291</sup>.

Manuel García Ferrando<sup>292</sup>, em contrapartida, entende que a definição do que é o esporte compreende qualificá-lo enquanto uma atividade física ou intelectual humana, competitiva e governada por regras institucionalizadas.

Todavia, é possível afirmar que esta última compreensão é reducionista na medida em que exige o elemento competição para qualificação da atividade corporal como desporto.

<sup>292</sup> FERRANDO, Manuel García. **Aspectos sociales del deporte**. Madri: Alianza, 1990. p. 31.

TEUBNER, Ghunter. **El derecho como sistema autopoiético de la sociedad global**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005. p. 118.

BRACHT, Valter. **Sociologia crítica do esporte**: uma introdução. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 19-20.

SAMULSKI, Dietmar Martin. **Psicologia do esporte**: conceitos e novas perspectivas. 2. ed. rev. ampl. Barueri: Manole, 2009. p. 363.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Dimensões sociais do esporte.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 13.

Dentre os elementos citados por Tubino, o lúdico originado pelo jogo, que para John Finnis<sup>293</sup> seria uma das formas básicas do bem-estar humano, somando-se à vida, ao conhecimento, à experiência estética, à sociabilidade, à razoabilidade prática e à religião, é de importância singular ao passo que é neste elemento que reside a possibilidade de se evitar a simples instrumentalização do esporte<sup>294</sup>.

Como bem ilustrou Manuel García Ferrando<sup>295</sup>:

El deporte, fenómeno característico y destacado de las actuales sociedades de masas, esconde detrás de su aparente simplicidad una enorme complejidad social y cultural. Su aparente simplicidad surge del hecho de que el lenguaje y el simbolismo deportivos, basados en el cuerpo humano en movimiento a la búsqueda de resultados destacables, son asequibles a todas las personas con independencia de su nivel social y cultural, lo que justifica su universalidad.

Contudo, é inegável que a característica mais relevada hodiernamente do esporte advém da sua natureza instrumental, ou seja, como meio apto a auxiliar no acesso dos indivíduos à educação, ao lazer e à saúde, e aqui não apenas a saúde física do indivíduo, mas também a sua saúde psicológica, conforme estudo apresentado pela Psicóloga e Doutora em Reabilitação, Holly Blake, da *Faculty of Medicine and Health Sciences*, *Queen's Medical Centre, University of Nottingham, Nottingham, UK*<sup>296</sup>, estudo em que discrimina os benefícios psíquicos originados pelo lazer esportivo.

O exemplo da relevância do desporto no sistema da educação contemporânea pode ser observado objetivamente, no caso brasileiro, por exemplo, a partir da criação do Programa Mais Educação do Governo Federal, através da Portaria Interministerial nº 17/2007, que trata o desporto como um macrocampo da educação.

Afora isso, tal natureza instrumental também pode ser observada objetivamente no âmbito do sistema da saúde a partir da criação, no âmbito interno, da Política Nacional de Promoção da Saúde, consolidada pela Portaria nº 687/GM/MS, e, no âmbito internacional, através da *Global Strategy on Diet, Physical Activity and Health*, formulada na quinquagésima sétima assembleia mundial de saúde, e das *Recommendations on Physical Activity for Health*, ambos produzidos pela Organização Mundial da Saúde, sendo que os três instrumentos qualificam em seus conteúdos as

<sup>&</sup>lt;sup>293</sup> FINNIS, John. **Lei natural e direitos naturais**. São Leopoldo: Unisinos, 2007. p. 91-94.

<sup>&</sup>lt;sup>294</sup> BRACHT, Valter. **Sociologia crítica do esporte**: uma introdução. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 123.

<sup>&</sup>lt;sup>295</sup> FERRANDO, Manuel García. **Aspectos sociales del deporte**. Madri: Alianza, 1990. p. 27.

BLAKE, Holly. **Physical activity and exercise in the treatment of depression**. Disponível em: <a href="http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3516810/">http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3516810/</a>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

práticas esportivas como meios hábeis para fomentar a uma vida saudável dos seres humanos<sup>297</sup>.

Especificamente no que tange ao tema saúde, cumpre frisar que a sua promoção perante qualquer sociedade se qualifica em um estado relativo na medida em que a transformação desta mesma sociedade é quem irá determinar os paradigmas que assegurem os indicadores de uma vida saudável<sup>298</sup>.

Dentro desta perspectiva, é possível afirmar que a importância da atividade física se dá diante do reconhecimento do sedentarismo, a título exemplificativo, como uma característica da sociedade global contemporânea e que resulta no incremento de inúmeras Doenças Crônicas Não transmissíveis (DCNTs)<sup>299</sup>.

Conforme Sandhi Barreto<sup>300</sup>:

Segundo dados da OMS, as DCNT foram responsáveis por 59% da mortalidade, cerca de 31,7 milhões de óbitos e 43% da carga global de doenças em 1998. Os países em desenvolvimento respondem por cerca de 78% da carga global de DCNT e 85% da carga de doenças do aparelho circulatório. No Brasil, as DCNT foram responsáveis pela maior parcela dos óbitos e das despesas com assistência hospitalar no Sistema Único de Saúde (SUS), totalizando cerca de 69% dos gastos com atenção à saúde em 2002. Desde a década de 60, as doenças cardiovasculares (DCV) lideram as causas de óbito no país. Atualmente, elas são a causa básica de morte de cerca de dois terços do total de óbitos com causas conhecidas no país. As DCNT são de etiologia multifatorial e compartilham vários fatores de riscos modificáveis, como o tabagismo, a inatividade física, a alimentação inadequada, a obesidade e a dislipidemia. Estudos epidemiológicos têm mostrado que as doenças cardiovasculares, por exemplo, seriam uma causa relativamente rara de morte na ausência dos principais fatores de risco. Stamler e colaboradores mostraram que, aproximadamente, 75% dos casos novos dessas doenças ocorridos nos países desenvolvidos, nas décadas de 70 e 80, poderiam ser explicados por dieta e atividade física inadequadas, expressas por níveis lipídicos desfavoráveis, obesidade e elevação da pressão arterial associados ao hábito de fumar. (Grifo nosso).

<sup>299</sup> Ihid

MALTA, Deborah Carvalho et al. A política nacional de promoção da saúde e a agenda da atividade física no contexto do SUS. **Revista Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 79-86, jan./mar. 2009. Disponível em: <a href="http://scielo.iec.pa.gov.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1679-49742009000100008&lng=pt">http://scielo.iec.pa.gov.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1679-49742009000100008&lng=pt</a>. Acesso em: 12 mar. 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>298</sup> Ibid.

BARRETO, Sandhi et al. Análise da estratégia global para alimentação, atividade física e saúde, da Organização Mundial da Saúde. **Revista Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 14, n. 1, jan./mar. 2005. Disponível em: <a href="http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/rev\_epi\_vol14\_n1.pdf">http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/rev\_epi\_vol14\_n1.pdf</a>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

Curiosamente, malgrado a taxa de longevidade do brasileiro tenha aumentado, tal aumento na expectativa de vida não trouxe consigo uma melhora na qualidade de vida, pelo que os indivíduos passaram a ser acometidos por novas enfermidades descritas como DCNTs<sup>301</sup>.

Destarte, é neste contexto que surge positivamente o relevante papel instrumental assumido pelo esporte no campo da saúde pública e consequentemente a necessidade de que existam por parte do Estado conjuntos de políticas públicas cujo fim seja o fomento da prática esportiva visando incentivar modificações no comportamento dos indivíduos, o que está diretamente ligado, por exemplo, com a criação de espaços públicos aptos a instrumentalizar esta mudança de pensamento, seja com parques, pistas para corrida ou caminhada, quadras poliesportivas, ciclovias ou academias coletivas.

Atualmente, embora exista divergência acerca da quantidade mínima de exercícios físicos que devam ser realizados por um indivíduo adulto, majoritariamente profissionais da saúde, especificamente da Educação Física, afirmam que a prática esportiva deva ser realizada em média entre sessenta e noventa minutos diários a fim de evitar o surgimento de DCNTs destempo, porque somente assim seria possível manter o balanço energético e o peso saudável de um ser humano independentemente de sua faixa etária<sup>302</sup>.

E aqui, importantes são as palavras de Romeu Mendes que distingue atividade física de exercício: a primeira refere-se ao movimento do corpo humano que é produzido pela contração dos músculos esqueléticos e que aumenta o dispêndio energético e o segundo, por sua vez, refere-se à atividade física programada, estruturada e repetitiva para melhorar ou manter um ou mais componentes da aptidão física, o que permite relevar que quando se fala em esporte/desporto se está invariavelmente inserindo no seu contexto ambas as formas de movimentos corporais, seja com intuito de rendimento ou não<sup>303</sup>.

21

BARRETO, Sandhi et al. Análise da estratégia global para alimentação, atividade física e saúde, da Organização Mundial da Saúde. **Revista Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 14, n. 1, jan./mar. 2005. Disponível em: <a href="http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/rev\_epi\_vol14\_n1.pdf">http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/rev\_epi\_vol14\_n1.pdf</a>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

<sup>302</sup> Ibid

ROMEU MENDES, Nelson Sousa, J. L. Themudo Barata. Actividade física e saúde pública: recomendações para a prescrição de exercício. **Revista Acta Med Port 2011**, n. 24, p. 1025-1030. Disponível em: <a href="http://actamedicaportuguesa.com/pdf/2011-24/6/1025-1030.pdf">http://actamedicaportuguesa.com/pdf/2011-24/6/1025-1030.pdf</a>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

Para Dietmar Samulski<sup>304</sup> a ação esportiva: "Representa um intencional, dirigido e regulado psiquicamente e realizado por meio de movimentos e comportamentos técnico-táticos e sociais, dentro de um contexto esportivo".

Tais informações são de suma importância para que se torne possível compreender, a partir da visão do supramencionado autor, que a prática esportiva seria um complexo formado por condições objetivas (capacidades físicas do rendimento, aspectos biomecânicos, condições climáticas) e subjetivas (interesses, atitudes, experiências).

A qualidade atribuída ao esporte de ser um bem humano fundamental se explica, por exemplo, a partir do seu papel de organizar, orientar e controlar as ações dos indivíduos, especialmente funções fundamentais de autorregulação e regulação social<sup>305</sup>.

Segundo Berger e McInman<sup>306</sup>:

A qualidade de vida reflete a satisfação harmoniosa dos objetivos e desejos de alguém, e enfatiza mais a experiência subjetiva do que as condições objetivas de vida. A qualidade de vida ou a felicidade é a abundância de aspectos positivos somada a uma ausência de aspectos negativo. Ela reflete também o grau no qual as pessoas percebem que são capazes de satisfazer suas necessidades psicofisiológicas.

Com base nisso é que se pode afirmar que ter qualidade vida é estar em qualidade de vida, fato este que exige do sujeito a reunião de complexos fatores sociais aptos a criar um sistema que irá gerar o efeito subjetivo que lhe alcançará o prazer desejado.

A OMS ressaltou, nesta linha, que a saúde é definida como o completo bem-estar físico, psicológico e sociocultural<sup>307</sup> pelo que não basta evitar doenças para que se declare uma pessoa como saudável, é imperioso que o individuo seja acometido por hábitos saudáveis que lhe permitam viver em harmonia com a natureza, ou seja, o

HACKFORT, D. Functional attributions to emotions in sports. In: NITSCH, J.; SEILER, R. (Eds.). **Motivation, emotion, stress**. Sankt Augustin Academia, 1993. p. 143-149.

BERGER, B.; MacINMAM, A. Exercise and the quality of life. In: SINGER, R. et al. **Handbook of research on sport psycology**. Nova York: Macmillan, 1993. p. 729.

٠

SAMULSKI, Dietmar Martin. **Psicologia do esporte**: conceitos e novas perspectivas. 2. ed. rev. ampl. Barueri: Manole, 2009. p. 22.

OMS (Divisão de Saúde Mental), Grupo WHOQOL. Versão em português dos instrumentos de avaliação de qualidade de vida (WHOLQOL), 1998. Disponível em: <www.ufrgs.br/psiq;WHOQLOL.html>. Acesso em: 11 abr. 2013.

objetivo é remontar aquilo que termo inglês *fitness* bem descreve: boa condição física e aptidão<sup>308</sup>.

Isso se faz necessário porque, segundo a Sociedade Internacional de Psicologia do Esporte (ISSP – 1991) são cinco os benefícios psicológicos que o individuo experimenta quando pratica esporte: redução de estado de ansiedade; redução do nível de depressão moderada; redução da instabilidade emocional; redução de vários sintomas de estresse e produção de efeitos emocionais positivos<sup>309</sup>.

Portanto, o desporto somado à cultura, às artes e à educação formam um conjunto de instrumentos utilizados no processo de reumanização da sociedade contemporânea, principalmente por se constituir em elemento integrador entre o sentimento comunitário e solidário, permitindo a multidimensionalidade humana, conforme proposto por Morton Deutsch<sup>310</sup>.

Mas dentre todas as funções exercidas socialmente pelo esporte uma deve receber especial importância, qual seja a de ser um mecanismo para a distorção da realidade social imposta.

Ou seja, a efetivação dos impulsos ou limitação dos atos da realidade são essenciais para que o ser humano possa viver em sociedade<sup>311</sup>.

Para Valter Bracht<sup>312</sup> "tanto o esporte de rendimento quanto o esporte de lazer desviam a agressividade potencial das suas origens sociais para as ações esportivas".

Nesta linha de raciocínio, será a necessidade do movimento humano que determinará a correlata necessidade de distorção da realidade, isso porque se os seres humanos e não humanos necessitam se movimentar para perfectibilizar as suas funções fisiológicas mais elementares, vez que, mesmo naquelas situações mais limítrofes, o movimento corporal se faz obrigatório<sup>313</sup>.

Contudo, o sujeito, enquanto um animal social dotado de razão, introduziu na sua rotina, tanto com o processo de urbanização como com o advento da tecnologia, a automatização dos seus movimentos, sendo a partir daí, então, que os sentidos mais íntimos passaram a ser represados, pelo que surgiu consequentemente a necessidade de se construir um mecanismo apto a distorcer esta nova realidade, o que ocorreu com a

Geraldes e Dantas apud SAMULSKI, Dietmar Martin. **Psicologia do esporte**: conceitos e novas perspectivas. 2. ed. rev. ampl. Barueri: Manole, 2009. p. 22.

SAMULSKI, Dietmar Martin. **Psicologia do esporte**: conceitos e novas perspectivas. 2. ed. rev. ampl. Barueri: Manole, 2009. p. 375.

VIANA, Eduardo. **O poder no esporte**. Rio de Janeiro: Sprint, 1994. p. 111-112.

BRACHT, Valter. Sociologia crítica do esporte: uma introdução. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>312</sup> Ibid., p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>313</sup> Ibid., p. 105.

instituição dos esportes, regrados ou não, formais ou não formais, profissionais ou não profissionais<sup>314</sup>.

Assim, para além de um mero instrumento, o esporte se qualifica também por desenvolver no indivíduo uma realidade única, momentânea, destinada a construir os conflitos como um verdadeiro ganho emocional que permite o surgimento de uma linguagem criadora de significados.

Como bem constrói Álvaro Melo Filho<sup>315</sup>, um dos juristas responsáveis pela constitucionalização do esporte nacional: "O desporto, como entidade multifuncional, individualmente infunde nos homens a consciência de que, na vida, não há vitórias nem derrotas definitivas [...]".

O esporte é, portanto, uma forma de manifestação cultural que se reflete nas interações de cada época, já que o ser humano passa a criar novas modalidades na busca de novas distorções de sua realidade, dando vazão as suas necessidades fisiológicas e as suas faculdades mentais<sup>316</sup>.

Bracht traz, inclusive, uma relação do esporte com o lazer e deste com a cultura pelo que entende que a prática esportiva seria uma manifestação de pureza cultural, visando liberar o homem do seu estado de natureza<sup>317</sup>.

Com base no exposto, deduz-se que o fim do esporte é o que o distingue nas suas formas de manifestação, ou seja, competir, educar e brincar.

Logo, se todo o sujeito nasce com um intuito atlético (desporto de participação), compete ao Estado desenvolvê-lo para o convívio em sociedade (desporto de educação) a fim de permitir que este mesmo sujeito opte, no seu futuro, por tornar-se um espectador ou um ator daquela distorção gerada no campo lúdico do desporto de participação, agora regulamentado no âmbito das competições (desporto de rendimento).

Desta forma, a superioridade não é o objetivo do esporte, mas sim um reflexo tão somente no plano competitivo da prática.

Por tais razões, o esporte deve ser considerado uma instituição social complexa na medida em que atinge uma pluralidade de interesses pessoais, sociais, culturais, jurídicos e econômicos no plano da contemporaneidade<sup>318</sup>.

BRACHT, Valter. **Sociologia crítica do esporte**: uma introdução. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 105.

PARENTE FILHO, Marcos Santos. **Esporte, educação física e constituição**. São Paulo: Ibrasa, 1989. p. 155.

TUBINO, Manoel José Gomes. **O que é esporte**. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>317</sup> BRACHT, op. cit., p. 88-89.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo regime jurídico do desporto**: comentários à lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 24.

#### 3.3 O DESPORTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Discriminado nos dois subcapítulos precedentes o significado e o percurso histórico do esporte na sociedade contemporânea, cumpre neste tópico analisar como é possível qualificar a norma que o rege no sistema jurídico nacional.

Mas para isso, torna-se necessário definir antes qual a estrutura das normas constitucionais existentes no modelo pátrio para somente após analisar em qual categoria se insere o comando legal que assegura o esporte enquanto um direito individual.

Com este intuito, cumpre recorrer a Jorge Miranda<sup>319</sup>, para quem: "As regras constitucionais são regras jurídicas como quaisquer outras. Enquanto tais podem e devem ser agrupadas, aproximando ou afastando categorias, de harmonia com diversos critérios".

Neste sentido, utilizando-se a definição adotada por Luiz Roberto Barroso<sup>320</sup>, observa-se que as normas constitucionais podem ser classificadas em três categorias: (1) normas constitucionais de organização, cujo fim é a organização do Estado e a instituição de regras para o exercício do poder; (2) normas constitucionais definidoras de direito, que são aquelas vinculadas aos direitos e garantias fundamentais; (3) normas constitucionais programáticas que definem o agir do Estado nos seus programas.

Ficando adstrito em um primeiro momento à analise das normas constitucionais contidas no item dois acima listado em razão do objeto desta dissertação, torna-se possível afirmar que as normas definidoras de direitos se constituem no núcleo material de Constituições dirigentes, como é o caso da Carta Política Brasileira de 1988<sup>321</sup>, normas estas que no âmbito do Direito Constitucional Brasileiro se subdividem, ao longo do Título II da CRFB/88, em cinco capítulos, rol este que não é taxativo haja vista a abertura material proposta pelo Constituinte Originário ao insculpir o §2°, do artigo 5°, da Constituição Federal: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Capítulo I); Dos Direitos Sociais (Capítulo II); Da Nacionalidade (Capítulo III); Dos Direitos Políticos (Capítulo IV); Dos Partidos Políticos (Capítulo V).

Segundo Ingo Wolfgand Sarlet, os direitos e garantias fundamentais, que são o resultado das normas definidoras de direitos, se qualificam como:

MIRANDA, op. cit., p. 244.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. t. II. p. 242.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 281.

Um conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estão de Direito<sup>322</sup>.

Infere-se, portanto, que os direitos e garantias fundamentais resultam de um processo histórico de evolução social isso porque desde o reconhecimento nas primeiras Constituições estes passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação<sup>323</sup>.

Logo, os direitos fundamentais, assim como os direitos humanos, se encontram reconhecidos em dimensões, termo que melhor exemplifica esse processo histórico de expansão, cumulação e fortalecimento que cinge tais direitos<sup>324</sup>.

A primeira dimensão vincula-se aos dos direitos e garantias fundamentais construídos sobre os pilares do pensamento liberal-burguês do século XVIII e cuja principal característica advinha do individualismo predominante à época, período de amadurecimento do Estado não interventor e que deu origem ao surgimento dos discursos de proteção à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade e ao voto, direitos civis e políticos que hodiernamente, por exemplo, estão elencados, respectivamente, junto aos artigos 5° e 14° da CRFB/88<sup>325</sup>.

Já no âmbito da segunda dimensão dos direitos fundamentais estão os denominados direitos sociais, cuja origem remonta ao século XIX e tem sua consagração tanto na Constituição Mexicana de 1917 quanto na Constituição de Weimar 1919. Tratase de um novo estágio de evolução social em que a sociedade passa a demandar o Estado em uma esfera ativa, como ente protetor, revelando-se em verdadeira "transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas", 326.

Neste rol se encontram, a título exemplificativo, os direitos à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho, direitos que estão positivados no âmbito do artigo 6º da CRFB/88.

Adiante na história se apresentam os direitos de terceira dimensão cuja figura do indivíduo é substituída pela coletividade, ou seja, nesta categoria a titularidade passa ser difusa, coletiva ou quando houver individualidade homogênea.

<sup>324</sup> Ibid., p. 54.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>323</sup> Ibid., p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>325</sup> Ibid., p. 55-56.

<sup>&</sup>lt;sup>326</sup> Ibid., p. 57.

Dentre tais direitos podem ser citados a paz, a autodeterminação, o meio ambiente saudável, os direitos do consumidor e a conservação do patrimônio histórico<sup>327</sup>.

Daí, inclusive, explica-se a denominação dos direitos fundamentais de terceira dimensão como direitos de solidariedade ou fraternidade.

A compreensão da discriminação ora realizada é o pressuposto para que se possa avançar sobre um segundo aspecto das normas constitucionais antes ventilado e que se vincula as normas programáticas.

O esporte, conforme disposto no artigo 217 da CRFB/88<sup>328</sup>, se insere no rol de normas programáticas de eficácia mediata,<sup>329</sup> devidamente regulamentada pela Lei 9.615/98, normas estas que são, segundo Jorge Miranda:

Aquelas que, dirigidas a certos fins e a transformações não só da ordem jurídica, mas também das estruturas sociais ou da realidade constitucional (daí o nome), implicam na verificação pelo legislador, no exercício de um verdadeiro poder discricionário, da possibilidade de concretizá-las<sup>330</sup>.

Desta forma, o desporto, principalmente nos campos do desporto educacional e de participação, se constitui em um bem (direito) *sui generis* porque se qualifica como um instrumento cujo desiderato é assegurar o bem-estar e a Justiça Social, razão pela qual mantém uma relação visceral com os direitos e garantias fundamentais, principalmente com a saúde, a educação e o lazer, insertos no artigo 6º da CRFB/88 e, por consequência, o direito fundamental à vida estabelecido o artigo 5º da referida Carta Constitucional, vez que estes são objetivamente aqueles bens que a prática esportiva visa instrumentalizar.

E é essa relação que permite qualificá-lo juridicamente como um direito fundamental mesmo que não inscrito no rol de direitos e garantias fundamentais dispostos no Título II da CRFB/88, o que é viável a partir da abertura material disposta na própria Constituição Federal em seu artigo 5°, 2°.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. t. II. p. 245.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 59.

O reflexo da constitucionalização do desporto a partir de da CRFB/88 se reflete atualmente na legislação infraconstitucional como, por exemplos, no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4°. e 16, inciso IV), no Estatuto do Idoso (artigos 3° e 8°), na Lei 11.343/2006 que institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas (artigo 19, inciso IX), na Lei Maria da Penha (artigo 3°), na Lei de Execuções Penais (artigo 83), na Lei 12.683/12 que trata da persecução penal nos crimes de lavagem de dinheiro (artigo 9°, inciso XV) e na Lei 10.671/2003.

SARLET, op. cit., p. 270-271.

Seja dito de passagem novamente: o desporto já recebeu o *status* de direito fundamental na Carta Internacional de Educação Física e Esporte da UNESCO de 1978 que dispõe entre outros aspectos que:

### Artigo 1.º A prática da educação física e do desporto é um direito fundamental de todos

- 1.1 Todas as pessoas humanas têm o direito à educação física e ao desporto, indispensáveis ao desenvolvimento da sua personalidade. O direito ao desenvolvimento das aptidões físicas, intelectuais e morais, através da educação física e do desporto, deve ser garantido, tanto no quadro do sistema educativo, como nos outros aspectos da vida social.
- 1.2 Todas devem ter a possibilidade de praticar educação física, de melhorar a sua condição física e de atingir o grau de aptidão desportiva correspondente às suas capacidades, em conformidade com a tradição desportiva do respectivo país.
- 1.3 Devem ser dadas condições especiais aos jovens, inclusive às crianças em idade pré-escolar, aos idosos e às pessoas com deficiência, a fim de permitir o desenvolvimento integral da sua personalidade, através de programas de educação física e de desporto adaptados às suas necessidades<sup>331</sup>. (Grifo nosso).

No âmbito jurídico interno tal qualidade o foi alcançada através da Lei 9.615/98 que o qualificou como um direito individual de natureza social, nos termos do artigo 2°, inciso V.

Já a norma constitucional trouxe à tona um dever do Estado e um direito do cidadão ao exercício de forma indistinta, segura e inclusiva<sup>332</sup> à prática esportiva.

Tal direito de cada um, insculpido no caput do artigo 217:

Harmoniza-se e integra-se com o dever do Estado a quem cabe garantir o direito de acesso e de permanência de cada um no processo desportivo nacional. É interessante notar que ao invés de referir-se ao *direito de todos*, cuja dimensão jurídica não traduz exatamente quem é o titular do direito, preferiu o legislador constitucional mencionar o *direito de cada um* às práticas desportivas, ensejando a identificação daqueles que têm o direito subjetivo [...]<sup>333</sup>.(Grifo do autor).

Por isso, como bem ilustrou Luis María Cazorla:

La plena aceptación por la sociedad moderna de los valores culturales y educativos del deporte y su consideración como elemento fundamental de calidad de vida y bienestar de la comunidad há hecho que la práctica deportiva alcance rango constitucional [...] si conviene afirmar desde

UNICEF. Disponível em: <a href="http://www.unicef.org/brazil/pt/activities\_21960.htm">http://www.unicef.org/brazil/pt/activities\_21960.htm</a>. Acesso em: 30 nov. 2013.

Artigo 1°, item 1.1, da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 42.

un princípio que hoy el ciudadano consedera la educación física y la práctica deportiva como um derecho inalienable y fundamental de la persona que trasciende el puro ámbito persona para adquirir una consideración de actividad social [...]<sup>334</sup>. (Grifo nosso).

#### Logo, segundo Álvaro Melo Filho:

[...] Incluiu-se o desporto no novo Estatuto Fundamental face a sua importância quantitativa, sua dimensão estrutural, sua abrangência conjuntural e sua enorme transcendência para a qualidade de vida como objetivo maior de todo o Estado Social de Direito, nos planos nacional e internacional. Vale dizer, a vida institucional do desporto já não pode andar indiferente aos homens e à própria Constituição do país, na medida em que o desporto, tábua de fatos sociais altamente valorizados, não se revela apenas como movimento social de massa, mas também como uma contínua manifestação da vida cultural, atuando na atmosfera social da Nação e integrando a vida de seu povo, como parte inseparável dos programas de desenvolvimento educacional, social e de saúde<sup>335</sup>.

Ou seja, a relevância socioeconômica do esporte advém da sua natureza instrumental, de meio, um mecanismo apto consolidar programas governamentais cujo objetivo seja alcançar concretamente a acesso à saúde, lazer e educação.

#### Como afirmou John Finnis:

Um certo tipo de moralista, ao analisar os bens humanos, pode não dar importância a esse valor básico, mas o antropólogo não deixará de observar esse grande e irredutível elemento da cultura humana. E o que é ainda mais importante, cada um de nós pode ver do que se trata engajarse em atividades que não tem qualquer propósito, além de seu próprio desempenho, e que são desfrutadas por si mesmas. O desempenho dessa atividade pode ser solitário ou social, intelectual ou físico, tenso ou relaxado, altamente estruturado ou relativamente informal, convencional ou de padrão *ad hoc...*Qualquer atividade humana pode conter um aspecto de jogo, mesmo a redação de leis, mas esse aspecto é sempre analiticamente distinguível de seu contexto 'sério'; e algumas atividades, empreendimentos e instituições são inteiramente ou primariamente puro jogo. O jogo, então, tem e é seu próprio valor<sup>336</sup>. (Grifo do autor).

Por isso, compete ao poder público "nas suas diversas instâncias, estabelecer políticas que possibilitem esta apropriação do esporte e do lazer pela população"<sup>337</sup>.

<sup>334</sup> CAZORLA, Luis Maria. **Derecho del deporte**. 1. ed. Madrid: Tecnos, 1992. p. 368.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>336</sup> FINNIS, John. Lei natural e direitos naturais. São Leopoldo: Unisinos, 2007. p. 92-93.

SOARES, Artemis de Araújo. **Diagnóstico do esporto e lazer na região Norte Brasileira**: o existente e o necessário. Manaus: Edua, 2011. p. 24.

Em sendo assim, o desporto, que se qualifica com um verdadeiro bem da vida em sociedade, foi inserido pelo Poder Constituinte de 1988 justamente no corpo do Título VIII (artigo 217 da CRFB/88) que versa sobre a ordem social e cujo fim máximo é o suporte para o desenvolvimento do bem-estar e da Justiça social (artigo 193 da CRFB/88), sendo que daí decorre a necessidade de fomentá-lo adequadamente, em atenção aquilo que disciplina o inciso II do artigo 217 da CRFB/88<sup>338</sup>, a fim de permitir a consequente instrumentalização dos direitos sociais fundamentais listados acima, já que demonstrada a relação visceral existente entre o esporte e aqueles bens.

### 3.4 RECURSOS PÚBLICOS E FOMENTO AO DESPORTO NACIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

Analisados o contexto histórico que remonta àquilo que a sociedade contemporânea define como justo, principalmente quando se está abordando o seu aspecto distributivo, e as relações entre esporte e o meio social para fim de dimensionar a importância da prática esportiva, cumpre neste subcapítulo ilustrar objetivamente a partir de uma pesquisa empírica, baseada em dados governamentais, como funciona o sistema de distribuição de recursos públicos para o fomento do desporto nas suas três dimensões.

Tal medida se torna imperiosa para que se possa compreender se o sistema adotado pela União está respeitando aquilo que a Constituição Federal de 1988 definiu sobre o fomento do esporte em seu artigo 217, inciso II, ou seja, se o ente público está concedendo, como regra, um incentivo diferenciado àquelas formas de manifestação desportivas voltadas para o fim social (desporto de educação e desporto de participação) e, apenas como exceção, um aporte financeiro igual ou superior ao desporto de rendimento quando da ocorrência dos denominados "casos específicos".

Para isso, analisar-se-á em um primeiro momento o Sistema Brasileiro do Desporto e em um segundo estágio os Planos Plurianuais dos quadriênios 2004-2007, 2008-2011 e 2012-2015 e as Leis Orçamentais Anuais da União do decênio 2004-2013, mais especificamente no tópico vinculado ao desporto, já que tais instrumentos denotam as diretrizes de longo e curto prazo, respectivamente, do Governo Federal acerca de suas políticas públicas, tudo com o objetivo de criar subsídios para que se possa responder ao

-

Artigo 217. [...] II - a destinação de recursos públicos para a **promoção prioritária** do **desporto educacional** e, em **casos específicos**, para a do **desporto de alto rendimento**; [...].

problema central proposto nesta dissertação e que diz respeito à (in) existência de Justiça distributiva e constitucionalidade no âmbito do fomento do esporte nacional.

#### 3.4.1 O Sistema Brasileiro do Desporto e o Plano Nacional do Desporto

A Justiça social é aquela que visa o bem comum, não apenas o bem privado, particular<sup>339</sup>. Por isso, acaso a distribuição de recursos públicos para o fomento do esporte descumpra a regra estabelecida no artigo 217 da CRFB, além de inconstitucional, o ato governamental estará sendo flagrantemente injusto diante da redução das oportunidades para o acesso a direitos sociais básicos como a saúde, a educação e o lazer, já que o esporte se constitui em instrumento para concretização destes bens.

Por estas razões, a distribuição de recursos públicos objetivando o desenvolvimento esportivo nacional deve obedecer aos critérios constitucionais, bem como aqueles estabelecidos, por exemplo, em instrumentos internacionais, como o disposto no artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>340</sup> a fim de que sejam asseguradas as ventiladas Justiça social e distributiva.

Tércio Sampaio Ferraz Jr. traça as diferenças entre a Justiça social na ordem econômica e na ordem social nos seguintes termos:

A ordem econômica deve visar *assegurar* (grifo no original) a todos a existência digna conforme os ditames da Justiça social. O objetivo da ordem social é o próprio bem-estar social e a Justiça social. A primeira deve garantir que o processo econômico, enquanto produtor, não impeça, mas ao contrário, se oriente para o bem-estar e a Justiça social. A segunda não os assegura, instrumentalmente, mas os visa, diretamente. Os valores econômicos são valores-meio. Os sociais, valores-fim<sup>341</sup>. (Grifo do autor).

A questão é que a ordem social tem como objetivos a Justiça Social e o bemestar. Por isso, o modelo adotado para o fomento do desporto visa o bem-comum e apenas de forma restrita o bem particular do atleta competidor, à medida que o esporte deva ser visto como um bem que tem o fim instrumentalizar outros direitos sociais e não

-

BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre**, Porto Alegre, v. 17, 2003.

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Constituição de 1988**: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia. São Paulo: Atlas, 1989. p. 53.

meramente fins econômicos, razão pela qual se a distribuição fugir a este aspecto estará fatalmente fugindo ao objetivo central da ordem social.

A própria Constituição estabelece que só há Justiça distributiva se houver respeito à regra insculpida no artigo 217 da CRFB.

Por isso, a melhor distribuição de recursos públicos para o fomento do desporto de participação e educacional assegura ao sujeito o direito subjetivo previsto no *caput* do artigo 217 da CRFB de poder se exercitar, mesmo que não o faça.

Dito isto, cumpre a partir deste estágio analisar o funcionamento tanto do sistema brasileiro do desporto quanto das estruturas que cercam o sistema distributivo de recursos destinados ao fomento do esporte nacional nas suas três dimensões.

E, em sendo assim, torna-se necessário elucidar primeiramente o que seria o sistema brasileiro de desporto.

Para isso, é imprescindível remontar ao artigo 4° da Lei 9.615/1998 e cumulativamente ao artigo 5° do seu Decreto Regulamentador sob n° 7.984/2013 para que se permita reconhecer que o referido Sistema Nacional do Desporto é um órgão cuja composição é formada pelo (1) Ministério do Esporte, pelo (2) Conselho Nacional do Esporte, que é órgão um colegiado de deliberação, normatização e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte (artigo 11 da Lei 9.615/1998<sup>342</sup> c/c 9° do Decreto 7.984/2013), pelo (3) Sistema Nacional do Desporto, que tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento<sup>343</sup>, e pelos (4) Sistemas Estaduais do Desporto.

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003) I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE.

O sistema nacional do desporto é composto, segundo o artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.615/1998, pelo Comitê Olímpico Brasileiro-COB; o Comitê Paraolímpico Brasileiro; por entidades nacionais de administração do desporto; por entidades regionais de administração do desporto; por ligas regionais e nacionais; por entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores; e pela a Confederação Brasileira de Clubes.

Tal sistema mantém duas grandes incumbências: garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade, conforme disciplina o § 1°, do artigo 4°, da Lei 9.615/98, assim como propor o Plano Nacional do Desporto (PND).

O Plano Nacional do Desporto é um instrumento criado a partir da Lei 12.395/2011 e que deve ser confeccionado pelo Ministério do Esporte com a oitiva obrigatória do Conselho Nacional do Esporte a cada decênio, conforme se observa do artigo 5°, §3°, da Lei 9.615/98 c/c artigo 16, parágrafo único, do Decreto 7.984/2013, plano este que deveria conter a análise da situação nacional do desenvolvimento do desporto, definir diretrizes para sua aplicação, consolidar programas e ações relacionados às diretrizes e indicar as prioridades, metas e requisitos para sua execução, explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades da União e os mecanismos de integração e coordenação com os integrantes do Sistema Brasileiro do Desporto e definir mecanismos de monitoramento e de avaliação.

Diz-se deveria porque a grande questão que se impõe atualmente é a de que até o presente momento, passados dois anos desde a sua criação<sup>344</sup>, não houve ainda a elaboração do Plano em obediência ao mandamento legal supraexposto.

Apesar da ausência de uma diretriz específica coordenando a destinação de recursos públicos com o fim de fomentar o esporte nacional, frisa-se que consoante determinação do próprio Decreto 7.984/2013, no seu artigo 17, parágrafo único, enquanto não houver a instituição do PND pelo Ministério do Esporte, competirá às Leis Orçamentárias Anuais da União vigentes delimitar a forma de distribuição orçamentária para este fim.

Por este motivo, inclusive, ou seja, em razão da não criação de um Plano Nacional do Desporto, e com base naquilo que disciplina o Decreto Regulamentador acima mencionado, é que este trabalho tomará por base as leis orçamentárias da União do último decênio para fins de avaliar a situação distributiva que cinge o desporto nacional, já que estes diplomas normativos são os responsáveis por traçar as diretrizes do orçamento do Ministério do Esporte enquanto o instrumento previsto legalmente para este fim não estiver concluído.

Seja dito de passagem, a Lei 9.615/1998, não obstante tenha sido regulamentada de forma esparsa pelos decretos 3.659/2000, 3.944/2001, 4.201/2002, 5.139/2004 e 6.297/2007, somente teve sua regulamentação integral quinze anos após a sua entrada em vigor, o que demonstra o descompasso que impera no sistema legislativo nacional.

## 3.4.2 Os Critérios Legais Estabelecidos para Distribuição de Recursos Públicos pelo Ministério do Esporte

Afora o que fora exposto, mas ainda explicando o Sistema Brasileiro do Desporto e antes de adentrar na análise objetiva de dados governamentais acerca da quantidade e da forma de distribuição de recursos para o fomento esportivo, cumpre melhor esclarecer também quais são as receitas obrigatórias vinculadas ao Ministério do Esporte.

Tais receitas estão divididas em cinco rubricas distintas, a saber: (1) aquelas oriundas de concursos e prognósticos previstos em diplomas normativos, sendo que a própria lei em seu artigo 8°, inciso IV, estabelece que 15% do total destas receitas serão destinadas diretamente ao Ministério do Esporte para posterior repasse aos sujeitos de direitos do adicional de quatro e meio por cento incidentes sobre cada bilhete, (2) doações, (3) legados e patrocínios, (4) prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados, e (5) fontes diversas não discriminadas em lei.

Conforme estabelecido no artigo 7° da Lei 9.615/98, esses recursos têm a seguintes destinações, sem especificação de percentuais:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade:

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência<sup>345</sup>.

Observa-se nos critérios utilizados pela legislação desportiva que a ausência de um Plano Nacional do Desporto demonstra que não existem regras específicas, a não ser o paradigma lançado pelo artigo 217 da CRFB, sobre a forma como devem ser distribuídos os recursos públicos para o fomento do desporto.

BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19615consol.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19615consol.htm</a>. Acesso em: 10 jan. 2013.

Aliás, só existem regras que determinam um investimento mínimo por parte do Estado para o fomento do desporto de rendimento que é aquele cuja finalidade é a obtenção de resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações, segundo o artigo 3º, inciso III, do Decreto 7.984/2013.

Assim, a ausência de percentuais definindo quanto deveria ser distribuído ao desporto social e ao desporto de rendimento e a existência de receitas mínimas vinculadas ao último permitem concluir que há em trâmite um tratamento diferenciado em ambos os diplomas legais supramencionados em relação ao fomento esportivo, já que tais leis alcançam uma relevância pormenorizada acerca da forma de distribuição de recursos públicos destinados lhe alcançando, por consequência, maior segurança jurídica.

Ressalta-se que embora essa atenção específica alcançada pelo legislador ao desporto de rendimento não permita concluir *per si* uma eventual injustiça distributiva, por outro aspecto ela pode ser considerada um sintoma revelador do fato de o desporto com o fim social ainda não ser relevado de acordo com aquilo que prevê a carta constitucional.

Um exemplo dessa atenção específica concedida pela legislação pátria ao desporto de alto rendimento resta consubstanciado no artigo 9° da Lei 9.615/98 que dispõe o seguinte:

Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais. (Vide Decreto nº 5.139, de 2004).

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB<sup>346</sup>.

Outro exemplo advém do texto do artigo 56° do mesmo diploma legal em que dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e à Confederação Brasileira de Clubes (CBC), apenas 10% e 5% devem ser destinados, respectivamente, ao desporto escolar e universitário.

BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19615consol.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19615consol.htm</a>. Acesso em: 10 jan. 2013.

Assim sendo, torna-se possível considerar que embora exista a previsão constitucional de que as práticas desportivas educacionais (explícita) e de participação (implícita) devam receber como regra um fomento diferenciado, é ao desporto de rendimento que são asseguradas receitas mínimas anuais que lhe permitam inverter a lógica distributiva imposta pela Constituição Federal.

Ademais, diante da ausência de um Plano Nacional que seja destinado a estabelecer os critérios para distribuição de recursos públicos para o fomento de práticas esportivas, dentre outras disposições, também surge como consequência um aumento considerável da discricionariedade do Poder Executivo, através do Ministério do Esporte, em alocar recursos sem observar diretamente o paradigma distributivo imposto pela Carta Constitucional.

Neste sentido, observa-se que malgrado a regulamentação da Lei 9.615/1998, dada pelo Decreto 7.984/2013, tenha concedido um elevado avanço no que tange ao fomento do desporto de alto rendimento, principalmente a partir da definição jurídica do que são ligas desportivas, da criação de condições gerais para repasses de recursos públicos a entidades desportivas, do desenvolvimento de mecanismos de acompanhamento da aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e a Confederação Brasileira de Clubes (CBC), bem como a partir da criação do Contrato de Desempenho e da assistência social e educacional a atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação, não há no texto regulamentador, em contrapartida, um campo específico destinado a estabelecer regras para o fomento do desporto de educação e participação.

Tal cenário conduz a ausência de elementos concretos que possam definir a melhor forma de distribuição de recursos públicos visando o fomento do desporto de acordo com o modelo estabelecido na constituição e que visa a Justiça social e distributiva, concomitantemente.

Contudo, conforme dito previamente, tal circunstância é insuficiente para demonstrar eventual alocação indevida de recursos públicos visando o fomento esportivo, razão pela qual serão analisados no próximo item desta dissertação os Planos Plurianuais dos quadriênios 2004-2007, 2008-2011 e 2012-2015 e as Leis Orçamentais Anuais da União do decênio 2004-2013<sup>347</sup> para verificar se, com efeito, a partilha orçamentária está em acordo ou desacordo com paradigma constitucional estabelecido.

Optou-se por não analisar as Leis de Diretrizes Orçamentárias do decênio 2004-2013 haja vista tais instrumentos legais terem uma função de meio no que tange a destinação de recursos públicos, razão pela qual se destinará maior importância ao produto de suas orientações, ou seja, as Leis Orçamentárias Anuais do período.

## 3.4.3 A Avaliação da Justa Distribuição de Recursos Públicos Entre Desporto Educacional, de Participação e de Rendimento a Partir da Análise Coadunada das Leis Orçamentárias Anuais da União no Decênio 2004-2013

Explicada, ainda que brevemente, a questão estrutural que cerca o Sistema Nacional do Desporto, seus componentes e seus instrumentos de operação, cumpre a partir de este momento reduzir o campo de pesquisa à observação de quais seriam os recursos públicos federais disponibilizados ao fomento do esporte.

Contudo, antes de adentrar na análise objetiva dos Planos Plurianuais dos quadriênios 2004-2007, 2008-2011 e 2012-2015 e das Leis Orçamentais Anuais da União do decênio 2004-2013, urge esclarecer, ainda que de forma breve, em que consistem tais leis periódicas.

Para isso, é imprescindível remontar ao artigo 165 da CRFB que discrimina as distinções entre os instrumentos orçamentários acima listados: (1) ao Plano Plurianual compete determinar as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada; (2) à Lei de Diretrizes Orçamentárias compete determinar as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e, por fim, (3) a Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Desta forma, verifica-se que a Lei Orçamentária Anual da União (LOAU) é quem discrimina os recursos orçamentários e financeiros para que se atinjam as prioridades estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que será, por sua vez, o elo entre o Plano Plurianual e a LOAU.

Tal discriminação dos fins de cada instrumento legal citado acima é importante para que se possa melhor compreender como ocorre funcionamento do sistema distributivo nacional e consequentemente do desporto pátrio.

#### 3.4.3.1 Os Planos Plurianuais 2004-2007, 2008-2011 e 2012-2015

Neste sentido, expostas tais particularidades e brevemente descrito qual o conteúdo e o fim de cada instrumento legal orçamentário, torna-se possível, em segundo momento, avançar sobre a análise da justa distribuição de recursos públicos no âmbito das três formas de manifestação do desporto.

Contudo, é necessário elucidar, por oportuno, que não será discutido se o volume aplicado é adequado ou suficiente para fomentar adequadamente o desporto nacional, mas sim se aquilo que está sendo aplicado no âmbito federal está cumprindo com o paradigma estabelecido pela CRFB.

Trata-se, portanto, de uma análise quantitativa e qualitativa dos recursos empregados, motivo pelo qual é prudente observar se o próprio Estado está sendo coerente com aquilo que propõe no âmbito do fomento esportivo.

No que tange ao Plano Plurianual 2004-2007 disposto na Lei 10.933/2004, observa-se que este foi subdividido à época em três megaobjetivos, segundo se infere da Orientação Estratégica de Governo elencada no anexo I:

- Megaobjetivo I Inclusão Social e Redução das Desigualdades Sociais;
- Megaobjetivo II Crescimento com geração de trabalho, emprego e renda, ambientalmente sustentável e redutor das desigualdades sociais;
- Megaobjetivo III Promoção e expansão da cidadania e fortalecimento da democracia<sup>348</sup>.

Mais especificamente no âmbito do Megaobjetivo III restou consignado que o desafio proposto seria "promover os valores e os interesses nacionais e intensificar o compromisso do Brasil com uma cultura de paz, solidariedade e de direitos humanos no cenário internacional".

Tal desafio foi o fato gerador dos programas governamentais discriminados no anexo II do Plano Plurianual 2004-2007, conforme segue:

BRASIL. **Lei n. 10.933, de 11 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/110.933.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/110.933.htm</a>. Acesso em: 10 jan. 2013.

- Programa 0181. Denominação: Brasil no Esporte de Alto Rendimento. Objetivo: Diminuir as disparidades de resultados entre as modalidades esportivas, melhorando o desempenho do atleta de rendimento brasileiro em competições nacionais e internacionais e promover a imagem do País no exterior.
- Programa 1245. Denominação: Inserção Social pela Produção de Material Esportivo. Objetivo: Contribuir para a inserção social por meio da fabricação de material esportivo por detentos, adolescentes em conflito com a lei e por populações em situação de vulnerabilidade social.
- Programa 1246. Denominação: Rumo ao Pan 2007. Objetivo: Realizar os Jogos Pan-Americanos de 2007 na cidade do Rio de Janeiro<sup>349</sup>.

Já no âmbito do Megaobjetivo I o desafio proposto foi o de "reduzir a vulnerabilidade das crianças e de adolescentes em relação a todas as formas de violência, aprimorando os mecanismos de efetivação dos seus direitos sociais e culturais".

Este desafio, por sua vez, é a origem dos seguintes programas governamentais discriminados no corpo do anexo II do Plano Plurianual 2004-2007:

- Programa 1250. Denominação: Esporte e Lazer da Cidade. Objetivo: Promover a democratização do acesso ao esporte recreativo e ao lazer, da população em situação de vulnerabilidade social, visando a melhoria de sua qualidade de vida.
- Programa 0413. Denominação: Gestão das Políticas de Esporte e de Lazer. Objetivo: Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais e a avaliação e controle dos programas na área do esporte.
- Programa 8028. Denominação: Segundo Tempo. Objetivo: Democratizar o acesso à prática e à cultura do esporte como instrumento educacional, visando o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, como meio de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida<sup>350</sup>.

Em outra banda, no que tange ao plano plurianual 2008-2011, presente na Lei 11.653/2008, verificou-se que não houve a subdivisão em megaobjetivos como ocorrido no plano plurianual 2004-2007, mas apenas a distinção entre Programas Finalísticos, que, segundo o artigo 4°, inciso I, alínea a, do referido diploma legal, seriam aqueles que "pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores" e em Programas de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais, que segundo o artigo 4°, inciso I, alínea b,

350 Ibid.

-

BRASIL. **Lei n. 10.933, de 11 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/110.933.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/110.933.htm</a>. Acesso em: 10 jan. 2013.

igualmente da mesma lei, que foram "aqueles voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo".

Entre os programas de governo finalísticos, estavam:

- Programa 0181. Denominação: Brasil no Esporte de Alto Rendimento. Objetivo: Democratizar o acesso ao esporte de alto rendimento, com o objetivo de diminuir as disparidades de resultados entre as modalidades esportivas e melhorar o desempenho do atleta de rendimento brasileiro em competições nacionais e internacionais, como forma de promover a imagem do País no exterior.
- Programa 1250. Denominação: Esporte e Lazer da Cidade. Objetivo: Ampliar, democratizar e universalizar o acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, integrados às demais políticas públicas, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.
- Programa 1245. Denominação: Inclusão Social pelo Esporte. Objetivo: Contribuir para a inserção social por meio da fabricação de material esportivo por detentos, adolescentes em conflito com a lei e por populações em situação de vulnerabilidade social.
- Programa 8028. Denominação: Segundo Tempo. Objetivo: Vivência e Iniciação Esportiva Educacional Segundo Tempo<sup>351</sup>.

No que concerne aos programas governamentais de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais, houve a discriminação de apenas um programa vinculado:

- Programa 0413. Denominação: Gestão das Políticas de Esporte e de Lazer. Objetivo: Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais e a avaliação e controle dos programas na área do esporte<sup>352</sup>.

Por fim, em relação ao Plano Plurianual 2012-2015 consignado na Lei 12.593/2012, diversamente dos dois planos dos quadriênios anteriores, não houve a discriminação de projeção de investimentos nos programas estabelecidos.

O que há de novo é a criação de um único programa temático que venha a englobar Esporte e Grandes Eventos, programa este cujo código é 2035.

Inserto neste Programa temático estão diversos objetivos com metas específicas, conforme segue descriminado a seguir:

- Objetivo 0669: Ampliar e qualificar o acesso da população ao esporte e ao lazer, por meio de articulações intersetoriais, promovendo a cidadania, a inclusão social e a qualidade de vida. Metas: (1) Ampliar

352 Ibid.

BRASIL. **Lei n. 10.933, de 11 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/110.933.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/110.933.htm</a>. Acesso em: 10 jan. 2013.

em 50% ao ano o acesso ao esporte a crianças, adolescentes e jovens escolares, com a oferta de múltiplas vivências esportivas voltadas ao seu desenvolvimento integral, com ênfase nas áreas em situação de vulnerabilidade social (Segundo Tempo), beneficiando 1.296.000 nas capitais e municípios com mais de 1000 habitantes e 6.136.960 nas escolas do Mais Educação; (2) Criar 228 projetos esportivos de Legado Social dos Grandes Eventos - Copa 2014 e Olimpíadas e Paraolimpíadas 2016, voltados à inclusão social, juventude e educação; (3) Criar projetos de esporte e atividade física que contribuam com a promoção da saúde e da qualidade de vida da população, com atenção especial aos idosos nos espaços e equipamentos públicos de esporte e lazer nas 27 capitais e 553 municípios; (4) Desenvolver ações que garantam a implantação de projetos de esporte recreativo e de lazer para a população, com atenção às necessidades das faixas etárias, à acessibilidade, à diversidade cultural, às questões de gênero e às áreas em situação de vulnerabilidade social (PELC - Esporte e Lazer da Cidade), atendendo a 553 municípios.

- Objetivo 0676: Elevar o Brasil à condição de potência esportiva mundialmente reconhecida, com apoio à preparação de atletas, equipes e profissionais, da base a excelência esportiva, com estímulo à pesquisa e inovação tecnológica, qualificação da gestão, melhoria e articulação das estruturas, com segurança e conforto nos espetáculos, fomentando a dimensão econômica. Metas: (1) Apoiar 100% das modalidades esportivas dos Programas Olímpico e Paraolímpico, visando à preparação para Rio 2016; (2) Atuar na promoção da defesa dos direitos do torcedor em todos os seus aspectos, especialmente por meio do mapeamento das condições de segurança e conforto dos estádios, do estímulo ao cadastramento de 475 torcidas organizadas, visando a integração com projetos de inclusão social; (3) Contemplar 100% dos atletas de modalidades dos Programas Olímpico e Paraolímpico e dos programas Pan e Parapan-americanos que preencherem os requisitos e se candidatarem ao Bolsa-Atleta, em todas as suas categorias; (4) Elevar os indicadores médios de estrutura de gestão e estrutura de governança dos clubes de futebol profissional das séries A, B, C e D; (5) Estimular a formação de atletas e árbitros em parceria com os clubes esportivos e entidades representativas de árbitros; (6) Estimular a profissionalização da gestão das Entidades Nacionais de Administração do Esporte, com ênfase nas entidades dos programas Olímpicos e Paraolímpicos. (7) Estímulo à criação e consolidação de competições regionais, à racionalização do calendário do futebol profissional e contribuição para o desenvolvimento do futebol feminino.
- Objetivo 0686: Coordenar, monitorar e fomentar os esforços governamentais de preparação e realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e eventos a ela relacionados. Metas: (1) Apoiar o programa de voluntariado da Copa do Mundo FIFA 2014, com mobilização de 30 mil voluntários; (2) Coordenar o Comitê Gestor do Governo Brasileiro para a Copa do Mundo FIFA 2014 e garantir o funcionamento do seu modelo de governança com a atuação plena das nove Câmaras Temáticas; (3) Implementar, conjuntamente com os demais órgãos do Governo Federal, 100% do Plano para promoção dos interesses estratégicos do país como sede do evento; (4) Monitorar a execução dos empreendimentos apontados na Matriz de Responsabilidades e outras ações realizadas em conjunto com as cidades-sede, entes governamentais e agentes privados envolvidos no evento;

- Objetivo 0687: Coordenar e integrar a atuação governamental na preparação, promoção e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, considerando a geração e ampliação do legado esportivo, social e urbano, bem como implantar a infraestrutura esportiva necessária. Metas: (1) Garantir a eficiente atuação governamental na preparação, promoção e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016; (2) Implantar e modernizar a infraestrutura esportiva necessária à realização dos Jogos Rio 2016 e identificar, fomentar e desenvolver ações e medidas que contribuam para a geração e ampliação de legado esportivo<sup>353</sup>.

Do panorama exposto, torna-se possível construir o quadro comparativo sinóptico que segue abaixo a fim de ilustrar o número de programas governamentais<sup>354</sup> estabelecidos com o fim de fomentar o desporte nas suas três vertentes de manifestação:

Quadro 1: Quadro Ilustrativo

PLANOS PLURIANUAIS	NÚMERO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS DESTINADOS AO DESPORTO DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO	NÚMERO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS DESTINADOS AO DESPORTO DE RENDIMENTO	NÚMERO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS DESTINADOS A AMBOS OS FINS (SOCIAL E ECONÔMICO)
LEI 10.933/2004 (2004 – 2007)	TOTAL: 3 (TRÊS) CÓDIGOS: 1245 – 1250 – 8028.	TOTAL: 2 (DOIS) CÓDIGOS: 0181 – 1246.	TOTAL: 1 (UM) CÓDIGO: 0413.
LEI 11.653/2008 (2008 – 2011)	TOTAL: 3 (TRÊS) CÓDIGOS: 1245 – 1250 – 8028	TOTAL: 1 (UM) CÓDIGOS: 0181.	TOTAL: 1 (UM) CÓDIGO: 0413.
LEI 12.593/2012 (2012 – 2015)	TOTAL: 1 (UM) CÓDIGO: 0669.	TOTAL: 3 (TRÊS) CÓDIGOS: 0676 – 0686 – 0687.	TOTAL: CÓDIGO:

Fonte<sup>355</sup>

Com base neste cenário e nos dados lançados, verifica-se objetivamente que ao longo dos últimos 10 anos houve a observância no âmbito dos três planos plurianuais, quando da formulação de diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, tanto da regra quanto da exceção insculpidas no artigo 217, inciso II, da CRFB.

24

BRASIL. Lei n. 10.933, de 11 de agosto de 2004. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/110.933.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/110.933.htm</a>. Acesso em: 10 jan. 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>354</sup> Elaborado pelo autor.

Nos termos do artigo 4°, inciso I, da Lei 11.653/2008, programa, para fins do Plano Plurianual, se constitui no instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido.

Ou seja, houve a intenção do Estado, se assim se pode denominar, em desenvolver programas sociais com preponderância aos desportos de educação e participação nos Planos Plurianuais 2004-2007 e 2008-2011.

É possível reconhecer também que houve observância da exceção consignada no referido dispositivo constitucional, já que no Plano Plurianual 2012-2015 foi alcançada prioridade ao desporto de rendimento, haja vista se tratar do "caso específico" disposto na norma, uma vez que o país se encontra na iminência de sediar o campeonato mundial de seleções de futebol masculino (2014) e os jogos olímpicos e paraolímpicos (2016)<sup>356</sup>.

Neste sentido, feita a análise dos ordenamentos que consolidaram as diretrizes das Leis Orçamentárias Anuais, compete em um estágio posterior analisar como restou consolidada a distribuição de recursos ao longo do último decênio a fim de averiguar o cumprimento de Justiça ou Injustiça Distributiva.

## 3.4.3.2 As Leis Orçamentárias Anuais do Decênio 2004-2013 e o Controle Abstrato de Constitucionalidade

Conforme explicado anteriormente no item 3.4.1, ainda não houve desde a regulamentação da Lei 9.616/1998, no ano de 2011, a formulação de um Plano Nacional do Desporto, instrumento a quem competiria dispor sobre a forma de aplicação dos recursos do Ministério do Esporte.

Por isso, diante da ausência deste mecanismo e diante da imposição lançada no âmbito do artigo 17, parágrafo único, do Decreto 7.984/2013<sup>357</sup>, a análise acerca da forma como tem se consolidado a distribuição de recursos públicos cujo fim seja desenvolver o esporte nacional nas suas três formas de manifestação, dar-se-á com base nas Leis Orçamentárias Anuais da última década.

Art. 17. Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme o Plano Nacional do Desporto - PND, observado o disposto na Lei nº 9.615, de 1998, neste Decreto e em outras normas aplicáveis à espécie.

Cumpre frisar que o esporte, diante da sua relevância social e econômica, também passou a servir como instrumento de fomento social em outros campos temáticos, dentre os quais no Programa 2044, (Autonomia e Emancipação da Juventude); Programa 2021 (Ciência, Tecnologia e Inovação), Programa 2027 (Cultura: Preservação, Promoção e Acesso); Programa 2030 (Educação Básica); Programa 2034 (Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Social); Programa 2058 (Política Nacional de Defesa); Programa 2016 (Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência), Programa 2066 (Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária). Tal informação é de suma importância para que se possa compreender o porquê da natureza interdisciplinar que acomete o desporto.

Parágrafo único. Enquanto não instituído o PND, o Ministério do Esporte destinará os recursos conforme as leis orçamentárias vigentes.

Em sendo assim, serão analisadas neste momento as Leis Orçamentárias Anuais da União (LOAU) do período 2004-2013 a fim averiguar como ocorreu distribuição de recursos do referido decênio, conforme segue abaixo.

Sublinha-se, para esclarecer, que a discriminação de dados coletados ao longo dos tópicos abaixo enumerados seguirá a seguinte ordem de informações: referência oficial da lei; o exercício financeiro a que pertence à lei; a origem da informação na lei; a espécie de manifestação esportiva; o código e nome do programa dentro da manifestação esportiva elencada; a quantidade de recursos disponibilizados em cada programa; a soma do total de recursos disponibilizados para cada manifestação desportiva.

Afora isso, a base orçamentária analisada será apenas aquela vinculada à União e não aos Estados e Municípios. Logo, análise da Justiça Distributiva será apenas em âmbito de recursos federais.

Dito isto, seguem as informações das leis do decênio 2004-2013 para melhor avaliação sobre o objeto desta pesquisa:

- 1. Lei Orçamentária Anual nº 10.837/2004. Exercício Financeiro 2004. Volume IV, Tomo I:
- Recursos disponíveis ao desporto de educação: (1) Programa 1255 Esportes de Criação Nacional e Identidade Cultural: R\$ 750.000,00; (2) Programa 8028 Segundo Tempo: R\$ 44.640.000,00. Total: R\$ 45.390.000,00 (quarenta e cinco milhões, trezentos e noventa mil reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de competição: (1) Programa 0181 Brasil no Esporte de Alto Rendimento: R\$ 24.242.429,00; (2) Programa 1246 Rumo ao Pan: R\$ 30.000.000,00. Total: R\$ 54.242.429,00 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte nove reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de participação e outros fins: (1) Programa 1250 Esporte e Lazer na Cidade: R\$ 217.485.169,00; (2) Programa 1245 Inserção Social Pela Produção de Material Esportivo: R\$ 15.785.368,00; (3) Programa 0413 Gestão das Políticas de Esporte e de Lazer: R\$ 1.743.750,00. Total: R\$ 235.014.287,00 (duzentos e trinta e cinco milhões, quatorze mil, duzentos e oitenta e sete reais).

  2. Lei Orçamentária Anual nº 11.100/2005. Exercício Financeiro 2005. Volume IV, Tomo II:
- Recursos disponíveis ao desporto de educação: (1) Programa 8028 Segundo Tempo: R\$ 115.286.737,00. Total: R\$ 115.286.737,00 (cento e quinze milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de competição: (1) Programa 0181 Brasil no Esporte de Alto Rendimento: R\$ 45.472.000,00; (2) Programa 1246 Rumo ao Pan: R\$ 57.390.000,00. Total: R\$ 102.862.000,00 (cento e dois milhões, oitocentos e sessenta e dois mil reais).

- Recursos disponíveis ao desporto de participação e outros fins: (1) Programa 0413 Gestão das Políticas de Esporte e de Lazer: R\$ 7.900.000,00. (2) Programa 1245 Inserção Social Pela Produção de Material Esportivo: R\$ 14.485.000,00; (3) Programa 1250 Esporte e Lazer na Cidade: R\$ 365.832.600,00. Total: R\$ 388.217.600,00 (trezentos e oitenta e oito milhões, duzentos e dezessete mil e seiscentos reais).
- 3. Lei Orçamentária Anual nº 11.306/2006. Exercício Financeiro 2006. Volume IV, Tomo II:
- Recursos disponíveis ao desporto de educação: (1) Programa 8028 Segundo Tempo: R\$ 139.338.841,00. Total: R\$ 139.338.841,00 (cento e trinta e nove milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de competição: (1) Programa 0181 Brasil no Esporte de Alto Rendimento: R\$ 22.505.000,00; (2) Programa 1246 Rumo ao Pan: R\$ 309.457.488,00. Total: R\$ 331.962.488,00 (trezentos e trinta e um milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de participação e outros fins: (1) Programa 0413 Gestão das Políticas de Esporte e de Lazer: R\$ 8.306.141,00; (2) Programa 1245 Inserção Social Pela Produção de Material Esportivo: R\$ 20.972.711,00; (3) Programa 1250 Esporte e Lazer na Cidade: R\$ 359.640.025,00. Total: R\$ 388.918.877,00 (trezentos e oitenta e oito milhões, novecentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e sete reais).
- 4. Lei Orçamentária Anual nº 11.451/2007. Exercício Financeiro 2007. Volume IV, Tomo II:
- Recursos disponíveis ao desporto de educação: (1) Programa 8028 Segundo Tempo: R\$ 129.622.500,00. Total: R\$ 129.622.500,00 (cento e vinte nove milhões, seiscentos e vinte e dois mil e quinhentos reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de competição: (1) Programa 0181 Brasil no Esporte de Alto Rendimento: R\$ 24.603.319,00; (2) Programa 1246 Rumo ao Pan: R\$ 270.500.000,00. Total: R\$ 295.103.319,00 (duzentos e noventa e cinco milhões, cento e três mil, trezentos e dezenove reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de participação e outros fins: (1) Programa 0413 Gestão das Políticas de Esporte e de Lazer: R\$ 8.400.000,00; (2) Programa 1245 Inserção Social Pela Produção de Material Esportivo: R\$ 20.550.000,00; (3) Programa 1250 Esporte e Lazer na Cidade: R\$ 437.785.000,00. Total: R\$ 466.735.000,00 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, setecentos e trinta e cinco mil reais).
- 5. Lei Orçamentária Anual nº 11.647/2008. Exercício Financeiro 2008. Volume IV da Lei 12.214/2010:
- Recursos disponíveis ao desporto de educação: (1) Programa 8028 Vivência e Iniciação Esportiva Educacional Segundo Tempo: R\$ 190.793.602,00. Total: R\$ 190.793.602,00 (cento e noventa milhões, setecentos e noventa e três mil, seiscentos e dois reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de competição: (1) Programa 0181 Brasil no Esporte de Alto Rendimento: R\$ 124.889.792. Total: R\$ 124.889.792,00 (cento e vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais).

- Recursos disponíveis ao desporto de participação e outros fins: (1) Programa 0413 Gestão das Políticas de Esporte e de Lazer: R\$ 8.374.108,00; (2) Programa 1245 Inclusão Social pelo Esporte: R\$ 11.696.427,00; (3) Programa 1250 Esporte e Lazer na Cidade: R\$ 585.377.916,00. Total: R\$ 605.448.451,00 (seiscentos e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais).
- 6. Lei Orçamentária Anual nº 11.897/2009. Exercício Financeiro 2009. Volume IV da Lei 12.214/2010:
- Recursos disponíveis ao desporto de educação: (1) Programa 8028 Vivência e Iniciação Esportiva Educacional Segundo Tempo: R\$ 313.857.540,00. Total: R\$ 313.857.540,00 (trezentos e treze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de competição: (1) Programa 0181 Brasil no Esporte de Alto Rendimento: R\$ 73.720.970,00. Total: R\$ 73.720.970,00 (setenta e três milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e setenta reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de participação e outros fins: (1) Programa 0413 Gestão das Políticas de Esporte e de Lazer: R\$ 8.620.352,00; (2) Programa 1245 Inclusão Social pelo Esporte: R\$ 12.222.688,00; (3) Programa 1250 Esporte e Lazer na Cidade: R\$ 938.338.103,00. Total: R\$ 959.181.143,00 (novecentos e cinquenta e nove milhões, cento e oitenta um mil, cento e quarenta e três mil).
- 7. Lei Orçamentária Anual nº 12.214/2010. Exercício Financeiro 2010. Volume IV:
- Recursos disponíveis ao desporto de educação: (1) Programa 8028 Vivência e Iniciação Esportiva Educacional Segundo Tempo: R\$ 236.073.160,00. Total: R\$ 236.073.160,00 (duzentos e trinta e seis milhões, setenta e três mil, cento e sessenta reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de competição: (1) Programa 0181 Brasil no Esporte de Alto Rendimento: R\$ 133.350.854,00. Total: R\$ 133.350.854,00 (cento e trinta e três milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de participação e outros fins: (1) Programa 0413 Gestão das Políticas de Esporte e de Lazer: R\$ 14.505.493,00; (2) Programa 1245 Inclusão Social pelo Esporte: R\$ 18.265.265,00; (3) Programa 1250 Esporte e Lazer na Cidade: R\$ 1.053.556.121,00. Total: R\$ 1.086.326.879,00 (um bilhão, oitenta e seis milhões, trezentos e vinte seis mil, oitocentos e setenta e nove reais).
- 8. Lei Orçamentária Anual nº 12.318/2011. Exercício Financeiro 2011. Volume IV da Lei 12.595/2012:
- Recursos disponíveis ao desporto de educação: (1) Programa 8028 Vivência e Iniciação Esportiva Educacional Segundo Tempo: R\$ 255.853.549,00. Total: R\$ 255.853.549,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta nove reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de competição: (1) Programa 0181 Brasil no Esporte de Alto Rendimento: R\$ 878.177.443,00. Total: R\$ 878.177.443,00 (oitocentos e setenta e oito milhões, cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de participação e outros fins: (1) Programa 0413 Gestão das Políticas de Esporte e de Lazer: R\$ 12.602.747,00; (2) Programa 1245 Inclusão Social pelo Esporte: R\$

- 27.360.000,00; (3) Programa 1250 Esporte e Lazer na Cidade: R\$ 1.137.187.290,00. Total: R\$ 1.177.150.037,00 (um bilhão, cento e setenta e sete milhões, cento e cinquenta mil e trinta e sete reais).
- 9. Lei Orçamentária Anual nº 12.595/2012. Exercício Financeiro 2012. Volume II, anexo I, inciso XIV, programa 2035<sup>358</sup>:
- Recursos disponíveis ao desporto de educação: (1) Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer: R\$ 224.553.038,00; (2) Apoio a Projetos Esportivos Sociais para Infância e Adolescência: R\$ 3.500.000,00; (3) Fomento à Pesquisa, Memória, Difusão e Formação em Políticas Sociais de Esporte e Lazer: R\$ 295.000,00; (4) Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer: R\$ 990.154.791,00. Total: R\$ 1.218.502.829,00 (um bilhão, duzentos e dezoito milhões, quinhentos e dois mil, oitocentos e vinte nove reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de competição: (1) Concessão de Bolsa a Atletas: R\$ 55.580.000,00; (2) Implantação de Controle de Acesso e Monitoramento nos Estádios de Futebol para Segurança do Torcedor: R\$ 16.016.500,00; (3) Promoção da Defesa dos Direitos do Torcedor e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino: R\$ 19.894.797,00; (4) Preparação de Atletas: 39.410.000,00; (5) Implantação e Modernização de Infraestrutura para o Esporte de Alto Rendimento: R\$ 2.710.000,00; (6) Capacitação de Recursos Humanos para o Esporte de Alto Rendimento: (R\$ 1.400.000,00; (7) Apoio à Realização da Copa do Mundo FIFA 2014: R\$ 225.813.999,00; (8) Preparação e Organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016: R\$ 201.674.001,00; (9) Apoio à Implantação de Infraestrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016: R\$ 473.094.000,00. Total: R\$ 1.035.593.297,00 (um bilhão, trinta e cinco milhões, quinhentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e sete reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de participação e outros fins: (1) Realização e Apoio a Competições e Eventos de Esporte e Lazer: R\$ 17.645.600,00; (2) Produção de Material Esportivo por Detentos: R\$ 5.041.850,00; (3) Desenvolvimento de Ações de Esporte e Lazer como Legado Social dos Grandes Eventos: R\$ 5.100.000,00. Total: R\$ 27.787.450,00 (vinte e sete milhões, setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais).
- 10. Lei Orçamentária Anual nº 12.798/2013. Exercício Financeiro 2013. Volume II, anexo I, inciso XIV, programa 2035:
- Recursos disponíveis ao desporto de educação: (1) Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer: R\$ 197.555.158,00; (2) Fomento à Pesquisa, Memória, Difusão e Formação em Políticas Sociais de Esporte e Lazer: R\$ 3.300.000,00; (3) Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer: R\$ 1.056.040.623,00. Total: R\$ 1.256.895.781,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais).

\_

A partir do ano de 2012, o orçamento destinado ao desporto passou a ser alocado em um único grupo temático sob o número 2035 e denominada de Esporte e Grandes Eventos, razão pela qual a discriminação de nomenclatura de cada programa aplicada anteriormente foi completamente modificada.

- Recursos disponíveis ao desporto de competição: (1) Implantação de Infraestrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016: R\$ 500.000.000,00; (2) Preparação e Organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016: R\$ 131.000.000,00; (3) Apoio à Realização da Copa do Mundo FIFA 2014: R\$ 233.000.000,00; (4) Concessão de Bolsa a Atletas: R\$ 183.000.000,00; (5) Implantação de Controle de Acesso e Monitoramento nos Estádios de Futebol para Segurança do Torcedor: R\$ 12.850.000,00; (6) Promoção da Defesa dos Direitos do Torcedor e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino: R\$ 2.267.099,00; (7) Preparação de Atletas e Capacitação de Recursos Humanos para o Esporte de Alto Rendimento R\$ 206.700.000,00; Implantação e Modernização de Infraestrutura para o Esporte de Alto Rendimento R\$ 177.739.233,00. Total: R\$ 1.446.556.332,00 (um bilhão, quatrocentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais).
- Recursos disponíveis ao desporto de participação e outros fins: (1) Realização e Apoio a Competições e Eventos de Esporte e Lazer: R\$ 31.525.000,00; (2) Implantação de Espaços Públicos de Esporte e Lazer Praça do Esporte: R\$ 349.500.000,00. Total: R\$ 381.025.000,00 (trezentos e oitenta e um milhões, vinte e cinco mil reais)<sup>359</sup>. (Grifo do autor).

O conjunto de dados extraído das LOAU discriminadas acima pode ser mais bem visualizado a partir do gráfico ilustrativo consignado a seguir, senão vejamos:

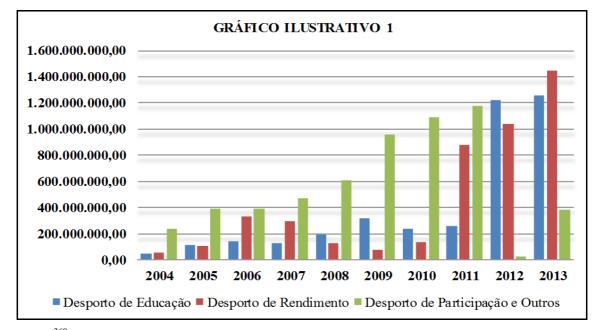


Gráfico 1: Gráfico Ilustrativo 1

Fonte<sup>360</sup>

BRASIL. Lei n. 10.837, de 16 de janeiro de 2004. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2004. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/110.837.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/110.837.htm</a>. Acesso em: 10 jan. 2013.

Elaborado pelo autor.

Segundo se infere do gráfico ilustrativo, a distribuição de recursos públicos federais destinados ao fomento do esporte nacional se deu da seguinte maneira:

- 1. **Desporto de Educação:** R\$ 3.901.614.539,00 (três bilhões, novecentos e um milhões, seiscentos quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais);
- 2. **Desporto de Rendimento:** R\$ 4.476.458.924,00 (quatro bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais);
- 3. **Desporto de Participação e Outros:** R\$ 5.715.804.724,00 (cinco bilhões, setecentos e quinze milhões, oitocentos e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais) <sup>361</sup>. (Grifo do autor).

Cumpre elucidar que não foram incluídos no somatório dos recursos destinados ao fomento do desporto de alto rendimento os investimentos realizados em obras de mobilidade urbana, portos e aeroportos, telecomunicações, energia, segurança e saúde visando à FIFA *World Cup* 2014 e os Jogos Rio 2016, porque nestas situações, ao menos hipoteticamente, é possível considerar que existe a possibilidade um retorno a maioria da coletividade e, apenas transitoriamente, ao desporto, seja ele de competição ou não (segundo dados governamentais, serão 27,4 bilhões de reais investidos nos campos listados acima para FIFA *World Cup* 2014<sup>362</sup> e aproximadamente 12 bilhões de reais<sup>363</sup> em infraestrutura Jogos Olímpicos Rio 2016).

Afora isso, no que tange especificamente a recursos investidos na construção de estádios de futebol, assunto que se constitui no objeto de maior controvérsia nas discussões sociais acaloradas realizadas ao longo do ano 2013 no território nacional, presente momento, embora tenham sido investidos observa-se que até o aproximadamente 7,1 bilhões de reais com este fim, giza-se que não houve investimento público federal direto nestas obras, já que daquele total R\$ 2,7 bilhões de reais são originários de investimentos de parcerias entre Estados e Municípios e o setor privado, R\$ 600 milhões de reais são originários exclusivamente de recursos da iniciativa privada e os demais R\$ 3,8 bilhões de reais decorrem de investimentos privados ou públicos estaduais ou municipais financiados pelo poder público federal através de instituições

COPA 2014. Disponível em: <a href="http://www.copa2014.gov.br/pt-br/brasilecopa/sobreacopa/numeros">http://www.copa2014.gov.br/pt-br/brasilecopa/sobreacopa/numeros</a>. Acesso em: 18 nov. 2013.

-

BRASIL. **Lei n. 10.837, de 16 de janeiro de 2004**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2004. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/110.837.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/110.837.htm</a>. Acesso em: 10 jan. 2013.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Disponível em: <a href="http://www.portaltransparencia.gov.br/rio2016/matriz/">http://www.portaltransparencia.gov.br/rio2016/matriz/</a>. Acesso em: 18 nov. 2013.

financeiras públicas como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)<sup>364</sup>.

Assim, verifica-se que o Poder Público Federal não empregou recursos diretamente nas construções de estádios de futebol, razão pela qual estes valores não devem ser computados no montante final de valores destinados ao fomento do desporto de alto rendimento.

Frisa-se, contudo, que no cômputo final do valor destinado para o fomento do desporto de rendimento devam ser acrescidos tanto o subsídio de juros (juros reduzidos) oportunizados para os financiamentos das obras em estádios para a Copa do Mundo quanto as isenções fiscais que foram/estão sendo destinadas aos entes controladores dos dois principais eventos esportivos citados que ocorrerão no Brasil em 2014 e 2016, mecanismos que estão autorizados pelas leis 12.350/2010 e 12.780/2013

Tal medida é necessária porque a despeito do debate acerca da constitucionalidade dos citados diplomas legais, principalmente no que tange o primeiro, já que proposto pela Procuradoria Geral da República Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIs) sob o nº 5030<sup>365</sup> cujo fundamento central é a afronta ao artigo 150, inciso II, da CRFB em razão de tratamento desigual aplicado à FIFA em relação aos demais contribuintes, é incontroverso que as suas utilizações se constituem em suportes indiretos para o fomento do desporto de alto rendimento.

E para mensurar estas rubricas é possível se valer de estudo realizado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG), do Tribunal de Contas da União que concluiu que, desde a entrada em vigor da Lei 12.350/2010<sup>366</sup>, as isenções tributárias e o subsídio de juros resultaram em uma soma total de R\$ 1.08 bilhões de reais, discriminados da seguinte forma: (a) R\$ 558,83 milhões vinculados à desoneração de tributos de que tratam os artigos 3° a 16 da referida lei alcança; (b) R\$ 329,27 milhões destinados ao Recopa, ou seja, aos projetos de construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista na Copa das Confederações

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246461">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246461</a>>. Acesso em: 18 Nov. 2013.

GOPA 2014. Disponível em: <a href="http://www.copa2014.gov.br/pt-br/brasilecopa/sobreacopa/numeros">http://www.copa2014.gov.br/pt-br/brasilecopa/sobreacopa/numeros</a>. Acesso em: 18 nov. 2013.

Em decorrência da proximidade da entrada em vigor Lei 12.780/2013, ainda não houve a realização de estudo governamental ou privado quantificando os valores decorrentes de isenções fiscais e subsídios de juros vinculados aos Jogos Olímpicos Rio 2016.

FIFA 2013 e na Copa do Mundo FIFA 2014; (c) R\$ 189 milhões equivalem às abdicações creditícias de receitas por parte da União Federal<sup>367</sup>.

Logo, tais quantias também devem ser computadas para obtenção do valor final de recursos públicos federais destinados de forma direta ou indireta (subsídios) ao desporto de rendimento no interregno entre 2004 e 2013.

Em sendo assim, a destinação de recursos públicos federais para o fomento esportivo passou a ser da seguinte maneira:

- 1. **Desporto de Educação:** R\$ 3.901.614.539,00 (três bilhões, novecentos e um milhões, seiscentos quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais);
- 2. **Desporto de Rendimento:** R\$ 5.556.458.924,00 (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais);
- 3. **Desporto de Participação e Outros:** R\$ 5.715.804.724,00 (cinco bilhões, setecentos e quinze milhões, oitocentos e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais) <sup>368</sup>. (Grifo do autor).

Verifica-se destes dados a seguinte equação: ao fomento do desporto de educação foi alcançado uma quantia 28% (vinte e oito) menor de recursos públicos em relação ao desporto de rendimento, o que em termos absolutos significa o valor de R\$ 1.654.844.385,00 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil reais) entre 2004 e 2013.

Tal fato demonstra objetivamente que no aspecto quantitativo não houve a observação daquilo que disciplina a CRFB/88 em seu artigo 217, inciso II, isso porque o texto da norma é claro ao determinar que "a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento", pelo que o correto seria que fosse destinado uma quantia superior para o fomento do desporto de educação e não o inverso, conforme restou constado.

Por isso, se sequer houve igualdade na distribuição exata de recursos, não existe falar em fomento prioritário ao desporto de educação, seja como regra ou exceção.

Aliás, em cinco anos no interregno 2004-2013 houve destinação de mais recursos ao desporto de rendimento que ao desporto de educação (2004, 2006, 2007, 2011 e 2013).

BRASIL. Lei n. 10.837, de 16 de janeiro de 2004. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2004. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/110.837.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/110.837.htm</a>. Acesso em: 10 jan. 2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Disponível em <a href="http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/copa2014/noticias/detalhes\_noticia?noticia=4523469">http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/copa2014/noticias/detalhes\_noticia?noticia=4523469</a>>. Acesso em: 18 de Nov. 2013.

O correto seria que a dimensão educativa do esporte fosse agraciada não apenas com mais recursos ao longo dos dez anos pesquisados, mas também que isso fosse uma constante ano a ano, o que, conforme exposto, não se confirmou já que em 50% do período a prática esportiva de rendimento recebeu mais recursos para sua promoção e no cômputo geral houve uma larga diferença também em seu proveito.

Da mesma forma cumpre ressaltar que embora a Constituição Federal não tenha feito nenhuma ressalva com relação ao fomento do esporte de participação, ainda neste aspecto se verifica uma desproporcionalidade na distribuição de recursos públicos, isso porque esta dimensão, assim como a educativa, compõe a dimensão social do esporte, razão pela qual também deveria ser aplicada por analogia a regra insculpida no artigo 217, inciso II.

Contudo, não obstante tenha sido oportunizada uma quantia de R\$ 159.345.800,00 (cento e cinquenta e nove milhões, trezentos quarenta e cinco mil e oitocentos reais) maior para o desporto de participação, a diminuta diferença entre ambas as dimensões dá conta de que o desporto de rendimento sempre recebeu o mesmo tratamento orçamentário.

Ou seja, a exceção foi transformada em regra também na relação entre estas duas dimensões do esporte.

O descumprimento da regra insculpida no CRFB/88 se torna mais flagrante quando a análise acerca da distribuição de recursos públicos passa a ser qualitativa, porque mesmo se somados os valores investidos de forma *per capita* no sistema educativo e de participação, tais valores não se aproximam dos valores *per capita* investidos em atletas de alto rendimento.

Segundo dados do Atlas Brasileiro do Esporte de 2005<sup>369</sup>, em pesquisa realizada no ano de 2003, período em que a população brasileira somava 172.000.000,00 de habitantes, pesquisa esta que seguiu os padrões de organização de dados da Rede Europeia COMPASS (*Compass European Network – Cordinated Monitoring of Participation in Sports*) e cuja base de dados representou cerca 62,2 % da população residente no Brasil, 11% dos pesquisados foram qualificados como pessoas sedentárias,

\_

O referido documento foi concluído no ano de 2005 por 410 colaboradores e 17 editores, mas, embora seja a mais completa obra sobre o esporte no Brasil, ainda não foi atualizado.

26% foram considerados praticantes de atividades físicas de forma ocasional, 51% foram declaradas esportistas regulares e 12% foram considerados esportivas muito ativos<sup>370</sup>.

Frisa-se que foram considerados muito ativos aqueles esportistas que praticavam atividade física acima de 120 vezes/ano, categoria na qual foram inseridos os atletas profissionais; regulares aqueles que praticavam esporte entre 60 e 120 vezes/ano; ocasionais aqueles que praticavam esporte entre 12 e 60 vezes/ano; sedentários aqueles que praticavam esportes em quantidade inferior a 12 vezes/ano<sup>371</sup>.

Neste mesmo período se constatou que o Brasil possuía 731.603,00 atletas registrados, ou seja, 0,4% da sua população que no ano de 2003 era de 172 milhões de habitantes<sup>372</sup>.

Frisa-se que o cômputo do número total de esportistas no Brasil levou em consideração não apenas os praticantes de esportes olímpicos, mas também os praticantes de esportes não olímpicos, como o xadrez, o karatê, o jiu-jítsu, a musculação, boliche, turfe etc., e esportes outdoor, dentre os quais, por exemplo, o surfe, rafting, skate, motociclismo<sup>373</sup>.

Assim, considerando-se o número total e atual de residentes no Brasil (190.732.694,00), segundos dados atuais do IBGE, bem como o número total de habitantes no ano de 2003 (172.000.000,00), também segundo o mesmo instituto, encontra-se uma média populacional entre os anos de 2004 e 2013 de aproximadamente 181.000.000,00.

Logo, torna-se possível observar, a partir daquilo que foi distribuído para o fomento do desporto de educação e participação entre 2004 e 2013, segundo as Leis Orçamentárias Anuais da União do Período, cujos valores seguem listados no Gráfico Ilustrativo 1, que o valor per capita recebido por residentes no Brasil nas duas dimensões sociais do esporte é o seguinte:

Ibid., p. 833.

Ibid., p. 828.

<sup>&</sup>lt;sup>370</sup> COSTA, Lamartine da (Org.). Atlas do esporte no Brasil: atlas do esporte, educação física e atividades físicas de saúde e lazer. Rio de Janeiro: Shape, 2005. p. 826.

COSTA, Lamartine da (Org.). Atlas do esporte no Brasil: atlas do esporte, educação física e atividades físicas de saúde e lazer. Rio de Janeiro: Shape, 2005. p. 826.

GRÁFICO ILUSTRATIVO 2 R\$ 10,00 R\$ 9,00 R\$ 8.00 R\$ 7,00 R\$ 6,00 R\$ 5.00 R\$ 4,00 R\$ 3,00 R\$ 2,00 R\$1,00 R\$ 0.00 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2013 ■ Valor per capita investido no Brasil para o fomento do esporte de educação e participação

Gráfico 2: Gráfico Ilustrativo 2

Fonte<sup>374</sup>

Da mesma forma, aplicando-se o percentual de 0,4% informado acima sobre a média aproximada de 181.000.000,00 de habitantes no Brasil entre 2004 e 2013, verificase que o número médio de brasileiros registrados como atletas profissionais no mesmo período foi de 724.000,00.

Neste sentido, se somados os valores investidos no desporto de rendimento no decênio 2004-2013 e distribuí-los aos atletas profissionais devidamente registrados nos seus respectivos entes controladores, observa o que segue:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>374</sup> Elaborado pelo autor.

GRÁFICO ILUSTRATIVO 3 R\$ 2.000,00 R\$ 1.800,00 R\$ 1.600,00 R\$ 1.400,00 R\$ 1.200.00 R\$ 1.000,00 R\$ 800,00 R\$ 600.00 R\$ 400,00 R\$200,00 R\$ 0.00 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2004 2011 2012 2013 ■Valor per capita investido no Brasil para o fomento do esporte rendimento

Gráfico 3: Gráfico Ilustrativo 3

Fonte<sup>375</sup>

Infere-se destes dois gráficos que mesmo se somados os valores destinados ao fomento do esporte educacional e de participação o valor per capita investido no decênio foi de apenas R\$ 5,26 (cinco reais e vintes e seis centavos) (Gráfico 2), enquanto que para o fomento do esporte de rendimento foi de R\$ 581,36 (quinhentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) (Gráfico 3).

Por isso, partindo-se do pressuposto de que o desporto social deve ter tratamento diferenciado frente ao desporto de rendimento, conclui-se que houve a constatação de discrepância distributiva.

Tal situação pode ser mais bem observada quando na analise comparativa da distribuição de recursos entre os programas governamentais de fomento ao esporte Segundo Tempo e Bolsa Atleta que, respectivamente, se vinculam ao esporte social e ao esporte de rendimento, conforme segue: (1) Programa Segundo Tempo. Investimentos entre 2003 e 2010: R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões). Beneficiados: 3.800.000,00 de pessoas. Média per capita de investimentos: R\$ 184,21 (cento e oitenta e quatro reais e vinte um centavos). (2) Programa Bolsa Atleta. Investimentos entre 2005 e 2009: R\$ 133.060.000,00 (cento e trinta e três milhões e sessenta mil). Beneficiados: 2.022,00 pessoas. Média per capita de investimentos: R\$ 65.806,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos seis reais)<sup>376</sup>.

Elaborado pelo autor.

ESPORTE - Balanço dos Programas e Ações - Gestão 2003 - 2010. Disponível em: <a href="http://www.esporte.gov.br/index.php/meioacademico">http://www.esporte.gov.br/index.php/meioacademico</a>. Acesso em: 05 dez. 2014.

A demonstração objetiva desta circunstância permite concluir que não existe apenas uma injusta distribuição de recursos públicos destinados para o fomento do esporte nas suas três dimensões, seja pela aferição quantitativa ou qualitativa, mas também que há uma flagrante inconstitucionalidade neste sentido.

Essa inconstitucionalidade, contudo, não está no orçamento em si, mas sim na forma como este orçamento é distribuído pelos programas governamentais que compõem a pauta anual a cada aprovação das Leis Orçamentárias Anuais da União.

Isso torna necessária a vigilância em relação aos novos instrumentos legais que serão aprovados a partir de 2014, já que, em sendo constatada a manutenção da discrepância distributiva nos aspectos quantitativo ou qualitativo dos recursos públicos destinados ao fomento esportivo, estará consolidada uma afronta ao artigo 217, inciso II, da CRFB/88, razão pela qual os legitimados no artigo 2º da Lei 9.868/99 poderão utilizar contra essa inconstitucionalidade o remédio constitucional denominado de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O entendimento de que é possível o controle em abstrato da constitucionalidade das leis orçamentárias teve início no julgamento da ADI 2.925/2003 quando o Supremo Tribunal Federal admitiu ação ajuizada em face da Lei 10.640/2003. Este cenário jurisprudencial se consolidou de fato no ano de 2008 com o julgamento da ADI 4.048/2008, cuja demanda se fundamentava no artigo 167, parágrafo 3° e o artigo 62, parágrafo 1°, inciso I, alínea "d", ambos da Constituição Federal e tinha como cerne a interpretação dos pressupostos necessários à utilização de Medida Provisória para abertura de créditos extraordinários. O julgamento desta demanda trouxe à tona o reconhecimento de que as Leis Orçamentárias detinham os requisitos da generalidade e abstração imprescindíveis para a admissão de ADI<sup>377</sup>.

Segundo Eliana Franco Neme:

É inegável que todos ficaram satisfeitos com o interesse da Suprema Corte na análise da questão orçamentária. A jurisprudência que havia se estabelecido não permitia a análise da questão, deixando espaço grande e importante para que o Poder Executivo pudesse, com o Legislativo, ficar sem fiscalização pela via concentrada. Os argumentos trazidos pela nova jurisprudência são todos adequados e merecem ser acolhidos. Não havia mesmo sentido em deixar a análise da questão para outros órgãos que não fosse a Suprema Corte, pela via do controle concentrado. Portanto, de se louvar a decisão, que aumentou o conteúdo de fiscalização do Poder Judiciário, aliás, fiscalização correta e adequada. Os Ministros

\_

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Acesso em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4048&processo=4048">http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4048&processo=4048</a>>. Disponível em: 10 dez. 2013.

foram felizes quando entenderam que as normas do orçamento devem respeitar os ditames constitucionais e, por isso, deixaram de ser atos concretos, que escapariam da fiscalização. Portanto, hoje o STF analisa a questão orçamentária, o que fez com que fosse modificada a sua posição. Nesse particular, irrepreensível o exercício de cidadania<sup>378</sup>.

Neste sentido, torna-se necessário que seja realizada anualmente a fiscalização não apenas em termos quantitativos, mas, igualmente, em termos qualitativos no que tange à distribuição de recursos públicos destinados ao fomento do esporte.

Tal medida é necessária ao passo que existe uma regra constitucional que delimita a importância social do esporte do rendimento e que, concomitantemente, ascendeu as práticas esportivas de educação (explicitamente) e participação (implicitamente) a um patamar de verdadeiro direito social, instrumentos que devem ser alcançados aos indivíduos como meio para o acesso à saúde, à educação e ao lazer, direitos sociais fundamentais elencados no rol do artigo 6º da CRFB/88 e que, como regra, apresentam um baixo grau de efetividade diante da ausência de políticas públicas destinadas para este fim.

E, acaso tais condições não sejam observadas pelo poder público, não apenas federal, que é o objeto em analise, mas também estadual e municipal, já que a própria Constituição Federal em seu artigo 24, inciso IX, discrimina que o dever de legislar do esporte é de competência concorrente dos três entes públicos, será ônus dos legitimados na Lei 9.868/99 o ajuizamento de demanda visando o controle em abstrato das leis orçamentárias, conforme prevê legislação atinente à matéria.

O cenário que se apresenta no Brasil é de um país em que 30% da sua população não pratica atividades físicas, seja formal ou não formal<sup>379</sup>.

Logo, se o sedentarismo é a quarta causa de mortes no mundo e partindo-se do pressuposto de que, para cada dólar investido para o fomento do esporte, três dólares são economizados<sup>380</sup> em tratamentos de doenças crônicas não transmissíveis, resta evidenciado a importância não apenas social, mas também econômica da prioridade que deve ser alcançada no fomento dos esportes de educação e participação.

A prática de atividade física sistemática, segundo Ana Miragaya,

<sup>380</sup> Ibid.

NEME, Eliana Franco; ARAUJO, Luiz Alberto David. O controle de constitucionalidade de normas orçamentárias. In: CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury. **Orçamentos públicos e direito financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 213-214.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CONFEF). Disponível em: <a href="http://www.confef.org.br/extra/revistaef/arquivos/2008/N27\_MAR%C3%87O/12\_PANORAMA.PDF">http://www.confef.org.br/extra/revistaef/arquivos/2008/N27\_MAR%C3%87O/12\_PANORAMA.PDF</a> >. Acesso em: 10 dez. 2013.

tem sido considerada como um dos fatores mais importantes na melhoria, manutenção e recuperação do nível da saúde da população uma vez que o sedentarismo tem forte relação com a prevalência de doenças crônico-degenerativas não transmissíveis como câncer, dislipidemias, obesidade, hipertensão, osteoporose, diabetes e doenças cardiovasculares<sup>381</sup>.

Em poucas palavras: o esporte deve ser inclusivo, ou seja, deve ser evitada a seletividade. Por isso, "a noção de direito à prática esportiva gerou a denominação atual de inclusão social não só por meio das atividades esportivas, mas pelo direito ao seu acesso e aprendizado como um bem social e cultural"<sup>382</sup>.

Desta forma, os critérios a serem estabelecidos para o fomento do desporto nacional devem concomitantemente considerar a importância econômica do esporte de rendimento e a relevância social do desporto de educação e participação, embora estas duas últimas dimensões exijam do poder público prioridade orçamentária.

Trata-se, portanto, de um primeiro passo no processo de reestruturação distributiva e cujo objetivo é evitar a centralização do poder e de recursos tão somente na dimensão competitiva do esporte, haja vista ser possível reconhecer a premissa de que a distribuição de recursos públicos de forma prioritária ao desporto de educação, como preconiza o artigo 217, inciso II, da CRFB/88, se qualifica como uma verdadeira dimensão da justiça social.

<sup>382</sup> Ibid., p. 602.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>381</sup> COSTA, Lamartine da (Org.). **Atlas do esporte no Brasil**: atlas do esporte, educação física e atividades físicas de saúde e lazer. Rio de Janeiro: Shape, 2005. p. 591.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta central desta dissertação foi estabelecer um elo entre o fomento ao desporto nacional e o paradigma contemporâneo da Justiça Distributiva com o objetivo de verificar se o sistema orçamentário pátrio vem cumprindo com a regra insculpida no artigo 217, inciso II, da CRFB/88 que prevê que a destinação de recursos públicos deva ser realizada de forma prioritária ao desporto educacional e, consequentemente, ao desporto de participação, já que este, segundo o artigo 3º, inciso II, da Lei 9.615/98, qualifica-se com um meio que contribui para a promoção da educação.

Partindo-se deste pressuposto, dividiu-se o trabalho em duas grandes partes: a primeira destinada a demonstrar as diferentes formas de compreensão do conceito de Justiça, principalmente sob a luz do pensamento ocidental, com o fito de se compreender qual é o sentido contemporâneo daquele conceito; e a segunda vinculada ao esporte e as razões que lhe qualificam enquanto um fenômeno sócio-político-econômico de extrema relevância para a sociedade contemporânea, ao ponto de se tornar um bem público cuja distribuição deva respeitar a regra constitucional que exige o fomento prioritário ao desporte educacional.

Em relação à primeira parte do trabalho, foi abordada preliminarmente a diferença entre a concepção de Justiça como uma virtude privada e/ou como uma tarefa de Estado.

Embora o início do debate acerca da concepção de Justiça tenha tomado por base os discursos construídos na Filosofia Grega da Antiguidade, mormente através da distinção entre Justiça Geral e Particular (Distributiva e Corretiva) proposta no pensamento Aristotélico, tratou-se de analisar o tema sob uma perspectiva da descontinuidade do pensamento sobre o assunto.

Essa proposta tem como pressuposto o fato de que a Justiça enquanto discurso teria sido tratada inicialmente como uma virtude privada, uma caridade, ideia esta que, contudo, partir do século XVIII, teria sofrido uma virada, sobretudo, em decorrência dos aportes teóricos de Adam Smith e Immanuel Kant que passaram a tratar a Justiça sob a perspectiva da secularidade, racionalidade, individualidade e igualdade.

Essas considerações permitiram uma primeira conclusão: tanto Rawls quanto Sen, ao construírem os pressupostos de suas Teorias da Justiça, levaram em consideração um paradigma discursivo distante daquele produzido pela Filosofia na Grécia antiga, já que diversamente de Aristóteles, que deu maior relevância ao aspecto formal da

distribuição, os nominados autores trabalharam uma perspectiva de Justiça Distributiva no âmbito dos bens materiais e como um dever de Estado.

A despeito dessa discussão, foram analisados também os impactos que as revoluções burguesas e proletárias tiveram no processo de construção do paradigma contemporâneo de Justiça, bem como o porquê de o pensamento reacionário de Herbert Spencer ter servido como instrumento do conservadorismo na tentativa de evitar uma transição entre os modelos de Justiça como uma virtude privada e de Justiça como uma tarefa de Estado.

Tal análise permitiu a constatação de que a ideia de Justiça contemporânea se desenvolveu como fruto destes acontecimentos sociais, principalmente pelo aporte alcançado por Babeuf quando propôs que esse equilíbrio distributivo seria o resultado de um direito político por considerar a pobreza material também como uma afronta à condição humana.

O reflexo deste pensamento incidiu, já ao final do século XIX, início do século XX, em um processo de construção de um novo modelo voltado para o agir positivo do Estado, principalmente pela inclusão de direitos sociais básicos no rol de direitos fundamentais de Constituições nacionais como a Mexicana de 1917 e a Alemã de 1919 e na própria Declaração Universal de Direitos Humanos e em outros instrumentos políticos internacionais posteriores e anteriores.

Frisa-se que ao longo deste interregno, principalmente entre os movimentos revolucionários burgueses e o início do século XX, houve o domínio do pensamento pelas correntes filosóficas do darwinismo social, positivismo, marxismo e utilitarismo.

Cada qual contribuiu para avanços e retrocessos no processo de consolidação da ideia de Justiça contemporânea.

A corrente do pensamento utilitarista, contudo, assumiu papel relevante quando colacionou ao debate a proposta do bem comum a ser maximizado, sendo que foi a partir deste pressuposto que Jeremy Bentham consolidou sua proposta de que a Justiça na sociedade seria possível tão somente pela utilização deste princípio (utilidade).

O paradigma utilitarista e a sua ética consequencialista, contudo, foram largamente criticados por autores como Rawls e Dworkin, para quem o bem-estar não poderia ser utilizado como o único critério para análise social bem sucedida, já que a distribuição idêntica de riquezas não seria necessariamente traduzida como uma distribuição justa.

Foi em decorrência desta divergência que Rawls construiu um novo pensamento vinculado à ideia de Justiça como equidade, lastreado em dois grandes princípios, princípios estes que seriam alcançados em cenário hipotético de igualdade (véu da ignorância).

Sua maior pretensão se constituiu na busca de uma Teoria que alcançasse alternativas ao pensamento utilitarista dominante à época e para isso se utilizou da eticidade entre os iguais como forma de construir o referido evento hipotético.

Os tais princípios nascidos deste processo resultariam na igualdade de direitos e deveres e na permissão da desigualdade apenas quando esses desequilíbrios trouxessem melhores condições de vida aos menos favorecidos.

Rawls compreendeu que a Justiça como equidade deveria ser aplicada apenas no âmbito da estrutura básica da sociedade, que os bens primários, dentre os quais direitos, liberdades, oportunidades, renda e riquezas, deveriam ser objeto de uma escolha autônoma e não de um processo decorrente de um fato ao acaso natural e que a igualdade produzida não deveria ser considerada imodificável, mas sim um processo constante de equilíbrio social e econômico.

Ao discurso construído por Rawls, como não poderia ser diferente, diante da abrangência e da relevância do tema, central ao Direito, surgiram críticas importantes de autores como Amartya Sen, Martha Nussbaum, Ronald Dworkin e Robert Nozick, por exemplo.

Todos esses aportes teóricos tomaram por base o pressuposto de que a obra de Rawls, embora controversa, revolucionou a compreensão da ideia de Justiça, razão pela qual ela pode ser qualificada como uma matriz teórica com viés liberal-igualitário, produto de um sincretismo filosófico envolvendo a ética das virtudes aristotélica e a ética das normas kantiana.

Seu principal argumento contra o utilitarismo foi, portanto, a defesa de que a Justiça não poderia ser algo disponível em meio aos jogos de poder e interesse que pudessem envolver os grupos sociais, mas sim o resultado de um discurso consolidado a partir de mecanismos que objetivassem um conjunto de bens mínimos que pudessem assegurar a qualquer sujeito a igualdade.

Superar a ideia utilitarista de que a maximação do bem-estar deva ser realizada independentemente do justo, ambos os pilares da ética, foi a principal objetivo inicial de Rawls, já que a sua compreensão era a de que não haveria como dissociar a igualdade deste processo distributivo.

Rawls, contudo, viu sua Teoria ser atacada por seus críticos principalmente porque adotou uma postura intermediária entre as correntes do pensamento comunitaristas e liberalistas, fato que o levou a iniciar um processo de reconstrução do seu modelo teórico, em especial por reconhecer a virada ocorrida na sociedade contemporânea que passou a estar inserta em um cenário multicultural, o que, inclusive, lhe aproximou mais da corrente comunitarista do pensamento.

Como resultado dessa modificação de pensamento, Rawls produziu sua última obra denominada de Liberalismo Político cujo pilar estava centrado na ideia de um consenso sobreposto, o que trouxe à tona a sua tentativa de estabilização da sua Teoria através do reconhecimento de que seria necessário reconstruir a relação entre o justo e o bom, o razoável e o racional.

Apesar disso, esta obra não obteve o êxito necessário para tentar solucionar o problema da ocorrência de injustiças por razões alheias às responsabilidades dos indivíduos.

Gerald Cohen entendeu à época que o sistema proposto por Rawls vinculado à métrica dos bens primários seria insuficiente para a consolidação de uma sociedade efetivamente justa à medida que o indivíduo não poderia ser afastado do processo de construção do modelo de Justiça aplicável a determinado contexto social.

Dworkin, por sua vez, manteve uma sintonia maior com Rawls, mormente em relação à compreensão de que seria a igualdade de circunstâncias, distinguindo-a da personalidade, o objeto a ser alcançado.

Contudo, ambos divergiram, sobretudo, em relação à individualidade de cada sujeito, já que para Dworkin a análise da métrica proposta por Rawls seria insuficiente em razão de desconsiderar os custos sociais que determinado sujeito agregaria para manter sua posição na pirâmide social, como, por exemplo, a incapacidade física.

Outra crítica de Dworkin residiu na desconsideração da ambição do sujeito por Rawls quando este admitia a desigualdade social apenas quando esta fosse benéfica àqueles que estivessem em piores condições financeiras.

A despeito da importância teórica obtida tanto por Dworkin quanto por Rawls, ambas as propostas foram criticadas por Amartya Sen que as entendeu como incompletas por se vincularem em demasia à métrica dos bens primários.

O referido autor Indiano tratou como pressuposto de sua Teoria da Justiça que o centro do debate não estaria adstrito aos meios para que se pudesse obter a liberdade, mas sim na consideração de que haveria invariavelmente distinção, cultural e econômica,

entre os sujeitos de determinada sociedade, razão pela qual o que deveria ser considerado no processo de análise da igualdade seriam as capacidades básicas das pessoas (functionings).

Até por isso Sen afastou-se do perfeccionismo por entender que o fim de uma Teoria da Justiça seria construir uma argumentação racional com intenção prática para fins de reduzir a injustiça e não apenas a construção de um modelo de sociedade perfeitamente justa, mesmo porque para ele a Justiça não se vincularia apenas as instituições sociais, mas também aos aspectos comportamentais dos sujeitos.

Sen, embora tenha se vinculado de forma mais estreita com a corrente comparativa das Teorias da Justiça, assim como fizeram Smith, Marx, Bentham e John Stuart Mill, não desconsiderou por completo os argumentos lançados pela corrente contratualista que se vinculava Rawls, fato que inclusive lhe levou a afirmar a necessidade de complementaridade entre ambas as formas de pensar, o que fez objetivamente ao trazer para o processo de construção de sua Teoria os preceitos da Ciência do Direito Indiana *niti* e *nyaya* a fim de demonstrar como essa complementaridade se fazia necessária.

Sen reconheceu que a igualdade distributiva e a liberdade, diferentemente de Rawls, se reuniriam em um único preceito.

Logo, o que Sen propôs foi a construção de um modelo de Justiça em que o que se busca é a eliminação das injustiças e não de uma sociedade perfeita, ou seja, não seria suficiente a distribuição igual de bens básicos, mas sim igualdade de oportunidades que traria o verdadeiro acesso a liberdade do individuo.

Pensar a equidade distributiva para Sen é, portanto, estabelecer que os bens são apenas os meios, necessários, diga-se, para tal fim. A principal razão para isso é o reconhecimento de que se vive em uma sociedade plural que exige, por suas características, a compreensão de que a igualdade para ser obtida deve considerar a diversidade humana.

Não obstante tais circunstâncias, ao certo se tem que tanto Rawls quanto Sen assumiram que a Justiça Distributiva decorre do exercício da liberdade efetiva, embora o primeiro tenha pautado os bens primários para a obtenção deste fim, enquanto que o segundo concentrou sua concepção na capacidade de funcionar/oportunidades.

O resultado da análise das Teorias da Justiça produzidas por Rawls e Sen, permite concluir que ambos os discursos serviram de base para construção de um elo com

aquilo que a Constituição Federal Brasileira considerou como justo, em especial no corpo do seu artigo 193.

Sendo assim, não há como afastar da análise da distribuição de recursos públicos destinados ao fomento do esporte pátrio em suas três dimensões a aferição dos aspectos quantitativo e qualitativo tanto dos bens que serão distribuídos, como do grau de oportunidades que serão criadas ou reduzidas pelo não cumprimento da regra constitucional insculpida no artigo 217, inciso II, da CRFB/88.

Tal conclusão permitiu o avanço para o segundo tópico proposto nesta dissertação e que se vincula ao estudo do que seria o fenômeno esportivo, bem como ao levantamento de dados para fins de verificação acerca da existência de Justiça Distributiva no âmbito da promoção do esporte nacional.

Neste sentido, o primeiro reflexo originário desta segunda etapa foi o reconhecimento de que o exercício físico praticado na pré-história não tinha o mesmo fim da prática esportiva realizada na modernidade e tão menos na contemporaneidade.

Compreender o esporte sob este prisma só foi possível a partir da aceitação da tese da descontinuidade, tese esta que pugna que a base do desporto praticado atualmente tem suas origens não nos movimentos involuntários decorrentes de impulsos físicos realizados pelo *homo sapiens* no início da sua trajetória na terra ou mesmo nos jogos olímpicos da antiguidade praticados na Grécia a partir de 776 a.C, embora seja incontroverso que os Jogos Olímpicos da Modernidade tenham se inspirado naquelas competições, mas sim a partir do processo de urbanização iniciado na Inglaterra ao longo da revolução industrial e que culminou em novos padrões culturais emergentes, sobretudo da classe burguesa que necessitava de símbolos de distinção no seu processo de afirmação social, bem como porque o lazer, ainda que restrito, passava a ser considerado como uma realidade diante da organização do trabalho, em especial a partir do século XIX.

Infere-se, portanto, que o embrião do esporte contemporâneo está no berço da modernidade ocidental europeia.

Diz-se o embrião porque o modelo empregado pela aristocracia e burguesia inglesas apesar de ter se propagado rapidamente, tanto nos Estados Unidos da América como na própria América Latina, restou criticado pelo Movimento Ginástico da Classe Trabalhadora, originado na Alemanha no mesmo período histórico, movimento este que propôs um primeiro debate sobre a forma como o esporte ou a atividade física em geral deveria ou poderia ser praticada, ou seja, com ou sem a necessidade de um fim.

Este embate teórico refletiu diretamente na construção de um novo modelo para as práticas esportivas, modelo este não adstrito à competição ou a simbologia da distinção, mas sim pautado no reconhecimento das práticas esportivas educacionais e de participação.

Tal discurso foi construído mais especificamente na década de sessenta, do século XX, na Noruega, por um movimento social de profissionais da área da educação física denominado de Esporte para Todos, movimento este que defendeu à época a democratização das práticas esportivas e o desenvolvimento do esporte-lazer e do esporte enquanto instrumento de promoção da saúde.

Logo, o esporte passou a ser considerado, a partir da propagação deste novo pensamento, como um fenômeno social apto a instrumentalizar a efetivação de outros direitos sociais (saúde, lazer e educação) e não apenas com de símbolo de distinção entre classes, como um instrumento de competição, como instrumento político ideológico ou como mecanismo de distorção da realidade.

Ou seja, a prática esportiva passou a ser tratada como uma verdadeira cultura corporal a partir do momento em que foram reconhecidos em conjunto os seus três elementos centrais: o jogo, que se vincula ao seu aspecto lúdico, o movimento, que se entrelaça com o plano físico da prática, e a competição, que reflete o lado econômico do esporte.

O desporto, assim, atingiu um novo *status* jurídico e social porque se tornou um verdadeiro direito humano, principalmente a partir da sua inclusão na Carta Internacional de Educação Física e Desporto da UNESCO como tal.

Desta forma, todos esses elementos reunidos autorizam reconhecer o esporte como um mecanismo apto no processo de distorção da realidade que se faz necessário diante do processo contemporâneo de massificação da tecnologia e da urbanização, processo este que consiste no deslocamento da agressividade do potencial humana para um ambiente sem conflito ou que, embora tenha conflitos (esporte de rendimento), é gerido por regras próprias que se pautam no princípio esportivo geral do *fair play*.

E toda esta relevância sócio-político-econômica somada a uma determinação constitucional específica é que tornou relevante e necessária a análise sobre a existência de Justiça Distributiva no âmbito das três formas de manifestações esportivas elencadas na Lei 9.615/98.

Assim, como forma de criar as condições de possibilidade para responder ao problema proposto, foram analisados os Planos Plurianuais dos quadriênios 2004-2007,

2008-2011 e 2012-2015 e as Leis Orçamentais Anuais da União do decênio 2004-2013, o que se fez tomando por base o comando disposto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto 7.984/2013 que determinou que na ausência do PND, a norma aplicável seria aquela decorrente das LOAU.

A escolha pelo interregno legislativo e orçamentário da última década se fez necessária não apenas em decorrência da ampliação dos dados a serem coletados, mas também em razão da exceção disposta no próprio artigo 217, inciso II, da CRFB/88 que discrimina que não obstante o esporte de educação tenha que ser fomentado com preferência em relação ao esporte de rendimento, em casos específicos, tal distinção não precisaria ocorrer.

Logo, se o país se encontra a iminência da realização dos dois principais eventos esportivos do planeta, que são *FIFA World Cup* e *IOC Olimpic Games*, a serem realizados, respectivamente, em 2014 e 2016, seria equivocado fazer qualquer análise apenas durante este período pré-jogos.

Cumpre elucidar, ainda, que a análise proposta desconsiderou se o valor empregado pelo Governo Federal para o fomento global do esporte é ou não suficiente, ou seja, não houve o ingresso no mérito de se o esporte tem ou não recebido um volume adequado de recursos para o seu fomento, e sim se aquilo que está sendo distribuído vem cumprindo com o comando normativo disposto na CRFB/88.

Neste sentido, observou-se primeiramente que não existem percentuais prédefinidos em lei que possam resultar na concretização do fomento ao esporte de educação com prioridade em relação ao esporte de rendimento. O único comando direto existente está na Constituição Federal, embora sem discriminação de percentuais, o que seria previsível já que isso seria objeto de lei regulamentar.

Aliás, a lei assegura apenas a aplicação de recursos mínimos em proveito da prática esportiva de cariz econômico, segundo os artigos 9° e 56 da Lei 9.615/98, o que gera, por consequência, maior segurança jurídica no fomento desta dimensão desportiva.

Mas, tendo em vista que essa constatação não seria suficiente para demonstrar a ocorrência ou não de justiça distributiva e constitucionalidade na distribuição recursos públicos destinados ao fomento do esporte nacional, passou-se a analisar diretamente os planos plurianuais e as leis orçamentárias do período pré-estabelecido para coleta de dados.

No que tange aos planos plurianuais citados, verificou-se que foram constituídos sete programas governamentais para fins de fomento do esporte de educação e

participação e sete programas governamentais destinados ao fomento do esporte de rendimento.

Nos planos plurianuais 2004-2007 e 2008-2011 houve o cumprimento formal da regra que prevê que ao desporto educacional (explícito) e ao desporto de participação (implícito) devem ser despendidos esforços orçamentários com prioridade, isso porque foram instituídos seis programas governamentais visando as práticas de educação e participação e apenas três visando o esporte de rendimento.

Já no ano quadriênio 2012-2015 a lógica se inverteu à medida que foram constituídos três planos governamentais em proveito do esporte de rendimento e apenas um em proveito do esporte de educação e participação. Contudo, tal fato *per si* não poderia ser considerado uma afronta ao texto constitucional em decorrência da exceção prevista no referido texto e denominada de "casos específicos", casos estes que se materializam exatamente neste período de competições globais do desporto profissional que serão sediadas pelo Brasil.

Mas apesar do equilíbrio existente entre os três planos plurianuais constituídos no interregno 2004-2013, ainda seria necessária uma análise pormenorizada das Leis Orçamentárias Anuais da União com o objetivo de discriminar quantitativamente e qualitativamente como os recursos públicos destinados ao fomento esportivo foram empregados.

Destarte, foram elencados com este fim os instrumentos normativos orçamentários (LOAU) do decênio pesquisado para fins de discriminar objetivamente estes dados.

Como resultado preliminar, foram obtidas informações dando conta de que, de fato, o fomento do desporto de educação não foi tratado com prioridade em relação ao desporto de rendimento, conforme disciplina o artigo 217, inciso II, da CRFB/88, haja vista que, mesmo desconsiderando-se os subsídios de juros efetuados por instituições públicas federais e as isenções tributárias para os entes controladores (FIFA e IOC) dos grandes eventos a serem sediados pelo Brasil em 2014 e 2016, o total de recursos alocados para esporte de alto rendimento somou em dez anos R\$ 574.844.385,00 (quinhentos e setenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais) a maior em relação ao desporto de educação.

Tal diferença orçamentária assumiu maior amplitude com a inclusão no cômputo do fomento do desporto de rendimento do valor de R\$ 1.080.000.000,00 (um bilhão e oitenta milhões de reais) cuja origem são os investimentos indiretos realizados pelo

Governo Federal Brasileiro para o desenvolvimento estrutural das cidades sedes da Copa do Mundo de Futebol Masculino de 2014.

Ou seja, apesar de ter sido constado que não houve investimento público federal direto para a construção de estádios de futebol e que os investimentos realizados em infraestrutura de forma geral (portos, aeroportos, segurança, telecomunicações) não foram incluídos no cômputo do fomento do esporte de rendimento, já que serão obras estruturais a serem gozadas por toda a sociedade e não pelo esporte, em si, não há como se afastar da equação que mensurou o total investido no esporte de cariz econômico o subsídio de juros bancários para a construção de estádios por terceiros (públicos ou privados) e as isenções fiscais à FIFA e ao IOC provenientes de comandos legais assegurados pelas leis 12.350/2010 e 12.780/2013.

Logo, restou constatado que foi empregado no último decênio 28% menos de recursos públicos para o fomento do esporte em sua dimensão educacional em relação ao desporto de rendimento, o que em termos absolutos resulta em R\$ 1.654.844.385,00 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil reais).

Essa diferença em termos quantitativos também se observou na relação desporto de participação e desporto de rendimento, isso porque não obstante tenha sido alcançada uma quantia superior à primeira dimensão em 3% em relação ao desporto de natureza competitiva, tal diferença, justamente por ser diminuta, demonstra que não houve de fato um tratamento diferenciado ao desporte participativo.

Para além da análise quantitativa, foram realizadas também comparações no âmbito qualitativo da distribuição de recursos, restando evidenciado que ao desporto de rendimento não apenas foram destinados maiores recursos em termos absolutos em relação ao desporto de educação, porque mesmo se somados os valores investidos em esporte educacional e de participação o valor *per capita* encontrado seria de R\$ 5,26 (cinco reais e vintes e seis centavos), considerando-se para tanto a media da população brasileira no período investigado.

Ao esporte de rendimento, no entanto, houve a destinação *per capita* de R\$ 581,36 (quinhentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), tomando-se por base o número de atletas profissionais registrados no Brasil.

Esse resultado se repetiu quando foram comparados os programas governamentais de fomento ao esporte "Segundo Tempo" e "Bolsa Atleta", cada qual vinculado, respectivamente, ao desporte educativo e de rendimento, à medida que embora o número de beneficiados tenha sido muito superior em relação ao primeiro programa,

3.800.000,00 contra 2.022,00, e o capital investido também tenha sido superior, R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões) contra 133.060.000,00 (cento e trinta e três milhões e sessenta mil), houve completa desproporcionalidade na distribuição dos recursos, haja vista que o valor empregado por estudante foi de R\$ 184,21 (cento e oitenta e quatro reais e vinte um centavos) e por atleta foi de R\$ 65.806,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e seis reais).

Por tudo isso, a hipótese ventilada de que há/houve distribuição injusta de recursos públicos destinados ao fomento do esporte nas suas três dimensões, especialmente na relação educacional e de rendimento, foi confirmada.

Embora seja cediço que o montante de recursos públicos federais destinados ao fomento adequado do esporte, independentemente da sua dimensão, seja insuficiente, já que representou no ano de 2013, por exemplo, apenas 0,14% do total da receita orçamentária de R\$ 2.276.516.541.532,00 (dois trilhões, duzentos e setenta e seis bilhões, quinhentos e dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e um mil e quinhentos e trinta e dois reais), frisa-se que a análise proposta considerou apenas os recursos disponíveis.

Em sendo assim, tentar refutar o resultado desta pesquisa com a afirmativa de que não é o desporto de rendimento que está recebendo recursos de forma desproporcional em relação ao desporto de educação, mas sim que o montante empregado para o seu fomento global é insuficiente, seria um equívoco já que se estaria justificando um erro com a materialização de outro erro, qual seja a injusta distribuição de recursos públicos disponíveis.

Por tal razão, a pesquisa proposta avaliou apenas os recursos que foram objetivamente disponibilizados para a promoção do esporte, sem adentrar no mérito da análise sobre se tais quantias seriam ou não suficientes para o correto desenvolvimento do desporto nacional em suas três dimensões.

Cumpre frisar que a Justiça consiste no elemento que traz à tona a finalidade do Direito, porque ela se constitui em "um código de ordem superior, cujo desrespeito produz resistência e cuja ausência conduz à desorientação, ou seja, seu papel é racionalizar as regras de convivência"<sup>383</sup>.

Ocorre que esta racionalização foi descumprida, consoante discriminado anteriormente.

\_

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Leituras de filosofia do direito. Porto Alegre: Juruá, 2013. p. 197.

Diante do exposto, observa-se que os novos instrumentos orçamentários brasileiros, em especial as Leis Orçamentárias Anuais da União, devem sofrer a vigilância da sociedade brasileira, em especial da comunidade acadêmica e dos legitimados a ajuizar Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), porquanto restou demonstrado que no decênio 2004-2013 houve a desconsideração da regra estabelecida no artigo 217, inciso II, da CRFB/88, o que, consequentemente, gerou um cenário de injustiça distributiva e inconstitucionalidade e ainda a afronta ao modelo de Justiça Social que compõe a ordem jurídica brasileira e que, por sua vez, serve de meio para a obtenção da promoção do bem de todos (artigo 3°, inciso IV, da CRFB/88) como um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

Logo, não é demasiado ressaltar que o descumprimento da regra constitucional supracitada demonstra que os pressupostos estabelecidos por Rawls, que trata a riqueza como um bem primário, e Sen, que trata a capacidade de exercer as liberdades, também foram descumpridos.

Desta forma, ainda que Sen divirja de Rawls no que tange a inflexibilidade da sua proposta que desconsidera as variações interindividuais "que fazem com que seja mais difícil para uns do que para outros converter bens primários em capacidades básicas"<sup>384</sup>, ambos concordaram que a liberdade efetiva é a base para a realização de uma justiça social.

E são justamente esses pressupostos lançados em ambas as teorias que conformam a ideia de Justiça posta na Constituição Federal, uma proposta que exige a melhor distribuição de bens para que o sujeito e a coletividade possam exercer melhor suas capacidades.

Em sendo assim, a ausência da distribuição de recursos na forma como consignada no texto constitucional revela que de fato está materializada a injustiça não apenas distributiva, mas principalmente uma injustiça social, o que exige uma correção do rumo orçamentário no que tange o fomento do esporte em suas três dimensões, vez que a distribuição de bens é o pressuposto para o exercício das capacidades e da liberdade efetiva do indivíduo.

\_

VITA, Álvaro de. **Justiça distributiva**: a crítica de Sen à Rawls. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0011-52581999000300004">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0011-52581999000300004</a>. Acesso em: 30 jan. 2014.

## REFERÊNCIAS

AIDAR, Carlos Miguel (Coord.). Curso de direito desportivo. São Paulo: Ícone, 2003. ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como Teoria da fundamentação jurídica. 2. ed. São Paulo: Landy, 2008. . **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993-2002. ANDERSON, Elizabeth. Justifying the capabilities approach to justice. In: BRIGHOUSE; ROBEYNS (Orgs.). Measuring justice: primary goods and capabilities. 2010. ARISTÓTELES. Ética a nicômaco. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008. AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Justiça distributiva e aplicação do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1983. BARRETO, Sandhi et al. Análise da estratégia global para alimentação, atividade física e saúde, da Organização Mundial da Saúde. Revista Epidemiologia e Serviços de Saúde, v. 14, n. 1, jan./mar. 2005. Disponível em: <a href="http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/">http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/</a> pdf/rev\_epi\_vol14\_n1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2013. BARRETTO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo: Unisinos, 2010. \_\_\_\_. Direito cosmopolítico e direitos humanos. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. 40, n. 2, p. 100-103, 2007. \_\_\_. O fetiche dos direitos humanos e outros temas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. \_\_\_\_; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Leituras de filosofia do direito. Porto Alegre: Juruá, 2013. BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. . O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 9. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. \_. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. BARTHOLO JR., R. S. Os labirintos do silêncio: cosmovisão e tecnologia na

BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do direito**: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

modernidade. São Paulo: Marco Zero, 1986.

BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre**, Porto Alegre, v. 17, 2003.

BATISTA, Manuel do Nascimento. **O "Caso Bosman**": intervenção do Tribunal de Justiça da União Européia. Lisboa: Rei dos Livros, 1998.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?: equívocos do globalismo**: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECKER JUNIOR, Benno. **Manual de psicologia do esporte e exercício**. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

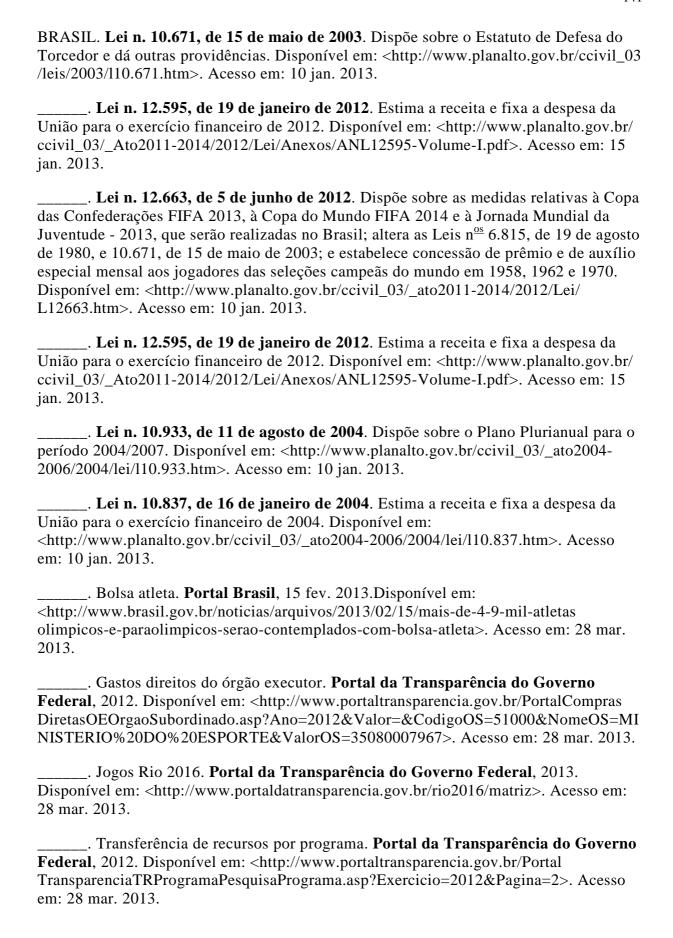
BERGER, B.; MacINMAM, A. Exercise and the quality of life. In: SINGER, R. et al. **Handbook of research on sport psycology**. Nova York: Macmillan, 1993.

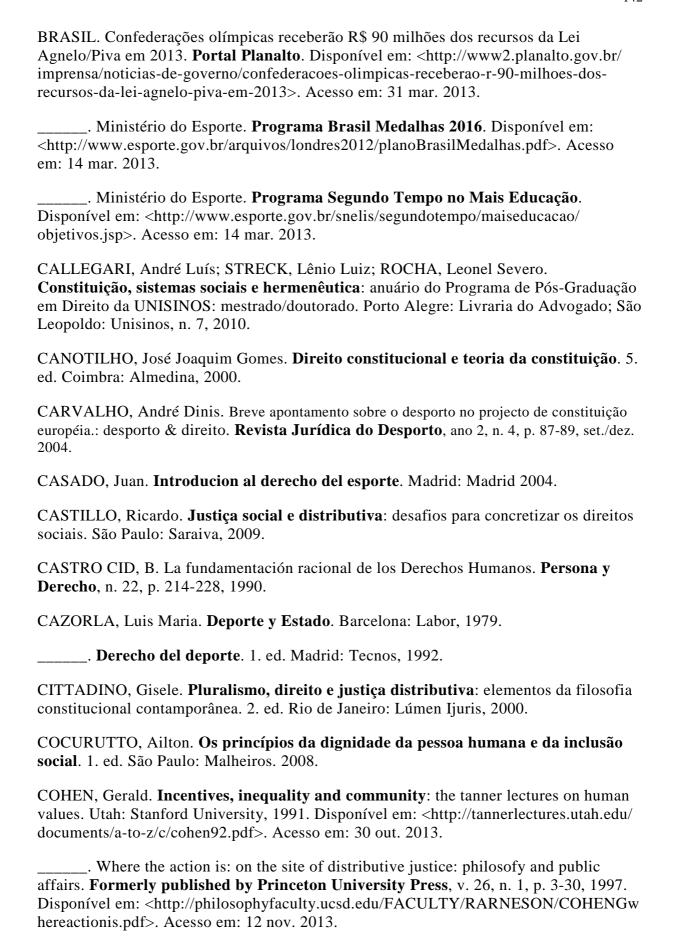
BIANCHETTI, Agricol de. El contrato deportivo. La Ley, 1960-100, 1998.

BLAKE, Holly. **Physical activity and exercise in the treatment of depression**. Disponível em: <a href="http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3516810/">http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3516810/</a>. Acesso em: 15 mar. 2013.

BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. Río de Janeiro: Campus, 1992.
Contribución a la teoria del derecho. Madrid: Debate, 1990.
<b>Estado, governo, sociedade</b> : para uma teoria geral da política. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
Liberalismo e democracia. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995-1998.
; BOVERO, Michelangelo. <b>Teoria geral da política</b> : a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
; MATTEUCCI Nicola; PASQUINO, Gianfranco. <b>Dicionário de política</b> . Tradução portuguesa de Carmen Varrialle e outros. 8. ed. Brasília: UNb, 1995.
BRACHT, Valter. <b>Sociologia crítica do esporte</b> : uma introdução. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2005.
BRAGATO, Fernanda Frizo. Contribuições latino-americanas para a afirmação dos Direitos Humanos. <b>Revista Jurídica da Presidência</b> , v. 13, p. 11-31, 2011.
Para além do individualismo: crítica à irrestrita vinculação dos Direitos Humanos aos pressupostos da modernidade ocidental. <b>Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica</b> , Porto Alegre, n. 7, p. 105-121, 2011.
Positivação e efetividade dos Direitos Humanos. <b>Estudos Jurídicos</b> , São

Leopoldo, v. 40, n. 2, p. 66-71, 2007.





COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (COB). **Jogos Olímpicos Londres 2012**. Disponível em: <a href="http://timebrasil.cob.org.br/brasil-nos-jogos/jogos-olimpicos/londres-2012">http://timebrasil.cob.org.br/brasil-nos-jogos/jogos-olimpicos/londres-2012</a>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CONFEF). Disponível em: <a href="http://www.confef.org.br/extra/revistaef/arquivos/2008/N27\_MAR%C3%87O/12\_PANORAMA.PDF">http://www.confef.org.br/extra/revistaef/arquivos/2008/N27\_MAR%C3%87O/12\_PANORAMA.PDF</a>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

COSTA, Lamartine da (Org.). **Atlas do esporte no Brasil**: atlas do esporte, educação física e atividades físicas de saúde e lazer. Rio de Janeiro: Shape, 2005.

COURT OF ARBITRATION FOR SPORT (CAS). Disponível em: <a href="http://www.tas-cas.org/history">http://www.tas-cas.org/history</a>. Acesso em: 18 dez. 2012.

CULLETON, Alfredo Santiago. Por que e onde buscar um princípio fundador para os Direitos Humanos?. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. 40, n. 2, p. 57-59, 2007.

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA (DDL). Disponível em: <www.dd-el.com>. Acesso em: 30 set. 2012.

DICIONÁRIO Michaelis Online. Disponível em: <a href="http://michaelis.uol.com.br/">http://michaelis.uol.com.br/</a> moderno/portugues/index.php?lingua=portuguesportugues&palavra=fonte>. Acesso em: 09 dez. 2012.

DICKEN, Peter. **Mudança global**: mapeando as novas fronteiras da economia mundial. 5. ed. Tradução de Teresa Cristina Felix de Souza. São Paulo: Bookman, 2010.

DOMINGOS, Terezinha Oliveira. A teoria da justiça. **Revista Metodista da Faculdade de Direito**, v. 4. n. 4, 2007. Disponível em: <a href="https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/viewFile/526/524">https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/viewFile/526/524</a>. Acesso em: 12 mar. 2013.

DWORKIN, Ronald. The ethical basis of liberal equality: in ethics and economics. Universidade de Siena, 1971.		
Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2000-2001.		
<b>What is equality?</b> : part 2: equality of resource, philosophy and public affairs, 4, p. 283-293, 1981. Disponível em: <a href="http://philosophyfaculty.ucsd.edu/faculty/rarneson/courses/DWORKINeqofresources.pdf">http://philosophyfaculty.ucsd.edu/faculty/rarneson/courses/DWORKINeqofresources.pdf</a> >. Acesso em: 14 nov. 2013.	n.	
What liberalism isn't: the new york review of books. 03 jan. 1983. p. 47-50.		

ENGELMANN, Wilson. A (re)leitura da teoria do fato jurídico à luz do "diálogo entre as fontes do direito": abrindo espaços no direito privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado/doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, n. 7, 2010. p. 289-308.

ESPORTE – Balanço dos Programas e Ações – Gestão 2003 - 2010. Disponível em: <a href="http://www.esporte.gov.br/index.php/meioacademico">http://www.esporte.gov.br/index.php/meioacademico</a>. Acesso em: 05 dez. 2014.

FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. São Paulo: Malheiros, 2000.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION (FIFA). Disponível em: <www.fifa.com>. Acesso em: 30 set. 2012.

FERRANDO, Manuel García. Aspectos sociales del deporte. Madri: Alianza, 1990.

FERRARI, Hernán. **Coacción en fútbol**. Disponível em: <a href="http://www.iusport.es/images/stories/ferrari-coaccion.pdf">http://www.iusport.es/images/stories/ferrari-coaccion.pdf</a>>. Acesso em: 03 ago. 2012.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Constituição de 1988**: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia. São Paulo: Atlas, 1989.

FIGUEIREDO, Eurico de Lima. Utilitarismo. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

FINNIS, John. Lei natural e direitos naturais. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOSTER, Ken. Entertainment law, v. 2, n. 1, p. 1-18, Spring, 2003.

\_\_\_\_\_. **Lex sportiva and lex ludica**: the court of arbitration for sport's jurisprudence. Disponível em: <a href="http://www2.warwick.ac.uk/fac/soc/law/elj/eslj/issues/volume3/number2/foster/foster.pdf">http://www2.warwick.ac.uk/fac/soc/law/elj/eslj/issues/volume3/number2/foster.pdf</a>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

FREUD, Sigmund. Cinco lições de psicanalise. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

GONÇALVES, Pedro A. «Soberania limitada» das federações desportivas: anotação. **Cadernos de Justiça Administrativa**, n. 59, p. 41-61, set./out. 2006.

GUTIERREZ, Cláudio A. Silva. **El ocio-deporte como espacio de formación en la ciudadanía**. Espanha. 2006. 370 f. Tese (Doctorado en Ocio y Potencial Humano) - Tercer Ciclo, Universidad de Deusto, 2006.

\_\_\_\_\_. **Esporte, lazer e cidadania**: para superar o modelo Pão&Circo. São Leopoldo, 2010.

GUZMAN, Andrew T. **How international law works**: a rational choice theory. Oxford and New York: Oxford University Press, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a faticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

HACKFORT, D. Functional attributions to emotions in sports. In: NITSCH, J.; SEILER, R. (Eds.). **Motivation, emotion, stress**. Sankt Augustin Academia, 1993. p. 143-149.

HELAL, Ronaldo. O que é sociologia do esporte. São Paulo: Brasiliense, 1990. HÖFFE, O. Justica política. São Paulo: Martins Fontes, 2001. \_\_\_\_\_. O que é justiça?. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. HORKHEIMER, M.; ADORNO, T. W. Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo 2010. Disponível em: <a href="http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/">http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/</a> default.shtm>. Acesso em: 14 mar. 2013. JULLIEN, François. O diálogo entre as culturas: do universal ao multiculturalismo. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2009. KASZNAR, Istvan. Análise técnica de estatísticas do esporte: perfil dos brasileiros ao praticarem lazer. Rio de Janeiro: Menthor Textual, 2010. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Wmfmartinsfontes, 2011. KUKATHAS, Chandran; PETIT, Philip. Rawls: uma teoria da justiça e os críticos. 2. ed. Lisboa: Gradiva, 2005. LATTY, Frank. La lex sportive, recherche sur le droit transnational. [S.l.: s.n.], 2007. LUBRANO, Enrico. "Lineamenti di diritto sportivo". Milano: Giufre, 2008. LUIZ, Fernando Vieira. **Teoria da decisão judicial**: dos paradigmas de ricardo lorenzetti à resposta adequada à constituição de Lenio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. MALISKA, Marcos Augusto. Pluralismo jurídico e direito moderno: notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade. Curitiba: Juruá, 2000. MALTA, Deborah Carvalho et al. A política nacional de promoção da saúde e a agenda da atividade física no contexto do SUS. Revista Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, v. 18, n. 1, p. 79-86, jan./mar. 2009. Disponível em: <a href="http://scielo.iec.pa.gov.br/">http://scielo.iec.pa.gov.br/</a> scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1679-49742009000100008&lng=pt>. Acesso em: 12 mar. 2013. MARCELLINO, N. C. Lazer e humanização. Campinas: Papirus, 1983. MEIRIM, Jose Manuel. **Temas do direito do desporto**. Coimbra: Coimbra, 2006. MELO FILHO, Álvaro. **Desporto na nova Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1990. \_\_. Direito desportivo, aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Thomson – IOB, 2006. . Novo regime jurídico do desporto: comentários à lei 9.615 e suas alterações.

Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO, Danielle; AMARAL, Gustavo. Há direitos acima dos orçamentos?. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais, orçamento e** "reserva do possível". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 87-109.

MELO, Victor Andrade de. **Esporte e lazer**: conceitos: uma introdução histórica. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010.

MESTRE, Alexandre. Direito e jogos olímpicos. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. t. II.

MÖLLER, Josué Emilio. **A justiça como equidade em John Rawls**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o direito a sério**: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls**: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

NEME, Eliana Franco; ARAUJO, Luiz Alberto David. O controle de constitucionalidade de normas orçamentárias. In: CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury. **Orçamentos públicos e direito financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NERY, Rosa Maria de Andrade. Evolução histórica do direito privado. In: \_\_\_\_\_. Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado. São Paulo: RT, 2008.

NICOLESCU, Basarab. Um novo tipo de Conhecimento. In: **Educação e transdisciplinaridade**. Disponível em: <a href="http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf">http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf</a>>. Acesso em: 03 abr. 2013.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y Derechos Humanos**: un ensayo de fundamentación. Barcelona: Ariel, 1989.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2000.

OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes. **Justiça e igualdade em Ronald Dworkin**: o leilão hipotético e a divisão igualitária de recursos. Disponível em: <a href="http://www.academia.edu/529880/Justica\_e\_igualdade\_em\_Ronald\_Dworkin\_O\_leilao\_hipotetico\_e\_a\_divisao\_igualitaria de recursos>. Acesso em: 12 abr. 2013.

OLIVEIRA, Rafael Tomás de. **Decisão judicial e o conceito de princípio**: a hermenêutica e a (in)determinação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

OLIVEIRA, Rafael Tomás de. O constitucionalismo garantista e a leitura moral da constituição: quais são as "condições de possibilidade" dos juízos substanciais (materiais) de controle de constitucionalidade?. In: ROSA, Alexandre et al. **Garantismo**, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. O constitucionalismo garantista e a leitura moral da constituição: quais são as "condições de possibilidade" dos juízos substanciais (materiais) de controle de constitucionalidade?. In: ROSA, Alexandre et al. **Garantismo, hermenêutica e** (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 260.

OLYMPIC - COI. **Olimpic charter**. Disponível em: <a href="http://www.olympic.org/">http://www.olympic.org/</a> Documents/olympic\_charter\_en.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2012.

OMS (Divisão de Saúde Mental), Grupo WHOQOL. **Versão em português dos instrumentos de avaliação de qualidade de vida (WHOLQOL**), 1998. Disponível em: <www.ufrgs.br/psiq;WHOQLOL.html>. Acesso em: 11 abr. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). pacto internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais: adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º. Disponível em: <a href="http://www.prr4.mpf.gov.br/">http://www.prr4.mpf.gov.br/</a> pesquisaPauloLeivas/ arquivos/PIDESC.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Países membros**. Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/paises-membros/">http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/paises-membros/</a>>. Acesso em: 08 jan. 2012.

PADILLA, Luiz Roberto Nuñes. **Introdução ao direito desportivo**. Disponível em: <a href="http://sabi.ufrgs.br/F/LFAI3SARJP1YT79GFAPFPPQRSX8SNBQA2U">http://sabi.ufrgs.br/F/LFAI3SARJP1YT79GFAPFPPQRSX8SNBQA2U</a> PRT6Q2GKC6PTAVVS27502?func=full-setset&set\_number=068912&set\_entry= 000005&format=999>. Acesso em: 17 dez. 2012.

PARENTE FILHO, Marcos Santos. **Esporte, educação física e constituição**. São Paulo: Ibrasa, 1989.

PERLINGIERI, Pietro. Técnicas legislativas, princípio da legalidade e normas jurídicas. In: **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução e organização da edição brasileira por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 231-80.

PERONA, Javier. **Coacción en fútbol A.F.A.:** su responsabilidad en el pago de los créditos laborales. Disponível em: <a href="http://www.aladde.org/docs/La%20responsabilidad%20de%20AFA%20sobre%20los%20creditos%20laborales.pdf">http://www.aladde.org/docs/La%20responsabilidad%20de%20AFA%20sobre%20los%20creditos%20laborales.pdf</a>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

PORTER, Roy. Os ingleses e o lazer. In: CORBIN, Alain (Org.). **História dos tempos livres**. Lisboa: Teorema, 2001. p. 19-58.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. En libro: a colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. In: LANDER, Edgardo (Org.). **Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. p. 227-278.

ROMANO, Santi. **El ordenamiento jurídico**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1968.

ROMEU MENDES, Nelson Sousa, J. L. Themudo Barata. Actividade física e saúde pública: recomendações para a prescrição de exercício. **Revista Acta Med Port 2011**, n. 24, p. 1025-1030. Disponível em: <a href="http://actamedicaportuguesa.com/pdf/2011-24/6/1025-1030.pdf">http://actamedicaportuguesa.com/pdf/2011-24/6/1025-1030.pdf</a>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

ROSA, Alexandre. **Práticas corporais x atividade física**: a diferença está no reconhecimento do sujeito. Disponível em: <a href="http://blog.cev.org.br/alexandre-rosa/2013/praticas-corporais-x-atividade-fisica-a-diferenca-esta-no-reconhecimento-do-sujeito/">http://blog.cev.org.br/alexandre-rosa/2013/praticas-corporais-x-atividade-fisica-a-diferenca-esta-no-reconhecimento-do-sujeito/</a>>. Acesso em: 11 fev. 2013.

ROSÁRIO, Maria do. **O esporte e o lazer a luz dos Direitos Humanos**. Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/educar/dados/textos/rosario\_espor.html">http://www.dhnet.org.br/educar/dados/textos/rosario\_espor.html</a>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

RUIZ, Castor Bartolomé. Os Direitos Humanos no descobrimento da América Latina: verdades e falácias de um discurso. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. 40, n. 2, p. 60-65, 2007.

SAMPAIO, Leonardo Rodrigues. Justiça distributiva: uma revisão da literatura psicossocial e desenvolvimentista. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 14, n. 4, p. 631-640, out./dez. 2009. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a03.pdf">http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a03.pdf</a>>. Acesso em: 03 abr. 2013.

SAMULSKI, Dietmar Martin. **Psicologia do esporte**: conceitos e novas perspectivas. 2. ed. rev. ampl. Barueri: Manole, 2009.

SARLET, Ingo W. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Advogad	A eficácia dos direitos fundamentais. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do o, 2007.
aproxima	Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas ções. In: SARLET, Ingo W. (Org.). <b>Direitos fundamentais</b> : orçamento e do possível". 2. ed. 2010.
	ΓΙΜΜ, Luciano Benetti (Org.). <b>Direitos fundamentais, orçamento e "reserva</b> vel". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 55-68.
SEN, Am	artya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
	Capability an well-being. In: NUSSBAUM, M.; SEN, A. (Orgs.). <b>The quality of</b> ord: Clarendon Press, 1993.

\_\_\_\_\_. **Inequality reexamined**. Oxford: Clarendon Press, 1993.

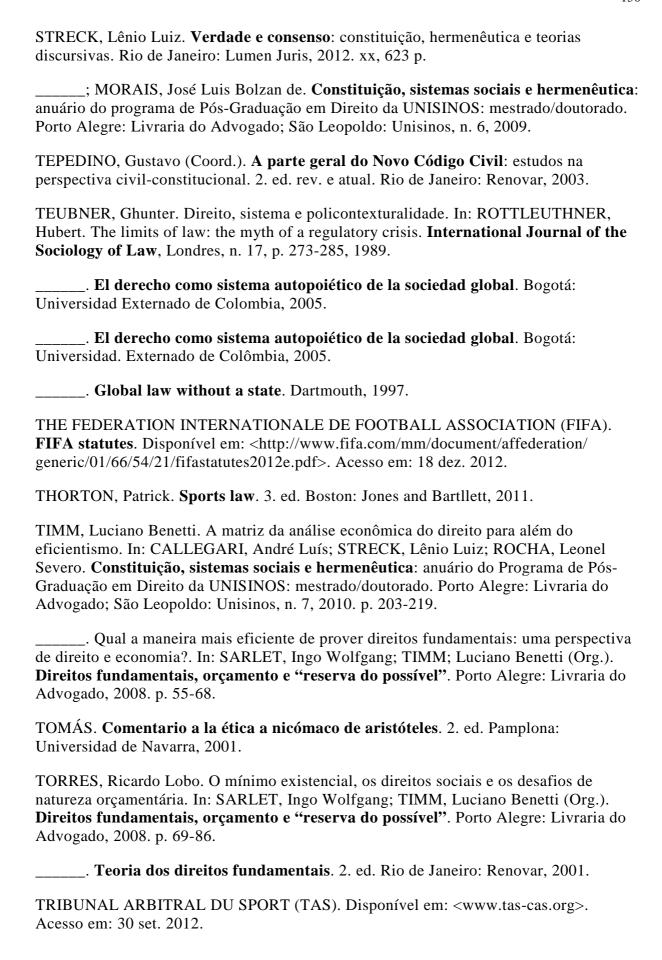
SERPA, José Hermílio Ribeiro. A política, o estado, a constituição e os direitos fundamentais: um reexame fenomenológico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. Fundamentando os direitos humanos: um breve inventário. In: SILVA, Alexandre Garrido da et al. **Legitimação dos direitos humanos**. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 169-208.

SOARES, Artemis de Araújo. **Diagnóstico do esporto e lazer na região norte brasileira**: o existente e o necessário. Manaus: Edua, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica e (pós)positivismo: por que o ensino jurídico continua de(sin)formando os alunos. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado/doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, n. 7, 2010. p. 163-185.

\_\_\_\_\_. **O que é isto - decido conforme minha consciência?**. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.



TUBINO, Manoel José Gomes. <b>Dimensões sociais do esporte.</b> 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
Disponível em: <www.castelobranco.br 02="" files="" novoenfoque="" sistema="" tubino.doc="">. Disponível em: 10 dez. 2012.</www.castelobranco.br>
O que é esporte. São Paulo: Brasiliense, 1993.
UNICEF. Disponível em: <a href="http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_21960.htm">http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_21960.htm</a> . Acesso em: 30 nov. 2013.
VATICANO. Disponível em: <a href="http://www.vatican.va/offices/papal_docs_list_po.html">http://www.vatican.va/offices/papal_docs_list_po.html</a> >. Acesso em: 14 mar. 2013.
VIANA, Eduardo. O poder no esporte. Rio de Janeiro: Sprint, 1994.
VILLEY, Michel. <b>O direito e os direitos humanos</b> . São Paulo: Wmfmartinsfontes, 2007
VITA, Álvaro de. <b>Justiça distributiva</b> : a crítica de Sen à Rawls. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S0011-52581999000300004">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S0011-52581999000300004</a> . Acesso em: 30 jan. 2014.
<b>O liberalismo igualitário</b> : sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Wmfmartinsfontes, 2008.

VOGEL NETO, Gustavo Adolpho. Contrato de trabalho desportivo e sua extinção: um Reexame da Polêmica sobre o passe. **Revista LTr - Legislação do Trabalho**, v. 68, n. 8, p. 963-970, ago. 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.